



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario Oficial

DO ESTADO DO PARA

ORDEM E PROGRESSO

ANO XLV — — 88.º DA REPÚBLICA — N. 17.986

BELÉM — DOMINGO, 21 DE AGOSTO DE 1955

GOVERNO FEDERAL

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 2.509 — DE 25 DE JULHO DE 1955

Altera dispositivos do Código Eleitoral e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O escrivão eleitoral, recebendo o requerimento de inscrição, instruído com qualquer dos documentos exigidos pelo artigo 33 do Código Eleitoral, dará recibo do mesmo ao apresentante; registrando-o no livro competente, e, depois de atuí-lo, dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas do seu recebimento o fará concluso ao juiz eleitoral, que, dentro do prazo máximo de cinco (5) dias, o despachará, obedecendo à ordem cronológica do seu recebimento pelo Cartório Eleitoral.

§ 1.º Se houver qualquer omissão ou irregularidade que possa ser sanada, fixará o juiz eleitoral para isso, prazo razoável.

§ 2.º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, interposto pelo alistando, dentro de três (3) dias; e do despacho que o deferir, poderá qualquer delegado de partido recorrer, dentro de três (3) dias.

§ 3.º Os recursos referidos no parágrafo anterior serão julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral dentro de cinco (5) dias.

Art. 2.º Quando o documento que instruir o requerimento de inscrição não for um dos referidos no artigo 33, letras d e e, do Código Eleitoral, e surgirem dúvidas quanto à identidade do requerente, o juiz eleitoral converterá o pedido em diligência, para que o alistando comprove sua identidade, ou, não possuindo documento hábil, para aquêle fim, compareça pessoalmente à sua presença.

Art. 3.º Quinzenalmente o juiz eleitoral fará publicar pela imprensa, onde houver, ou por editais, a lista dos pedidos de inscrição, mencionando os deferidos, os indeferidos e os convertidos em diligência, contando-se desta publicação o prazo para os recursos a que se refere o § 2.º do artigo 1.º desta lei.

Art. 4.º Nenhum requerimento de inscrição eleitoral será recebido dentro dos cem (100) dias anteriores à data da eleição.

Art. 5.º O título eleitoral, sob pena de suspensão disciplinar, até trinta (30) dias, somente será assinado pelo juiz eleitoral depois de preenchido pelo cartório e neste assinado pelo eleitor.

Art. 6.º Até setenta (70) dias antes da data marcada para a eleição, todos os que requererem inscrição como eleitor já devem estar devidamente qualificados e os respectivos títulos prontos para a entrega, se deferidos pelo juiz eleitoral.

§ 1.º Os títulos eleitorais resultantes de pedidos de transferências de domicílio eleitoral também devem estar prontos para entrega até setenta (70) dias antes da data marcada para a eleição.

§ 2.º Será punido nos termos do artigo 175, n. 15, do Código Eleitoral o juiz eleitoral, o juiz preparador, o escrivão eleitoral especialmente designado ou o funcionário responsável pela transgressão do preceituado neste artigo ou pela não entrega do título pronto ao eleitor que o procurar.

Art. 7.º O título eleitoral será entregue, pessoalmente, ao eleitor pelo juiz eleitoral, pelo juiz preparador ou por escrivão eleitoral especialmente designado.

Art. 8.º O juiz eleitoral, o juiz preparador ou o escrivão eleitoral, especialmente designado, em dias previamente marcados e anunciados, fará a entrega dos títulos eleitorais nos distritos povoados e na zona rural.

Art. 9.º Ao receber o título em cartório ou não, o eleitor deverá firmar recibo, que ficará junto ao processo de seu alistamento.

§ 1.º Será cancelado o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição.

§ 2.º Da decisão do juiz, determinando o cancelamento nos termos do § 1.º deste artigo o eleitor ou delegado de partido poderá recorrer, dentro de três (3) dias para o Tribunal Regional Eleitoral, que decidirá dentro de cinco (5) dias.

Art. 10. A transferência de título eleitoral, como decorrência da transferência do domicílio eleitoral, só será admitida satisfeitas as seguintes exigências, além das mencionadas no artigo 39 e parágrafos do Código Eleitoral:

a) entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até cem (100) dias antes da data da eleição;

b) transcorrência pelo menos de um (1) ano da inscrição primitiva;

c) residência mínima de três (3) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial.

Parágrafo único. O disposto nas letras b e c, deste artigo, não se aplica quando se tratar da transferência de título eleitoral de servidor público, civil ou militar, ou autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção.

Art. 11. Os requerimentos de transferência de domicílio eleitoral serão publicados, até o prazo máximo de dez (10) dias de sua entrada em cartório, pela imprensa, onde houver, ou por editais.

§ 1.º Transcorrido o prazo acima mencionado, será publicado pela mesma forma anterior, durante cinco (5) dias, o despacho do juiz eleitoral negando ou deferindo o pedido.

§ 2.º Poderá recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, dentro de quarenta e oito (48) horas, o eleitor que pediu a transferência, sendo-lhe a mesma negada, ou qualquer delegado de partido, quando o pedido for deferido.

§ 3.º Dentro de cinco (5) dias, o Tribunal Regional Eleitoral decidirá do recurso interposto nos termos do parágrafo anterior.

§ 4.º Só será expedido o novo título decorridos os prazos previstos neste artigo e respectivos parágrafos.

Art. 12. É vedada a expedição de 2.ª via de título, por motivo de perda ou extravio, dentro de sessenta (60) dias anteriores à data fixada para a eleição no Estado ou Municípios em que o pretendente for eleitor.

Art. 13. Os pedidos de 2.ª via em qualquer caso, serão apresentados em cartório, pessoalmente, pelo eleitor, instruído o requerimento, no caso de estrago ou inutilização, com a 1.ª via do título.

Art. 14. Expedido o novo título, o Juiz ordenará a remessa do anterior ao Tribunal Regional competente, para cancelamento, salvo se se tratar de transferência de município ou distrito de paz, dentro da mesma zona, caso em que não haverá o cancelamento senão na lista de distribuição dos eleitores pelas secções (Art. 21, letra a).

Art. 15. No caso de perda ou extravio do título, o juiz, após receber o requerimento de 2.ª via, fará, pelo prazo de cinco (5) dias, publicar pela imprensa, onde houver, ou por

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador do Estado:

General de Exército ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça:

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças:

Dr. J. J. ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública:

Dr. HERMINIO PESSÔA

Secretário de Obras, Terras e Viação:

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura:

Dr. ACHILLES LIMA

Secretário de Produção:

Sr. AUGUSTO CORRÊA

* * *

As Repar-
ções Públi-
cas deverão
remeter o
expediente
destinado
à publicação
nos jornais,
diariamente,
até às 15 ho-
ras, exceto
nos sábados,
quando de-
verão fazê-lo
até às 14 ho-
ras.

—As reclama-
ções perti-
nentes à ma-
téria retrai-
bida, nos
casos de er-
ros ou omis-
sões deverão
ser formula-
das por es-
crito, à Di-
retoria Geral,
das 8 às 17,30
horas, e, no
máximo, 24
horas após a
saída dos ór-
gãos oficiais.

dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

—A matéria paga será recebida das 8 às 15,30 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

—Excetuadas as para o exterior, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vendidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de val-

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefona, 3202

PEDRO DA SILVA SANTOS
Diretor Geral

Armando Braga Pereira
Redator-chefe:

Assinaturas

Belém:

Anual	260,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50
Estados e Municípios:	
Anual	300,00
Semestral	150,00

Exterior:

Anual	400,00
-----------------	--------

Publicidade:

1 Página de contabilidade, por 1 vez	600,00
Página, por 1 vez	800,00
½ Página, por 1 vez	300,00
Centímetros de colunas:	
Por vez	6,00

dade de suas
assinaturas,
na parte su-
perior ao en-
derço vão
impresso o
número do
talão do re-
gistro, o mês
e o ano em
que findará.

A fim de
evitar colu-
ção de com-
tunidade no
recebimento
dos jornais,
devem os as-
sinantes pro-
videnciar a
respectiva
renovação
com antecede-
dência míni-
ma de trinta
(30) dias.

—As Re-
partições Púb-
licas cingir-
se-ão às as-
sinaturas
anuais reno-
vadas até 28
de fevereiro
de cada ano
e as inicia-
das, em qual-
quer época,
pelos órgãos
competentes.

—Affim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes deem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

editais, a notícia do extravio ou perda e do requerimento de 2.ª via, deferindo o pedido, findo este prazo, se não houver impugnação.

Art. 16. Em audiência pública, que se realizará às catorze (14) horas do sexagésimo nono (69.º) dia anterior à eleição, o juiz eleitoral declarará encerrada a inscrição de eleitores na respectiva zona e proclamará o número dos inscritos até às 18 horas do dia anterior, o que comunicará incontinenti ao Tribunal Regional Eleitoral, por telegrama e fará público em edital, imediatamente afixado no lugar próprio do juízo e divulgado pela imprensa, onde houver, declarando nêles o nome do último eleitor inscrito e o número do respectivo título, fornecendo aos diretórios municipais dos partidos cópia autêntica desse edital.

§ 1.º Na mesma data será encerrada a transferência de eleitores, devendo constar do telegrama do juiz eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital e da cópia deste fornecida aos diretórios municipais dos partidos e da publicação da imprensa, os nomes dos últimos eleitores, cujos processos de transferência estejam definitivamente ultimados e o número dos respectivos títulos eleitorais.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior será observado no tocante ao encerramento da expedição de 2.ª via do título eleitoral por motivo de perda ou extravio no dia seguinte à terminação do estabelecido no artigo 12, desta lei.

§ 3.º O despacho de pedido de inscrição, transferência, ou 2.ª via de título, por perda ou extravio, proferido após esgotado o prazo legal, sujeita o juiz eleitoral às penas do artigo 175, n. 7, do Código Eleitoral.

Art. 17. No dia imediato ao do encerramento dos prazos para alistamento e transferência de eleitores, iniciarão os juizes eleitorais a organização das listas de eleitores e sua distribuição pelas secções eleitorais, as quais serão publicadas pela imprensa, se houver, ou por editais, até trinta (30) dias antes da eleição.

§ 1.º No Município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções eleitorais não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado.

§ 2.º A infração do disposto neste artigo será punida nos termos do artigo 175, n. 15, do Código Eleitoral.

Art. 18. A distribuição dos eleitores, por secção, será organizada de preferência obedecendo à ordem alfabética do sobrenome.

Art. 19. Não constarão das listas de eleitores e da respectiva distribuição pelas secções eleitorais os que, até sessenta (60) dias antes da eleição, não retirarem de cartório seus títulos eleitorais.

Art. 20. A organização das listas de eleitores e sua distribuição pelas secções eleitorais, observado o disposto no art. 17 desta lei e no art. 66 do Código Eleitoral, será feita com a assistência e fiscalização dos delegados dos partidos, à vista das fichas dos títulos eleitorais e dos processos de inscrição, de transferência e de segundas vias existentes em cartório.

Art. 21. O juiz não poderá alterar as listas de distribuição dos eleitores pelas secções da última eleição realizada salvo:

a) para excluir os mortos, os que foram legalmente transferidos e os que tiverem sido eliminados do alistamento por sentença passada em julgado;

b) para atender a requerimento do eleitor que tenha mudado a residência para lugar mais próximo de outra secção do mesmo distrito.

Art. 22. As mesas receptoras serão constituídas de um presidente, de um primeiro e segundo mesários, de três (3) suplentes e de dois (2) secretários.

Art. 23. A mesa receptora não poderá ser constituída de membros pertencentes a um só partido ou coligação, a menos que esta abranja a totalidade dos mesmos.

§ 1.º O juiz eleitoral escolherá e nomeará os membros das mesas receptoras dentre os nomes indicados em lista triplíce, até quarenta e cinco (45) dias antes da eleição, pelos partidos e alianças de partidos.

§ 2.º A nomeação dos membros das mesas receptoras será feita em audiência pública, anunciada pela imprensa, onde houver, e por edital, afixado no lugar próprio do juízo eleitoral, com, pelo menos, cinco (5) dias de antecedência.

§ 3.º As mesas receptoras serão constituídas de forma a atender, sempre que possível, a todos os partidos e coligações de partidos.

§ 4.º Se os partidos e as coligações de partidos não fizerem a indicação no prazo fixado, o juiz eleitoral fará as nomeações atendendo aos critérios referidos neste artigo.

Art. 24. Pelas mesas receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os delegados e os fiscais dos partidos.

Art. 25. Cada partido poderá nomear dois (2) delegados em cada Município e dois (2) fiscais junto a cada mesa receptora.

§ 1.º Quando o Município abranger mais de uma zona eleitoral, cada partido poderá nomear dois (2) delegados junto a cada uma delas.

§ 2.º A escolha de fiscal de partido não poderá recair em quem, por nomeação do juiz eleitoral, já faça parte de mesa receptora.

Art. 26. Da nomeação para membro da mesa receptora, caberá reclamação, ao juiz eleitoral, dentro de quarenta e oito (48) horas, devendo dentro de igual prazo ser decidida.

Parágrafo único. Da decisão do juiz eleitoral, caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, sem efeito suspensivo, interposto dentro de três (3) dias, devendo, dentro de igual prazo, ser resolvido.

Art. 27. Deverão ser organizadas mesas receptoras nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de interseção coletiva, inclusive para cegos, e nos leprosários onde haja, pelo menos, cinquenta (50) eleitores.

Parágrafo único. Sob pena de responsabilidade do juiz eleitoral, não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer outra propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público.

Art. 28. É expressamente vedado o uso de propriedade ou habitação para funcionamento de mesa receptora, pertencente a candidato, membro de diretório de partido, delegado de partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o 2.º grau, inclusive.

Art. 29. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, dia e hora determinados para realização da eleição ou abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até quarenta e oito (48) horas após a ocorrência, incorrerá na multa de quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 400,00) a dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00), cobrada mediante executivo fiscal.

§ 1.º Se o faltoso fôr servidor público, ou autárquico, a pena será de suspensão até quinze (15) dias.

§ 2.º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro, se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa do faltoso.

Art. 30. No ato da votação, poderão os membros da mesa receptora, os candidatos, os fiscais ou delegados de partido, bem como qualquer eleitor da seção, impugnar a identidade do eleitor, desde que o façam, mesmo verbalmente, antes de ser ele admitido a votar.

Art. 31. O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências:

- a) exibição do respectivo título eleitoral;
- b) constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei.

Art. 32. Somente poderão votar em seções eleitorais diversas daquelas em que tiverem os seus nomes incluídos:

1 — os componentes das mesas receptoras e os fiscais e delegados de partidos, os quais votarão perante as mesmas mesas em que estejam servindo;

2 — o juiz eleitoral, que poderá votar em qualquer seção eleitoral da zona sob a sua jurisdição.

3 — os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, os quais poderão votar em qualquer seção eleitoral do País, nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República e em qualquer seção eleitoral da circunscrição em que estiverem inscritos, nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual;

4 — os candidatos ao Congresso Nacional, a Governador, a Vice-Governador e às Assembleias Legislativas, os quais poderão votar em qualquer seção eleitoral da circunscrição em que fôrem inscritos;

5 — os candidatos a Prefeito e às Câmaras Municipais, os quais poderão votar em qualquer seção eleitoral do Município correspondente à zona eleitoral em que fôrem registrados;

6 — os candidatos a Juiz de Paz, que poderão votar em qualquer seção eleitoral do respectivo distrito;

7 — o Presidente e o Vice-Presidente da República, os quais poderão votar:

em qualquer seção eleitoral do país, nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República;

em qualquer seção eleitoral da circunscrição em que estiverem inscritos, nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual;

8 — o Governador e o Vice-Governador, os membros do Senado, da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas, os quais poderão votar em qualquer seção eleitoral do Estado ou Território que representarem;

9 — o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, os quais

poderão votar em qualquer seção eleitoral do Município que representarem;

10 — o Juiz de Paz, que poderá votar em qualquer seção eleitoral do respectivo distrito;

11 — o Presidente e o Vice-Presidente da República, o Governador e o Vice-Governador, os membros do Senado, da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas, bem como os candidatos a esses cargos, os quais poderão votar em qualquer seção eleitoral do Município em que estiverem inscritos.

§ 1.º Os candidatos, os membros da mesa, os fiscais, ou delegados de partido, os juizes eleitorais e os eleitores referidos neste artigo votarão mediante as cautelas enumeradas no § 4.º do artigo 87 do Código Eleitoral, não sendo, porém, os seus votos recolhidos à urna, e sim, a um invólucro especial de papel ou pano forte, o qual será lacrado e rubricado pelos membros da mesa e fiscais presentes e encaminhado à Junta Eleitoral, com a urna e demais documentos da eleição.

§ 2.º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os juizes eleitorais enviarão aos presidentes das mesas receptoras, juntamente com o material referido no artigo 77 do Código Eleitoral, um invólucro especial de pano ou papel forte, com as dimensões de 30 x 20 cm.

Art. 33. Os eleitores com 2.ª via de título eleitoral votarão sempre em separado, pela forma mencionada no artigo 87, § 4.º, letras b), c) e d), do Código Eleitoral, escrevendo o presidente da mesa receptora na sobrecarta maior o seguinte: "Segunda via de título eleitoral".

Art. 34. Não se reunindo, por qualquer motivo, a mesa receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva seção votar na seção mais próxima, sob a jurisdição do mesmo juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar.

§ 1.º As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as sobrecartas oficiais e o material restante, acompanharão a urna.

§ 2.º O transporte da urna e dos documentos da seção, será providenciado pelo membro da mesa ou secretário que comparecer, ou pelo próprio juiz, ou pessoa que ele designar para esse fim, acompanhando-a os fiscais que o desejarem.

Art. 35. As sobrecartas para votação serão rubricadas e numeradas de um (1) a nove (9) pelo presidente da mesa receptora, sucessivamente, à medida e no momento em que forem sendo entregues aos eleitores.

Art. 36. Depositado o voto na urna, o eleitor, logo em seguida, introduzirá o dedo mínimo da mão esquerda em um recipiente que contenha tinta fornecida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 1.º Se o eleitor se encontrar impossibilitado de utilizar o dedo mínimo da mão esquerda para o fim previsto neste artigo, seja em virtude de lesão física temporária ou permanente, seja por qualquer outro motivo, deverá ser assinalado, pela mesma forma, em lugar visível, de preferência no dedo mínimo da mão direita.

§ 2.º A tinta a que se refere este artigo deverá possuir características tais que, aderindo à pele, somente desapareça após doze (12) horas, no mínimo.

§ 3.º Não será admitido a votar o eleitor que, no ato da votação, apresente vestígio da tinta de que trata este artigo e seus parágrafos.

Art. 37. Serão punidos, com a pena de detenção de um (1) a seis (6) meses, o eleitor que votar sem cumprir as exigências referidas nos artigos 32 e 33 desta lei, e o presidente da mesa receptora responsável.

Art. 38. O eleitor que deixar de votar sem causa justificada perante o juiz eleitoral, até trinta (30) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00) a um mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), imposta pelo juiz eleitoral e cobrada mediante executivo fiscal.

§ 1.º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

a) inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se nele ou nela;

b) receber o vencimento, remuneração ou salário do emprego ou função pública, ou os proventos da inatividade, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

c) participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

d) obter empréstimo nas Caixas Econômicas Federais ou Estaduais, nos Institutos e Caixas de Previdência Social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo Governo, ou de cuja administração este participe;

e) praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou do imposto de renda.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior sobre emprêgo ou função pública aplica-se também aos que fôrem exercidos em autarquias ou sociedades de economia mista.

Art. 39. Os brasileiros natos, naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos artigos 3.º e 4.º, n. I, do Código Eleitoral, não poderão, sem a prova de que são eleitores, praticar os atos relacionados no § 1.º, do artigo 38, desta lei.

Art. 40. Os responsáveis pela inobservância do disposto nos artigos 38 e 39 desta lei, incorrerão na pena de multa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) a dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00), ou de suspensão disciplinar até trinta (30) dias.

Art. 41. O juiz eleitoral fornecerá aos que não votaram por motivo justificado e aos não alistados nos termos dos artigos 3.º e 4.º, n. 1, do Código Eleitoral, documentos que os isente das sanções legais.

Art. 42. Até às doze (12) horas do dia seguinte à realização da eleição, o juiz eleitoral é obrigado, sob as penas do artigo 175, n. 15, do Código Eleitoral, a comunicar ao Tribunal Regional, aos delegados de partido perante êle credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das secções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

§ 1.º Se houver retardamento nas medidas referidas no artigo 89 do Código Eleitoral, o juiz eleitoral, assim que receba o officio constante dêsse dispositivo, letra g), fará a comunicação constante dêste artigo.

§ 2.º Essa comunicação será feita por via postal, em officios registrados de que o juiz eleitoral guardará cópia no arquivo eleitoral, acompanhada do recibo de correio.

§ 3.º Qualquer eleitor ou candidato poderá obter, por certidão, o teor da comunicação a que se refere êste artigo, sendo defeso ao juiz eleitoral recusá-la ou procrastinar a sua entrega ao requerente.

Art. 42. A Junta Eleitoral deverá concluir os trabalhos de apuração no prazo de quinze (15) dias.

§ 1.º Ao presidente da Junta é facultado nomear escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos.

§ 2.º Concluída a apuração de cada urna, um membro da junta para tal designado, expedirá boletim do pleito na secção respectiva. Neste boletim consignar-se-á apenas o número de votantes, a votação dos candidatos a cargos isolados e legendas partidárias.

§ 3.º A votação de cada pleiteante figurará na ata prevista no artigo 91 do Código Eleitoral.

Art. 44. As juntas eleitorais decidirão por maioria de votos, cabendo recurso de suas decisões, na forma prescrita pelo Código Eleitoral.

Art. 45. Finda a apuração de cada dia, se a junta eleitoral não cumprir o disposto no artigo 91 do Código Eleitoral, cada um dos seus membros será multado em um mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00).

Parágrafo único. A reincidência acarretará a destituição da junta eleitoral sem prejuízo da responsabilidade penal que no caso couber.

Art. 46. Os trabalhos da Comissão Apuradora, a que se refere o artigo 108 do Código Eleitoral, poderão ser acompanhados por delegados dos partidos nêles interessados, sem que, entretanto, nêles intervenham com protestos, impugnações ou recursos.

§ 1.º Terminados os trabalhos da Comissão Apuradora o seu relatório, de que trata o § 3.º do artigo 108 do Código Eleitoral, ficará na Secretaria do Tribunal pelo prazo de três (3) dias para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que êle se baseou.

§ 2.º Terminado o prazo supra, os partidos poderão apresentar as suas reclamações, dentro das quarenta e oito (48) horas seguintes, sendo estas submetidas a parecer da Comissão Apuradora, que, no prazo de três (3) dias, apresentará aditamento ao relatório, com a proposta das modificações que julgar procedentes ou com a explicação da improcedência das arguições dos partidos.

§ 3.º A Comissão Apuradora fará publicar no órgão oficial, diariamente, um boletim com a indicação dos trabalhos realizados e do número de votos atribuídos a cada candidato.

Art. 47. Não poderá servir como escrivão eleitoral ou juiz preparador, sob pena de demissão, o membro de diretório de partido político, nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau inclusive.

Art. 48. Além dos casos previstos no artigo 123 do Código Eleitoral é nula a votação:

a) quando votar eleitor indevidamente inscrito, ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do artigo 87 do

Código Eleitoral;

b) quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei.

Parágrafo único. Na apuração das eleições, a Junta Eleitoral verificará, previamente, se ocorreu qualquer dos casos de nulidade de votação previstos no artigo 123 do Código Eleitoral e neste artigo.

Art. 49. A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

Art. 50. A incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada.

Art. 51. Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração.

Art. 52. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Art. 53. Os recursos parciais no caso de eleições municipais serão julgados pelos Tribunais Regionais à medida que derem entrada nas respectivas Secretarias, observando-se, quanto ao seu processo, o disposto nos artigos 152 e seguintes do Código Eleitoral.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se ao Tribunal Superior Eleitoral, em se tratando de eleições estaduais e federais.

§ 2.º Somente se aplicará o disposto no artigo 169 do Código Eleitoral aos recursos parciais ainda não distribuídos quando derem entrada nos Tribunais os referentes às diplomações.

§ 3.º Ao julgar os recursos de diplomação, os Tribunais Regionais e o Tribunal Superior conhecido dos recursos parciais referidos no parágrafo anterior, interpostos pelos diplomados que não houverem recorrido da própria diplomação, como matéria de defesa.

§ 4.º O Tribunal Superior somente tomará conhecimento de recursos com relação a eleições municipais nos casos previstos nos ns. I, II e IV do artigo 121 da Constituição Federal.

Art. 54. Além dos embargos de declaração, caberão contra as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, quando não forem unânimes, embargos infringentes e de nulidade interpostos dentro do prazo de três (3) dias, contados da publicação do acórdão.

Parágrafo único. Articulados os embargos, serão os mesmos contestados em igual prazo findo o qual com a contestação ou sem êla, apresentá-los-á o Relator em Mesa para julgamento na primeira sessão seguinte.

Art. 55. As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias, para o Tribunal Regional.

Art. 56. Não serão registrados diretórios de partidos políticos cujos pedidos de registro sejam apresentados à justiça eleitoral em prazo inferior a trinta (30) dias de qualquer eleição, como não serão admitidas nesse prazo, quaisquer alterações nos já registrados.

Art. 57. O prazo para a entrada em cartôiro do requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às dezoito (18) horas no trigésimo (30.º) dia anterior à data marcada para a eleição.

Art. 58. Será negado o registro a candidatos que, pública ou ostensivamente, façam parte, ou sejam adeptos de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no arti. 141, § 13, da Constituição Federal.

Art. 59. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário e por tempo não excedente a dois (2) dias, para o fim de se alistar eleitor.

Art. 60. O serviço público de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autárquica ou de sociedade de economia mista, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário ou de qualquer eleitor.

Art. 61. Nas eleições que se realizarem para o preenchimento dos dois terços do Senado não será apurada a cédula que contiver nomes de candidatos por partidos diferentes, ressalvado o caso de aliança partidária devidamente registrada.

§ 1.º O eleitor poderá, porém, votar em candidatos registrados por partidos diferentes, desde que o faça em cédulas separadas.

§ 2.º Também não poderá conter uma mesma cédula nome de candidatos a senador registrado por um partido e de suplente registrado por outro partido.

§ 3.º Em nenhum caso será considerado eleito suplente pertencente a partido diverso do que houver eleito o senador, salvo no caso de aliança partidária.

Art. 62. Nas eleições suplementares, quando se referirem a cargos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas.

Art. 63. O art. 46, § 3.º, do Código Eleitoral passa a ter a seguinte redação:

“Art. 46.

§ 3.º Quando os lugares a serem preenchidos nas Câmaras Legislativas forem dois (2), serão eles distribuídos segundo as regras 1 e 2 do art. 59 e quando forem três (3), ou mais far-se-á a distribuição pela forma estabelecida no art. 58 deste Código”.

Art. 64. Nenhum servidor público federal, estadual ou municipal poderá ser renovado ou transferido, “*ex-officio*”, para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência, no período de seis (6) meses antes até três (3) meses após a data da eleição.

Parágrafo único. A proibição vigorará:

a) para todo o território nacional, nas eleições para Presidente da República, Vice-Presidente da República e Congresso Nacional;

b) para o respectivo Estado, quando as eleições forem para Governador, Vice-Governador e Assembléias Legislativas;

c) para o respectivo Município ou Distrito Federal, quando as eleições forem para Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador.

Art. 65. As eleições serão sempre realizadas com a garantia de força federal, posta à disposição das autoridades competentes.

Art. 66. É vedado promover no dia da eleição, com o fim de impedir, embarçar ou fraudar o exercício do sufrágio a concentração de eleitores sob qualquer forma, e o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo.

Pena: detenção de seis (6) meses a dois (2) anos.

Art. 67. Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam apreciados no prazo legal não prejudicarão aos interessados.

Art. 68. No alistamento eleitoral que se reabrirá a 1.º de janeiro de 1956, serão adotadas “folhas individuais de votação”, de acordo com o modelo anexo (n. 1).

§ 1.º As folhas individuais de votação serão conservadas em pastas, uma para cada seção eleitoral; remetidas, por ocasião das eleições, às mesas receptoras serão por estas encaminhadas com a urna e os demais documentos da eleição às Juntas Eleitorais, que as devolverão, fiados os trabalhos da apuração, ao respectivo cartório, onde ficarão guardadas.

§ 2.º Ao alistar-se, receberá o eleitor um extrato de sua folha individual de votação, de acordo com o modelo a ser aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que terá a denominação de “Título Eleitoral” e conterá, além dos elementos necessários a sua identidade, inclusive fotografia, o número correspondente ao da referida folha individual e a indicação por extenso da seção eleitoral em que tiver sido inscrito.

§ 3.º O eleitor ficará vinculado permanentemente à seção eleitoral indicada no seu título, salvo:

a) se se transferir de zona ou Município, hipótese em que a folha individual será enviada ao juiz eleitoral do novo domicílio;

b) se, até sessenta (60) dias antes da eleição, provar, perante o Juiz Eleitoral, que mudou de residência dentro do mesmo Município, de um distrito para o outro ou para lugar muito distante da seção em que se acha inscrito, caso em que serão feitas nas referidas folhas e no título eleitoral para esse fim exibido, as alterações correspondentes, devidamente autenticadas pela autoridade judiciária.

§ 4.º O título eleitoral a que se reporta o parágrafo anterior servirá de prova de que o eleitor está inscrito na seção em que deve votar. E, uma vez datada e assinado pelo presidente da mesa receptora da respectiva seção, servirá também de prova de haver o eleitor votado.

§ 5.º O eleitor será admitido a votar ainda que deixe de exhibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua folha individual de votação. Neste caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá, posteriormente, no juízo competente.

§ 6.º No caso da omissão da folha individual na res-

pectiva pasta, verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exiba o seu título eleitoral e seja inscrito na seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomado em separado. Como ato preliminar da apuração de voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à seção.

§ 7.º Verificada a ocorrência de que trata o parágrafo anterior, a Junta Eleitoral, antes de encerrar os seus trabalhos, apurará a causa da omissão. Se tiver havido culpa ou dolo, será aplicada ao responsável, na primeira hipótese, a pena de suspensão até trinta (30) dias, e, na segunda, a de detenção, por um (1) a três (3) meses, ou multa de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) a três mil cruzeiros Cr\$ 3.000,00).

Art. 69. A partir de 1.º de janeiro de 1956, o cidadão, para alistar-se, deverá preencher, do próprio punho, em cartório, na presença do escrivão ou de funcionário designado pelo juiz, a fórmula impressa que lhe será fornecida (modelo anexo n. 2), entregando, no ato, três retratos com a dimensão de 3 x 4 e um dos documentos a que se refere o § 1.º do art. 33 do Código Eleitoral.

§ 1.º O escrivão ou funcionário designado, depois de atestar, a seguir, ter sido a fórmula preenchida em sua presença pelo próprio requerente, tomará a assinatura do mesmo na “folha individual de votação” e do pedido lhe dará o recibo (modelo n. 3).

§ 2.º Deferido o pedido no prazo de cinco (5) dias, o título a que se refere o § 2.º do art. 63, desta lei, será entregue mediante a apresentação do recibo mencionado no parágrafo anterior, ao próprio eleitor, ou a quem o apresente.

§ 3.º Se indeferido o pedido, o Juiz, na mesma data, inutilizará a folha individual de votação assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo, dele não podendo, em qualquer tempo, ser retirada ou substituída, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no art. 175, n. 12, do Código Eleitoral.

Art. 70. Os atuais títulos eleitorais, e os expedidos até 31 de dezembro de 1955 perderão sua validade a partir de 1.º de julho de 1956, sendo substituídos por folhas individuais de votação, segundo o disposto nos artigos 68 e 69, desta lei, facultado, porém, ao requerente instruir o pedido com o título atual em substituição aos documentos referidos no § 1.º do artigo 23, do Código Eleitoral.

Art. 71. As despesas com o retrato do eleitor, a que se referem os artigos anteriores ficarão a cargo da União e serão feitas pela Justiça Eleitoral, de acordo com as instruções a serem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, por conta das dotações que este deverá distribuir anualmente aos Tribunais Regionais, na proporção do volume e crescimento do alistamento eleitoral em cada circunscrição.

Art. 72. Salvo o requerimento de inscrição eleitoral, que deve ser escrito e assinado do próprio punho do alistando, todos os demais podem ser simplesmente assinados pelo eleitor.

Art. 73. A expressão “já tiverem exercido o mandato” da letra “c” do n. I da letra “b” do n. II do art. 140 da Constituição da República, abrange qualquer mandato de Deputado ou Senador do Poder Legislativo da República desde o regime de 1891.

Parágrafo único. O exercício do mandato, nos termos do art. 140 da Constituição, assegura a elegibilidade tanto para o Senado como para a Câmara, qualquer que seja o mandato legislativo anteriormente exercido.

Art. 74. Competirá aos Tribunais Regionais Eleitorais aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até trinta (30) dias aos juizes eleitorais e julgar, em grau de recurso, as que forem por estes aplicadas aos funcionários do juízo eleitoral, que poderão recorrer, sem efeito suspensivo, no prazo de três (3) dias.

Art. 75. O Presidente e o Vice-Presidente dos Tribunais Regionais serão eleitos por estes dentre os três desembargadores do Tribunal de Justiça; o terceiro exercerá as funções de corregedor geral da justiça eleitoral da circunscrição a que pertencer com as atribuições que forem fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 76. O Desembargador do Tribunal Regional Eleitoral, que não exercer as funções de Presidente ou Vice-Presidente do mesmo, será o Corregedor Geral da Justiça Eleitoral da Circunscrição a que pertencer.

§ 1.º As atribuições do Corregedor Geral serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, e, em caráter supletivo ou complementar, pelo Tribunal Regional Eleitoral perante o qual servir.

§ 2.º No desempenho de suas atribuições, o Corregedor Geral se locomoverá para as zonas eleitorais, nos seguintes casos:

a) por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral;

b) a pedido dos juizes eleitorais;

Modelo III—Verso

c) a requerimento do Partido, deferido pelo Tribunal Regional;

d) sempre que entender necessário.

Art. 77. Não se aplicará esta lei aos prazos nela referidos, relativamente à eleição de 3 de outubro de 1955, quando já esgotados na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os demais prazos entrarão em vigor dez (10) dias depois da publicação desta lei.

Art. 78. As estações de rádiodifusão irradiarão gratuitamente durante meia hora por dia e durante dois (2) meses antes de cada pleito um programa organizado pela Justiça Eleitoral, para a divulgação de instruções sobre o pleito, inclusive data, horário e local onde se realizarão os comícios, bem como os partidos que os promovem.

Art. 79. O Tribunal Superior Eleitoral, ao baixar as instruções para as primeiras eleições que se realizarem após a vigência desta lei, tomará as medidas necessárias para a sua completa execução, inclusive estabelecendo os modelos para o novo material que passar a ser exigido.

Art. 80. Será feriado nacional o dia 3 de outubro de 1955.

Art. 81. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 127, os §§ 5.º, 6.º e 9.º do art. 87 do Código Eleitoral e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 25 de julho de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República.

JOÃO CAFÉ FILHO
Prado Kely



N.....

Sobrenome do eleitor

JUSTIÇA ELEITORAL

Circunscrição Zona Município Secção

Retrato

FOLHA
DE VOTAÇÃOImpressão digital
do
Polegar direitoDe.....
Nome por extenso do eleitor

Data do nascimento Naturalidade Estado civil

FILIAÇÃO

Pai

Mãe

Profissão

Residência

Assinatura do eleitor

de..... de.....

Assinatura do Juiz

ANOTAÇÕES

COMPARECIMENTO AS ELEIÇÕES

Assinatura do Eleitor	Assinatura do Eleitor
Em.../.../ 19.. .. Rub. do Pres.	Em.../.../ 19.. .. Rub. do Pres.
Assinatura do Eleitor	Assinatura do Eleitor
Em.../.../ 19.. .. Rub. do Pres.	Em.../.../ 19.. .. Rub. do Pres.
Assinatura do Eleitor	Assinatura do Eleitor
Em.../.../ 19.. .. Rub. do Pres.	Em.../.../ 19.. .. Rub. do Pres.
Assinatura do Eleitor	Assinatura do Eleitor
Em.../.../ 19.. .. Rub. do Pres.	Em.../.../ 19.. .. Rub. do Pres.
Assinatura do Eleitor	Assinatura do Eleitor
Em.../.../ 19.. .. Rub. do Pres.	Em.../.../ 19.. .. Rub. do Pres.
Assinatura do Eleitor	Assinatura do Eleitor
Em.../.../ 19.. .. Rub. do Pres.	Em.../.../ 19.. .. Rub. do Pres.
Assinatura do Eleitor	Assinatura do Eleitor
Em.../.../ 19.. .. Rub. do Pres.	Em.../.../ 19.. .. Rub. do Pres.

(Modelo n. 2)

Senhor Juiz Eleitoral da Zona.

.....
(Nome por extenso do requerente)....., com.....
(Estado civil) (Profissão)
anos de idade, nascido em de de 19.....
natural de.....
(Município e Estado)filho de.....
e de.....residente em.....
(cidade, rua, número, bairro, vila ou povoado)
requer a sua inscrição como eleitor, para o que oferece o
seguinte documento comprobatório de suas declarações..........
(art. 33, § 1.º, do Código Eleitoral)..... de..... de.....
(Cidade).....
(Assinatura do requerente)Atesto que a presente fórmula foi preenchida em minha
presença pelo requerente, do seu próprio punho.
Data supra......
(Escrivão ou funcionário responsável)
(Modelo 3)
Recibo

Estado de..... Zona Eleitoral

.....
(Nome do requerente)
fêz entrega nesta data do seu pedido de inscrição como elei-
tor. O seu título será entregue, oportunamente, mediante
a apresentação deste recibo...... de..... de.....
(Cidade).....
(Escrivão ou funcionário responsável)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 1.831, DE 19 DE AGOSTO DE 1955

Reforma, "ex-officio", na sua graduação, o 1.º sargento músico do Batalhão de Infantaria e adido ao Contingente do Comando Geral da Polícia Militar do Estado, Lourivaldo Brasil de Souza.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 01984/55 Of.-S.I.J.,

DECRETA

Art. 1.º Fica reformado, "ex-officio", na sua graduação o 1.º Sargento músico do Batalhão de Infantaria e adido ao Contingente do Comando Geral da Polícia Militar do Estado, Lourivaldo Brasil de Souza, de acordo com a letra a) do art. 333, combinado com a letra b), § 1.º do mesmo artigo, da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, percebendo, nessa situação, os proventos de hum mil setecentos e noventa e cinco cruzeiros (Cr\$ 1.795,00) mensais, ou sejam vinte e um mil quinhentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 21.540,00) anuais, e ainda mais cento e vinte e sete cruzeiros (Cr\$ 127,00) mensais, ou sejam num mil quinhentos e vinte e quatro cruzeiros (Cr\$ 1.524,00) anuais, correspondentes a 10% de adicionais sobre o tempo de serviço, de conformidade com a Lei n. 1.047, de 18 de fevereiro do corrente ano, perfazendo o total de vinte e três mil e sessenta e quatro cruzeiros (Cr\$ 23.064,00) anuais, entre proventos e adicionais.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de agosto de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 16 DE AGOSTO DE 1955

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Estevam Baçacon, Revisor, padrão D, Quadro Único, lotado na Imprensa Oficial, 45 dias de licença a contar de 20 de maio a 3 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de agosto de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 19 DE AGOSTO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b) da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Aurélio da Cunha Menezes para exercer, interinamente, o cargo de Adjunto de Promotor, do Quadro Único, lotado no 5.º Termo de Santana do Capim, da Comarca de Guamá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de agosto de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 19 DE AGOSTO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item III da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Floriano Pinheiro da Costa para exercer, em comissão, o cargo de Delegado Especial de Ordem Política e Social, padrão N, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais do D. E. S. P., vago com a exoneração de Francisco Carvalho Alencar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de agosto de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 19 DE AGOSTO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item III da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Frederico Souza para exercer o cargo, em comissão, de Delegado de Investigações e Capturas, padrão N, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais do Departamento Estadual de Segurança Pública, vago com a exoneração de Floriano Pinheiro da Costa.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de agosto de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 19 DE AGOSTO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea a) da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Iracema Saraiva de Oliveira para exercer, em substituição, o cargo de Contabilista, classe F, do Quadro Único, lotado no Departamento de Assistência aos Municípios, durante o impedimento do titular Alexandre Matias Silva Santos, que se encontra à disposição da Superintendência do Plano da Valorização Econômica da Amazônia, sem onus para o Estado.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de agosto de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 19 DE AGOSTO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item III da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o Bacharel Jaime Bentes para exercer o cargo, em comissão, de Delegado Auxiliar, padrão N, do Quadro Único, lotado na 2.ª Delegacia Auxiliar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de agosto de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 19 DE AGOSTO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item III da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Francisco Carvalho de Alencar para exercer o cargo, em comissão, de Delegado Auxiliar, padrão N, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais do Departamento Estadual de Segurança Pública, vago com a exoneração do Bacharel Jaime Bentes.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de agosto de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 19 DE AGOSTO DE 1955

O Governador do Estado resolve exonerar, de acordo com o art. 75, item II da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o Bacharel Jaime Bentes do cargo, em comissão, de Delegado Auxiliar, padrão N, do Quadro Único, lotado na Delegacia dos Serviços do Interior.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de agosto de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 19 DE AGOSTO DE 1955

O Governador do Estado resolve exonerar, de acordo com o art. 75, item II da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Floriano Pinheiro da Costa do cargo, em comissão, de Delegado de Investigações e Capturas do D. E. S. P., padrão N, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de agosto de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 19 DE AGOSTO DE 1955

O Governador do Estado resolve exonerar, de acordo com o art. 75, item II da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Frederico Souza do cargo, em comissão, de Delegado Auxiliar, padrão N, do Quadro Único, lotado na 2.ª Delegacia Auxiliar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de agosto de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 19 DE AGOSTO DE 1955

O Governador do Estado resolve exonerar, de acordo com o art. 75, item II da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Francisco Carvalho de Alencar do cargo, em comissão, de Delegado Especial de Ordem Política e Social, padrão N, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais do D. E. S. P.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de agosto de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Gen. Governador do Estado com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.
Em 18-8-55
Ofícios:

S/n, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Alcindo Vale, para o cargo de guarda civil — Aprovo.

S/n, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Clodoaldo da Silva Costa, para guarda civil — Aprovo.

S/n, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de José Alves de Menezes, para guarda civil — Aprovo.

S/n, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de José Fernandes de Oliveira, para guarda civil — Aprovo.

DECRETO DE 19 DE AGOSTO DE 1955

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 103 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Almirante Gonçalves Léo, guarda civil de 3.ª classe da Inspeção da Guarda Civil, 6 meses de licença, em prorrogação, a contar de 2 de maio a 1 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de agosto de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 19 DE AGOSTO DE 1955

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Raimundo Pais Barreto, sinalheiro de 1.ª classe da Delegacia Estadual de Trânsito, 60 dias de licença a contar de 14 de junho a 12 de agosto do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de agosto de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DECRETO DE 19 DE AGOSTO DE 1955

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Milton Anibal de Souza Ladislau, Contabilista, classe I, do Quadro Único, lotado no Departamento de Contabilidade da Secretaria de Finanças, 90 dias de licença a contar de 1 de julho a 28 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de agosto de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 19 DE AGOSTO DE 1955

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 116 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Josimar Deus e Silva, ocupante do cargo de Guarda Fiscal, padrão D, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Finanças, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 17/9/1931 a 17/9/1941.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de agosto de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

S/n, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de José Arcias da Silva, para guarda civil — Aprovo.

S/n, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Raimundo Silva, para guarda civil — Aprovo.

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Ofícios:

Em 17-8-55
N. 299, da Assembléia Legislativa, anexo o projeto de lei n. 299, autorizando o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 2.977,50, em favor de

Adelino da Silva Ribeiro — Faça-se o expediente.

—N. 300, da Assembléa Legislativa, anexo o projeto de lei n. 300, autorizando o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 6.657,00, em favor de Carlos Almeida Rodrigues, Adelfio Corrêa Lima e José Salomão Filho, respectivamente, coletor e escrivães da coletoria de rendas do Estado em Oriximiná — Faça-se o expediente.

—N. 301, da Assembléa Legislativa, anexo o projeto de lei n. 301, autorizando o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 320,00, em favor da Imprensa Oficial — Faça-se o expediente.

—N. 302, da Assembléa Legislativa, anexo o projeto de lei n. 302, autorizando o Poder Executivo a abrir no corrente exercício, o crédito especial de Cr\$ 1.419,40, em favor de Manoel Figueiredo Milhomens — Faça-se o expediente.

—N. 303, da Assembléa Legislativa, anexo o projeto de lei n. 303, autorizando o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 800,00 em favor de Maria Lopes Valente — Faça-se o expediente.

—N. 304, da Assembléa Legislativa, anexo o projeto de lei n. 304, autorizando o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 800,00 em favor de Zuleide Valente Garcia — Faça-se o expediente.

—N. 93, da Junta Comercial, remessa de empenho — A S. F., com solicitação de atendimento.

—N. 1, da Inspeção da Guarda Civil, reforço de verba em dotação orçamentária — Solicito a manifestação do digno titular da S. F.

—N. 279, da Secretaria de Obras, Terras e Viação, solicitando a restituição do processo n. 2.767-53, de Andronico Dionisio dos Santos — Ao Dr. Consultor Geral do Estado, para restituir o processo.

—N. 427, do Tribunal de Contas do Estado, remetendo os decretos das aposentadorias de Francisco Lucas de Souza e Eulides Teixeira da Costa — Ao D. P., para os devidos fins.

—N. 199, da Câmara Municipal de Belém, faz solicitação — Oficie-se à Câmara Municipal, informando estar sendo providenciado o atendimento da judicial solicitação.

—N. 197, da Assistência Judiciária do Cível, Belém, tratando de Antonio de Souza Negrão — Providenciado. Arquite-se.

Petições:
0860 — Manoel Jerônimo de Oliveira Neto, funcionário, lotado no D. A. M., solicitando licença para tratar de interesses particulares — A consideração do Exmo. Sr. Gen. Governador, nada oponho esta Secretaria ao deferimento do pedido.

0889 — Raimundo Gemaque, lotado no Educandário "Monteiro Lobato", pedido de licença — Somos pelo deferimento do pedido. A consideração do Exmo. Sr. General Governador.

Telegramas:
N. 329, de Manoel de Cristo Alves Filho, Juiz de Direito de Gurupá, comunicação — Ao D. P., para as devidas anotações.

N. 330, de Carlos Coimbra, Oriximiná, pedindo exoneração do cargo de adjunto de promotor — Ao D. P., para lavrar o ato.

Importância recolhida à Bancos 3.251.087,80
SALDO para o dia 22-8-955 424.081,80

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro 325.449,59
Em documentos 98.632,30
TOTAL Cr\$ 424.081,80

Belém (Pará), 20 de agosto de 1955 — Visto: João Bentes, diretor do Dep. de Despesa. Eusébio Cardoso, tesoureiro.

PAGAMENTOS

O Departamento de Despesa da S. E. F., pagará segunda-feira (22 de agosto de 1955), das 8 às 11 horas, o seguinte:

Fornecedores:

I. B. M. World Trade Corporation, Importadora de Ferragens S. A., H. Barra, R. J. Maia & Cia., Rodrigues Batista & Cia., Ribeiro & Imbiriba, Companhia Editora Nacional, C. de Albuquerque, Magalhães Sucupira, Rurico Ramos & Cia., Matalúrgica Armando Wingrill, Adelino Monteiro, Antonio dos Santos & Cia., A. Pinheiro & Cia., Durval Souza & Cia., F. Valério & Cia., L. S. Maia, Nascimento & Cia., Silva Duarte & Cia., A. Chimica Byer Ltda., E. Ribeiro & Cia., F. Fonto Química S. A., L. Barbosa & Cia. Ltda., J. F. Rothea & Cia., A. Ramos & Cia., Adriano Pimentel & Cia., Pereira Pinto & Cia., Lima Irmão & Cia., A. M. Fidalgo & Cia., F. Moacir Pereira & Cia., Agostinho Araújo, Luiz Lavareda, P. Martini & Cia., Agência Martins, Corrêa Cunha & Cia. Ltda. Cia. Ind. e Comercial Brasileira de Produtos Alimentícios, F. B. Oliveira & Cia., Erichsen & Cia. Fábrica Santa Maria de Oleos e Sabões Ltda., Empresa de Transportes Aerovias Brasil S. A.

Custeios:
Asilo D. Macedo Costa, Orfanato Antonio Lemos, Departamento Estadual de Aguas, Serviço de Navegação do Estado, Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação.

Diversos:
Artur Mesquita, A. Tavares Filho, Ferreira Gomes Ferragista S. A., Alberto de Souza Bandeira, Herondina Siqueira, Manoel Coelho dos Santos, Diretorio Acadêmico de Engenharia do Pará, Braga & Irmão, João Rodrigues das Chagas, Arquiconfraria de N. S. das Dores, Adalgisa Pinheiro de Oliveira, Terezinha de Jesus França, Iracy Juurema da Rocha, José Joaquim Ferreira, Ana Ferreira Pena, Maria de Nazaré Freitas Rodrigues, Antenor Farias de Araújo, Jardequina Nogueira Cerqueira, Valentim R. Nascimento, Luiza do Pillar Leão, José Candido Furtado, Adalina Dias Ferreira, Lucimar Batista de Almeida, José Marcelino Oliveira Filho, João Batista de Souza e Osvaldo Bezerra da Silva.

Salário-Família — Janeiro a junho de 1955.

Raimundo Gil da Silva, Raimundo Nonato Simões, Reynencio Barbosa da Silva, Raimundo Brito Meireles, Raimundo Camilo de Souza, Raimundo Nonato de Mota e Souza, Romulo Venicius Bussons Santiago, Raimundo Gomes, Raimundo Alves de Sales Rezende, Raimundo Balbino de Almeida, Raimundo Cordovil de Brito, Raimundo de Lima Ribeiro, Raimundo de Oliveira e Silva, Raimundo dos Santos e Souza, Raimundo Monteiro Alves, Raimundo Silva, Renato Costa, Rui da Rocha Melo, Rui Tavares Ferreira, Raimunda Garcia Gomes, Raimundo Ferreira Filho, Raimundo Ferreira G. Pinto Beleza, Raimundo Nonato Oriente Vas-

concelos, Romão Virgínio da Silva, Raimundo Camilo Rodrigues, Raimundo José Corrêa, Raimundo de Moura Rebelo, Raimundo Pedro da Costa, Ramiro Vieira Freire, Rosa Carrera da Costa Sá, Rubens de Aguiar Freire, Raimundo Ferreira da Silva, Reinaldo Miranda, Raimundo Expedito Bragança, Raimundo Geraldo de A. Pinno, Raimundo Guilhon de Oliveira, Rosa Bezerril da Costa, Raimundo José Corrêa de Miranda, Rachel de Oliveira Garcia, Raimundo Luiz Pereira Corrêa, Raimundo Nonato Ferreira Filho, Rosilda Nunes de Araújo, Roberto Santos, Raimunda Botelho de Oliveira, Raimundo Soares de Araújo, Raulina Gonçalves Corrêa, Raimunda Vieira Mourão, Raimundo Pádua Costa, Rubens de Almeida Sucupira, Ruth Diniz Vasconcelos, Raimundo Mangabeira da Silva, Raimundo da Rosa Pereira, Renato Romario Egues, Rodolfo Nunes Pinto, Raimundo Alves de Oliveira, Raimunda de Almeida Ferreira e Raimunda Parauna da Silva.

AVISOS

Os que deixarem de atender à chamada de hoje, só serão atendidos a partir do dia 20 do mês vindendo.

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo sr. diretor do Departamento de Receita.

Em 18-8-55.
Processos:
—N. 3989, de Figueiredo, Mendonça & Cia. Ltda. — Diga a 2.ª Seção.

—N. 4965, de Cunha Amaral & Cia. Ltda. — Comprovado como está o pedido, autorizo o processo do despacho, com a declaração dos motivos do abatimento.

—N. 4996, de Belarmino Brabo Rodrigues — Verificado, embarque-se.

—Ns. 4997, de Produtos Vitória Ltda.; 4993, do doutor Otávio Lobo, e 4992, de Silva Lopes & Cia. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

—Ns. 4991, de J. Campos & Irmão; 4994, de Morgado & Santos, e 4995, de M. Fernandes & Irmão Ltda. — A Seção de Fiscalização.

—N. 4990, de Masbox, Engenharia Comércio e Indústria Ltda. — Ao fiscal do distrito para informar.

—N. 5004, de R. Fernandez & Cia. — Diga o chefe do Posto Fiscal do Entroncamento.

—N. 4999, de Antonio Raimundo Barros — A 1.ª e à 2.ª Seções para as devidas anotações.

—Ns. 4998, de S. A. White Martins, e 5001, de F. Valério & Cia. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

—N. 5002, de Soares de Carvalho — Verificado, embarque-se.

—Comunicação da Seção Mecanizada sobre a firma Hilda Rocha (Matriz) — Volte à Seção de Fiscalização para aguardar.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO

O Doutor J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças proferiu os seguintes despachos.

Em 20-8-55

Ofícios:

Departamento do Material, Departamento Estadual de Aguas, Museu Paraense Emílio Goeldi, Departamento Estadual de Segurança Pública — Ao Departamento de Contabilidade para empenho na forma regular.

—Secretaria de Estado de Saúde Pública — Arquite-se no Departamento de Contabilidade.

—Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, duodécimo do mês de agosto de 1955 — Ao D. C. para examinar e, depois ao D. D. para pagamento.

—Departamento de Receita, solicitando empenho e pagamento, a favor de W. Pinto & Cia. — Ao Departamento de Despesa para processar o pagamento em termos.

—Assembléa Legislativa, solicitando pagamento da conta de Segismundo Brito — Ao Departamento de Despesa para processar o pagamento em termos.

—Coletoria Estadual de Salinópolis (requisição de suprimento) — A S. O. para informar se pelos suprimentos anteriormente feitos a esta Coletoria, foi paga qualquer importância relativa às obras realizadas na casa de propriedade do Estado, naquêle Município (Salinópolis).

—Coletoria das Rendas do Estado em Altamira — A S. C. para os devidos fins.

—Coletoria Estadual de Maracanã, requisição de suprimento — A S. C. para opinar.

—Coletoria Estadual de Maracanã, reiterando providências solicitadas no ofício n. 50 de 6-7-55 — A S. C. para dizer.

—Caixa Econômica Federal do Pará — Ao D. C. para os devidos fins.

Petições:
Clenes Nogueira Pereira, à vista da informação e parecer da D. D. deferido o pedido — Ao D. C. para empenho na forma regular.

—Raimunda Lauro Mendes Vieira, à vista da informação e parecer retro da D. D. defiro o pedido — Ao D. C. para empenho na forma regular.

—Grandes Hotéis conta — Ao Departamento de Contabilidade para empenho na forma regular.

—Possidônio Monteiro Borges — Certifique-se, em termos.

Telegramas:
N. Cametá — A S. C. para os devidos fins.

—De S. Sebastião de Bôn-Vista — Ciente. A S. C. para as devidas anotações.

—De Santarém — Ao D. C. para informar.

Portaria:
Mandar servir na Secretaria de Saúde Pública, até 31 de dezembro do corrente ano, Alceu Cavalcante — Ao Departamento de Despesa para averbar.

DEPARTAMENTO DE DESPESA TESOUREARIA

SALDO do dia 19-8-955 424.031,80
Renda do dia 20-8-955 1.462.366,40
Recolhimentos 1.788.771,40 3.251.137,80
S O M A Cr\$ 3.675.169,60

dar a liquidação total do débito.
— N. 150, do Território Federal do Guaporé — Embarque-se.

— N. 54, da Junta Comercial — A 2.ª Secção e à Contadoria.

— Ns. 871, 854 e 852, do Lloyd Brasileiro — Como pede.
— Ns. 1089, 1090, 1091 e 1092, dos SNAPP — Como pede.
— Ns. 1087, 1088, 1086, 1085, 1076, 1072 e 1074 dos SNAPP — Como pede.

— N. 5013, de Clovanni Crescente — A Secção de Fiscalização.

— Ns. 5005, de The Western Telegraph Co. Ltda. e 5010, de Higson & Co. (Pará) Ltda. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

— Ns. 5007, de Mário B. de Oliveira; 5003, de M. F. Rodrigues e 5009, de Camilo S. de Oliveira — A Secção de Fiscalização.

— Ns. 5012, de Agenor Torres — Ao fiscal do distrito para informar.

— N. 5011, de Manoel José Cardoso & Cia. Ltda. — A Secção de Fiscalização.

— N. 5010, de João Vicente Fonseca — A 1.ª Secção, para atender.

— N. 5015, de Carlos Santiago & Cia. Ltda. — A Secção Mecanizada para atender.

— N. 5014, de Gonçalves Rodrigues Ltda. — A 1.ª Secção para processar o Depósito.

— N. 492, do Departamento Municipal de Força e Luz — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

— Ns. 149, do Território Federal do Guaporé, e 151, do Território Federal do Guaporé — Embarque-se.

— N. 5017, de J. Fonseca & Cia. — A Secção de Fiscalização para verificar e informar.

— Ns. 5018, de Quilino Bessa, e 5019, de J. Aguiar Coelho — A Secção de Fiscalização.

— N. 5014, de Gonçalves Rodrigues Ltda. — Ao conferente do Cais para assistir a baldeação e informar.

— N. 4894, de R. D. Vicente — Junte-se o boletim da Secção de Mecanização.
E 19-8-55.

Processos:
N. 5020, da Importadora & Exportadora Ltda. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 5021, de Barros & Cordeiro — Ao chefe do Posto Fiscal do Porto do Sal para providenciar.

— N. 5022, de Santilho Bezerra de Souza — A 1.ª Secção para processar o depósito.

— Ns. 402, 756, 409 e 401, do SAPS; 78 e 79, do Território Federal do Amapá — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se e reembargue-se.

— N. 175, da Biblioteca e Arquivo Público — A 2.ª Secção e à Contadoria para os devidos fins.

— Ns. 80 e 81, do Território Federal do Amapá — Embarque-se.

— N. 5024, de Osvaldo Lobato — A Secção de Fiscalização.

— N. 5023, de Rodrigues Bastos & Cia. — A Secção de Fiscalização para verificar e informar.

— N. 5026, de Lundgren Tedeos S. A. — A Secção Mecanizada para atender.

— N. 5027, de Raimundo Ferreira Dias — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 5003, de M. J. de Oliveira — A Secção de Fiscalização.

— N. 5028, de M. Dias & Cia. — Diga a Secção de Mecanização.

— N. 5031, de José Valente Moreira & Cia. — Certifique-se.

— N. 5022, de Santilho Bezerra de Souza — Ao conferente do Cais para assistir e informar.

— Ns. 5030, de Vale, Alves & Cia., e 5032, da dra. Maria da Graça Silva Ferreira — Dada

baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 5033, de Francisco de Moraes Bastos — Certifique-se.

— N. 140, da Estrada de Ferro de Tocantins — Embarque-se, e solicite-se relação das firmas vendedoras de mercadoria.

— N. 4037, de Carlos Newton Sevalho Segadilha — Certifique-se.

— N. 5004, de Rã Fernandez & Cia. — Ao oficial Adolfo Barros para informar.

— Ns. 5040 e 5039, dos Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul Ltda. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 5036, de Benjamin de Paiva Bolonha — Encaminhe-se à Secretaria de Finanças.

— Ns. 105, do Serviço Especial de Saúde Pública, e 598, do Fomento Agrícola — Embarque-se.

— N. 2206, do Serviço Especial de Saúde Pública — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

— N. 5035, de M. M. Rocha — A Secção de Fiscalização.

— N. 293, do Departamento Estadual de Águas — A 2.ª Secção e à Contadoria para os devidos fins.

— Ns. 4950, de Sobral, Irmãos S. A.; 4910, de Mourão Ferreira Comércio e Indústria S. A.; e 4034, de Sobral, Irmãos S. A. — A 2.ª Secção para cobrança do serviço remunerado.

MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO

Ata da 32.ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de agosto de 1955. (aa) J. J. Ahen-Athar — Presidente; José de Albuquerque Aranha, membro; João Ferreira Bentes, membro; Orion Klautau, membro; Pedro da Silva Santos, membro.

Aos dez (10) dias do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), presentes o Senhor Presidente e demais membros do Conselho supra-assinados, foi lida a Ata da Sessão anterior que teve aprovação unânime do Conselho. A seguir o Senhor Presidente fez a distribuição do expediente: ao Conselheiro José Aranha o processo em que Ana de Souza Lima, solicita a pensão deixada por seu esposo Aprigio Borbosa de Lima e o em que Ana Palheta Cardoso solicita a pensão deixada por seu esposo ex-contribuinte, Josino dos Anjos Cardoso. Ao Conselheiro João Bentes o processo de arbitramento de pensão do ex-contribuinte, Antônio de Souza Pedro e a petição em que Manoel Vera Cruz Leal, coletor aposentado, solicita inscrição como seus beneficiários, de seus netos: Antônio Marques de Souza Leal e Luciângela Leal Gomes. Ao Conselheiro Orion Klautau o processo em que Noêmia Corrêa, requer pensão deixada pelo ex-contribuinte Sergio Dias Corrêa e a petição em que Donatila Figueira de Melo, filha da pensionista da Montepio, Romana Braulia Figueira de Melo, solicita em seu favor a reversão da pensão que vinha recebendo sua falecida mãe. E ao Conselheiro Pedro Santos foi despachado o processo em que a viúva do ex-contribuinte Joaquim Freire de Moraes, solicita a pensão deixada pelo mesmo. Em seguida o Senhor Presidente submeteu a aprovação do Conselho o processo de arbitramento de pensão do ex-contribuinte Manoel Thaumaturgo das Neves, relatado pelo Conselheiro João Bentes que opinou em virtude da requerente já ter preenchido a exigência feita no seu parecer anterior, pela concessão da pensão em apreço, de vez que a documentação necessária para esse fim, já se acha completa; tendo o Conselho por unanimidade aprovado o voto, sendo concedida a pensão mensal de noventa e cinco cruzeiros (Cr\$ 95,00), à viúva do associado-contribuinte, D. Alcídia Pereira Neves, sua única benefi-

ciária. Ainda relatado pelo referido Conselheiro, foi pôsto em votação o requerimento de Eduardo Castelo Branco Leão, solicitando desconto para este Montepio na base máxima. Apreciado o mesmo, solicitou vista do referido processo, o Conselheiro Orion Klautau. Foi submetido a julgamento o voto do Conselheiro Pedro Santos referente a petição em que Dolores Falcão Barral pede inscrição no Montepio, como seus beneficiários de sua filha Daisy Edmée Falcão Barral e de seus

netos Joana Maria, Teodolinda e Maria Aurora Barral Monteiro, que opinou no sentido de ser inscrita apenas a filha da requerente, Daisy Edmée Falcão Barral, como sua única beneficiária, porque em vista de existir um beneficiário direto, a filha da requerente, excluídos da inscrição ficaram os netos, que estão enumerados nos itens I a III do artigo 11, tendo o Conselho aprovado o voto do relator. Ainda foi aprovado o voto do mesmo Conselheiro referente ao processo em que Elizabeth da Silva Siqueira comunicou o enlace de sua filha Beatriz Siqueira e solicita a quota parte da pensão que a mesma vinha recebendo em favor da outra filha que é inválida, Iracema da Silva Siqueira que opinou no sentido da reversão, em vista de já ter sido preenchida, a exigência feita pelo mesmo em sessão de vinte (20) de julho último. Em seguida foi apreciado o voto do Conselheiro Orion Klautau proferido na petição em que Antônia Amélia Ribeiro da Fonseca, pensionista do Montepio, por ter contraído segundas nupcias, requer a reversão da quota parte da pensão que vinha recebendo, em favor de seus dois filhos menores Ruy Fernando e Luiz Otávio Ribeiro da Fonseca, ambos pensionistas do Montepio, tendo o citado Conselheiro opinado pelo deferimento da reversão solicitada pela requerente, de acordo com o parágrafo único, artigo 13 da Lei 755, de 31/12/1953, depois de verificada pela Divisão de Benefícios deste Montepio, se as idades dos filhos da requerente, ainda não ultrapassaram de vinte e um (21) anos. O Conselho concedeu a reversão nos termos do voto do relator. Foi apresentado à mesa pelo Conselheiro José Aranha o seu parecer na petição de interesse da pensionista Maria Lúcia Carneiro, solicitando reversão e uma vez que não encontrava amparo legal, foi contrariada a pretensão da requerente pelo relator, tendo entretanto solicitado vista do mesmo, o Conselheiro Orion Klautau. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, ficando marcada outra para o próximo dia dezesseis do corrente. E para constar, eu Walmy Delma de Siqueira Mendes, lavei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente.

JUNTA COMERCIAL

DESPACHOS PROFERIDOS PELO SR. DR. DIRETOR, DURANTE O PERÍODO DE 13 a 19 DE AGOSTO DE 1955

Autorização para comerciar

1 — Hélio Antonio Mokarzel, brasileiro, casado, pedindo o registro da escritura pública de autorização para comerciar, que outorga a sua esposa, dona, Ciuci Vianna Mokarzel. — Registre-se.

2 — Arlete Coelho Chaves, brasileira, casada, residente e domiciliada na cidade de Alenquer, Estado do Pará, pedindo o registro da escritura pública de autorização para comerciar que lhe outorga seu esposo, sr. Francisco Antonio da Costa Chaves. — Registre-se.

3 — Ali Charone, brasileiro, naturalizado, casado, pedindo o registro da escritura pública de autorização, para comerciar, que outorga a sua esposa, dona Francisca Acioli Charone. — Registre-se.

Alteração de nome
4 — S. D. Lobato & Cia. Ltda., pedindo o registro da alteração de

nome de seu sócio Nilo Cordeiro Pereira Pinto, para Nilo Cordeiro Pereira Pinto S. D. Lobato. — Registre-se.

Ata
5 — Empresa Soares S.A., pedindo o arquivamento do DIÁRIO OFICIAL do Estado, de 31-7-55, que publicou com a devida anotação desta Junta, a Ata de sua Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 1-7-55. — Arquite-se.

Contratos
6 — Teixeira da Cunha & Cia., firma estabelecida nesta cidade, à rua 13 de Maio, n. 59, pedindo o arquivamento de seu contrato particular de constituição, com Cr\$ 600.000,00 de capital, para o ramo de sapataria, no estabelecimento denominado "Sapataria N. S. de Lourdes", sem filial, prazo indeterminado, entre partes. — Afonso Henrique Teixeira da Cunha, português, casado, e Celeste Paiva Gomes da Cunha, portuguesa, casada. — Arquite-se.

7 — A. Chaves & Cia., firma comercial, estabelecida na cidade de Alenquer, neste Estado, à avenida Getúlio Vargas, s. n., pedindo o arquivamento do seu contrato particular de constituição, com Cr\$ 200.000,00, de capital, para o comércio de Bar e sorveteria, sem filial, prazo indeterminado, entre partes: — Arlete Coelho Chaves, brasileira, casada e Claudionor Rodrigues da Silva, brasileiro, casado. — Arquite-se.

8 — João Cardoso Figueiredo e Hildefrides de Reis R. Silva, pedindo o arquivamento do seu contrato particular de constituição da firma Figueiredo & Silva, com Cr\$ 200.000,00 de capital, para a exploração do comércio de compra e venda de mercadorias, sito à cidade de Abaetetuba, sem filial, prazo indeterminado, responsáveis os mesmos, brasileiros, casados. — Arquite-se.

9 — Eduardo Fernandes & Cia., firma comercial desta praça, estabelecida à rua O' de Almeida, n. 181, pedindo o arquivamento da escritura pública de seu contrato de constituição, com Cr\$ 200.000,00 de capital, para o comércio de Botequim, Merceria e Restaurante, sem filial, prazo indeterminado, entre partes: Eduardo Fernandes, português, casado e Maria Joaquina da Costa, portuguesa, casada. — Arquite-se.

Alterações
10 — J. R. Viana & Cia., firma comercial desta praça, estabelecida à travessa Padre Eutiquio, n. 116, pedindo o arquivamento da alteração de seu contrato social, pela retirada do sócio falecido, José Rodrigues Viana Mokarzel, Hélio Antonio Mokarzel e João Rodrigues Viana, aumento de capital social de Cr\$ 300.000,00 para Cr\$ 600.000,00 permanecendo, inalterados, sede, negócio explorado e prazo, entre partes: — Hildebrandina de Jesus Viana, João Rodrigues Viana, Ciuci Viana Mokarzel e Hélio Antonio Mokarzel, todos brasileiros, casados. — Arquite-se.

11 — Milton Mendonça & Cia. Ltda., pedindo o arquivamento da alteração de seu contrato social, pelo aumento de seu capital de Cr\$ 200.000,00, para Cr\$ 500.000,00, permanecendo, inalterados, sede, negócio explorado, quadro social e prazo. — Arquite-se.

12 — S. D. Lobato & Cia. Ltda., pedindo o arquivamento da alteração de seu contrato social, pela retirada do sócio Stélio Dacier Lobato, embolsado dos seus haveres e admissão da sócia Célia Santos Ferreira, permanecendo, inalterados, capital, negócio explorado, sede e prazo, entre partes: Célia Santos Ferreira e Nilo Cordeiro Ferreira Pinto, brasileiros, casados. — Arquite-se.

13 — S. D. Lobato & Cia. Ltda., pedindo o arquivamento do aditivo ao seu último contrato, pela alteração do nome do seu sócio Nilo Cordeiro Pereira Pinto que passou a usar Nilo Cordeiro Pereira Pinto S. D. Lobato o aumento do capital social de Cr\$ 80.000,00 para Cr\$ 500.000,00. — Arquite-se.

14 — Ali Charone & Cia., pe-

dindo o arquivamento da alteração do seu contrato social, pela admissão da nova sócia Francisca Acioli Charone, aumento de capital de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 1.000.000,00, permanecendo inalterados, sede, negócio explorado e prazo, em sucessão à Ali Charone & Filho entre partes: — Ali Charone, brasileiro naturalizado, casado, Francisca Acioli Charone, brasileira, casada e César Charone, brasileiro, casado. — Arquite-se.

15 — Octávio Meira, advogado, pedindo o arquivamento da escritura pública de alteração do contrato social da sociedade por quotas Y. Serfati & Cia. Ltda., pela sua transformação em sociedade anônima, sob a denominação Y. Serfati, Fumos S.A., com Cr\$ 7.000.000,00, para o comércio e a indústria de fumos e similares, sito nesta cidade de Belém, prazo indeterminado, entre partes: — Samuel Moisés Levi, brasileiro, casado, Benjamin Salomão Zaguri, brasileiro; Ester Serfati Levi, brasileira, casada; Moisés Yahia Serfati Levi, brasileiro, casado; Jacob Moisés Levi, brasileiro, casado; João Pinto Coral, brasileiro casado; Salomão Moisés Levi, brasileiro, casado e Sarah Levi Weidenfeld, brasileira, casada. — Arquite-se.

16 — Octavio Meira, advogado, pedindo o arquivamento da alteração de contrato social da firma Nahon & Irmãos, pelo aumento do capital social para Cr\$ 2.000.000,00 permanecendo, inalterados, sede, prazo, quadro social, negócio explorado. — Arquite-se.

Abertura de Agências
17 — Banco de Crédito da Amazônia S.A., pedindo o arquivamento da Carta-Patente n. 3.954, expedida pela Superintendência da Moeda e do Crédito, dando poderes para a instalação de sua agência na cidade de Castanhal, neste Estado. — Arquite-se.

18 — Banco de Crédito da Amazônia S.A., pedindo o arquivamento da Carta Patente n. 3.955, expedida pela Superintendência da Moeda e do Crédito, conferindo-lhe poderes para instalar uma agência na cidade de Capanema, neste Estado. — Arquite-se.

Firmas Coletivas
19 — Teixeira da Cunha & Cia., Figueiredo & Silva, A. Chaves & Cia., Ali Charone & Cia., Eduardo Fernandes & Cia., pedindo, respectivamente, o registro dessas firmas. — Registre-se, arquivado o contrato social.

Firmas Individuais
20 — João de Deus Loureiro, brasileiro, casado, pedindo o registro da Firma João de Deus Loureiro, de que é responsável; Capital: Cr\$ 50.000,00; Negócio explorado: Ambulante; Endereço: rua Dr. Armando Sosta, n. 943, cidade de Santarém, neste Estado. — Registre-se.

Averbações
21 — S. D. Lobato & Cia. Ltda., pedindo para averbar no seu registro a retirada do sócio Stélio Dacier Lobato e admissão da nova sócia Célia Santos Ferreira. — Averbese-se, arquivada a alteração social.

22 — S. D. Lobato & Cia. Ltda., pedindo para averbar no seu registro o aumento de seu capital de Cr\$ 80.000,00 para Cr\$ 500.000,00 e a alteração de nome do sócio Nilo Cordeiro Pereira para Nilo Cordeiro Pereira

Pinto S. D. Lobato. — Averbese-se, arquivado o contrato social.

23 — J. R. Viana & Cia., pedindo para averbar no seu registro a retirada do sócio falecido José Rodrigues Viana; admissão dos novos sócios: João Rodrigues Viana, Ciuci Viana Mokarzel e Hélio Antonio Mokarzel; aumento de capital social de Cr\$ 300.000,00 para Cr\$ 600.000,00, fazendo uso da razão social todos os socios ora admitidos, dos quais apresentou os "fac-similes" de suas assinaturas. — Averbese-se, arquivado o contrato social.

24 — Milton Mendonça & Cia. Ltda., pedindo para averbar no seu registro o aumento do seu capital de Cr\$ 200.000,00 para Cr\$ 500.000,00. — Averbese-se, arquivado o contrato social.

25 — Octavio Meira, pedindo para averbar no registro da firma Nahon & Irmãos o aumento do capital da mesma de Cr\$ 1.000.000,00 para Cr\$ 2.000.000,00. — Averbese-se.

26 — N. D. Krueger, pedindo para averbar no seu registro a mudança da sede do estabelecimento da rua Senador Manoel Barata, n. 261, para a Praça Maranhão, n. 32. — Averbese-se.

27 — Banco de Crédito da Amazônia S.A., pedindo para averbar na cópia fotostática da Carta Patente n. 3.383, arquivada na retificação procedida pela SUMOC — Averbese-se.

28 — Nelson M. Milhomem, pedindo para averbar no seu registro o aumento do seu capital de Cr\$ 20.000,00 para Cr\$ 450.000,00 — Averbese-se.

Cancelamentos:
29 — M. J. de Oliveira, pedindo o seu Cancelamento, em virtude de ter encerrado suas atividades comerciais — Cancele-se.

30 — Octavio Meira, pedindo o cancelamento da firma Y. Serfaty & Cia. Ltda., em virtude de sua transferência de sociedade por quotas em sociedade anônima — Cancele-se, arquivada a escritura de transformação social.

31 — Aly Charone & Cia., sucessores de Aly Charone & Filho, pedindo o cancelamento desta firma — Cancele-se, arquivada a alteração do contrato social.

32 — Eduardo Fernandes da Costa, português, casado, único responsável pela firma Eduardo Fernandes, pede o Cancelamento desta firma — Cancele-se.

Livros:
33 — Durante a última semana pediram legalização de livros: — Silva Lopes & Cia., Portuense, Ferragens S/A., Usina Central São Paulo Ltda., Corrêa, Costa & Cia., Erichsen & Cia. Ltda., J. S. Barroso & Filho, Farmácia e Drogeria Cesar Santos Ltda., Laboratório Silva Araújo Russel S/A — Filial, Cesar Santos & Cia. Ltda., José da Silva Oliveira & Cia., Portuense Ferragens S/A., Estância Salvador Ltda., Cimento do Pará Ltda., Movex — Engenharia e Comercio Ltda. — Certidões:

34 — Ainda durante a última semana pediram certidões: — Pi-queira & Diniz, Luiz Gudelle Caciatero, Alvaro Sinfrônio Bandeira de Melo, J. Mendes & Cia., Alberto Carneiro Martins de Barros e Panificadora Nazaré, Ltda.

vos apresentados a esta Secretaria, pelo sr. Director Geral do Departamento de Cooperativismo e Assistência Social Rural,

RESOLVE:
Determinar que Edir Santana Pereira de Queiroz, ocupante do cargo de Almoxarife, Padrão F, lotado no Departamento de Cooperativismo e Assistência Social Rural desta Secretaria, atualmente

servindo no Departamento de Classificação de Produtos, retorne ao exercício da função de que é titular no referido Departamento. Dê-se ciência, registre-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, 17 de agosto de 1955.

Augusto Corrêa
Secretário de Estado de Produção

PRESIDENCIA DA REPUBLICA

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Pará, para reorganização das Colônias Agrícolas "Augusto Montenegro", "Três de Outubro", "Capitão Poço" e "Paes de Carvalho".

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o General de Exército Alexandre Zacarias de Assumpção, identificado neste ato como o próprio, Governador do Estado do Pará, tendo em vista o despacho presidencial exarado na Exposição de Motivos GS/três (3), de vinte e cinco (25) de janeiro do corrente ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, relativa à execução do anexo correspondente à mesma no Orçamento vigente, firmaram o presente acôrdo, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, destinados à reorganização das colônias agrícolas "Augusto Montenegro", "Três de Outubro", "Capitão Poço" e "Paes de Carvalho", acôrdo este firmado nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano vindouro (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo, o Governo do Estado do Pará obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, destinados à recuperação das colônias agrícolas "Augusto Montenegro", município de Bragança, "Três de Outubro", no município de Castanhal, "Capitão Poço", no município de Ourém, e "Paes de Carvalho", no município de Alenquer, obedecendo aos planos de aplicação e planta que a este acompanham, rubricados pelos representantes de ambas as entidades acordantes, e que dêste ficam fazendo parte integrante, como seus anexos hum (1) a cinco (5).

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará ao Governo do Estado do Pará a quantia de oito milhões de cruzeiros (Cr\$ 8.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anexo quinze (15) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; verba três (3) — Serviços e encargos;

SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO

PORTARIA N. 132, DE 22 DE JULHO DE 1955

O doutor Augusto Corrêa, secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições,

RESOLVE

Admitir Maria Dirce Baraúna da Silva, como extranumerária diarista, para prestar serviços nesta Secretaria, percebendo a diária de trinta e três cruzeiros e trinta e três centavos (Cr\$ 33,33) correndo o respectivo dispêndio pela verba "Secretaria de Estado de Produção", consignação "Pes-

sal Variável", subconsignação "Diarista", a contar de 1 de agosto do corrente ano.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, 17 de agosto de 1955.

Augusto Corrêa
Secretário de Estado de Produção

PORTARIA N. 133, DE 17 DE AGOSTO DE 1955

O doutor Augusto Corrêa, secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições, e tendo em vista a exposição dos moti-

consignação nove (9) — Dispositivos constitucionais; sub-consignação zero dois (02) — Recursos para a Valorização Econômica da Amazônia, etc.; hum (1) — Contribuição da União, etc.; ponto hum (1) — Produção agrícola; inciso dois (2) — Colonização; item nove (9) — Estado do Pará, alínea dois (2) — Para reorganização das colônias agrícolas "Augusto Montenegro", "Três de Outubro", "Capitão Poço" e "Pais de Carvalho": oito milhões de cruzeiros (Cr\$ 8.000.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO. O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção abrangidas no presente acôrdo, deverá o Governo do Estado do Pará mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUINTA: — O Governo do Estado do Pará prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia ao Governo do Estado do Pará, sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA SEXTA: — O Governo do Estado do Pará apresentará à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLAUSULA SÉTIMA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento dos programas aprovados.

CLAUSULA OITAVA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convenionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo os planos e planta aprovados, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA NONA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), ou mediante concorrência administrativa, quando esse valor fôr igual ou superior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) e inferior a quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), e, finalmente, mediante coleta de preços, entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial quando inferior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00). Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo duzentos e quarenta e seis (246), do decreto número quatro mil quinhentos e trinta e seis (4.536), de vinte e oito (28) de janeiro de mil novecentos e vinte e dois (1922), Código de Contabilidade Pública, poderá a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia dispensar a concorrência, nos termos do artigo quarenta e sete (47), inciso quarenta e um (XLI), do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA DÉCIMA: — O Governo do Estado do Pará terá autoridade exclusiva de escolher, admitir e dispen-

sar servidores, estabelecendo os respectivos salários e demais condições de emprêgo.

CEAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das entidades ocoordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Leandro Góes Tocantins, assistente do Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo General de Exército Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado do Pará, e por mim, como as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 19 de agosto de 1955.

ARTHUR CEZAR FERREIRA REIS

Gal. Ex. A. ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO

LEANDRO GÓES TOCANTINS

Testemunhas:

Theophanencia dos Santos Petillo

Luiz Paulo S. V. Chaves

ESTADO DO PARÁ

PLANO DE APLICAÇÃO DA VERBA DE TRÊS MILHÕES QUINHENTOS E DEZ MIL CRUZEIROS (Cr\$ 3.510.000,00) DESTINADA AO TRABALHO DE RECUPERAÇÃO DA COLÔNIA "AUGUSTO MONTENEGRO", NO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

a)	Estudo, projeto e construção de uma ponte de madeira, sobre o rio Caeté, para péso até 8.000 k:	600.000,00
b)	Retificação e prosseguimento do loteamento (160 lotes a Cr\$ 2.500,00)	400.000,00
c)	Instalações industriais:	
	— Motores de 30 HP	150.000,00
	— Usina de arrôz	110.000,00
	— Moinho de Foster tipo B	32.600,00
	— Engenho de cana	40.000,00
	— Máquina para produção de amido	170.000,00
	— Instalação das máquinas, eixo de transmissão, mancais, rolamentos, polias, etc...	30.000,00
		<hr/> 532.600,00
d)	Barracão para instalação das máquinas de beneficiamento, coberto de alumínio 18 x 14m	150.000,00
e)	Um caminhão de 6 a 7 toneladas	500.000,00
f)	Materiais agrícolas diversos, inclusive de defesa vegetal	150.000,00
g)	Vias de circulação interna (cêrca de 50 Km)	500.000,00
h)	Melhoria das vias de acesso ao mercado consumidor (25 Km)	150.000,00
i)	Administração:	
	— Pessoal	100.000,00
	— Material	50.000,00
		<hr/> 150.000,00
j)	Instalação de 15 famílias japonesas transferidas de Belterra	260.000,00
k)	Combustível, lubrificantes, peças sobressalentes para veículos e motores, e despesas com transporte	117.400,00
		<hr/> 117.400,00
	TOTAL	Cr\$ 3.510.000,00

PLANO DE APLICAÇÃO DA VERBA DE TREZENTOS E CINQUENTA MIL CRUZEIROS (Cr\$ 350.000,00) DESTINADA AO TRABALHO DE RECUPERAÇÃO DA COLÔNIA "3 DE OUTUBRO", NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

a) Loteamento e cadastro	250.000,00
b) Utensílios, ferramentas de uso agrícola, máquina de combater pragas, etc... ..	100.000,00
TOTAL	350.000,00

PLANO DE APLICAÇÃO DA VERBA DE TRÊS MILHÕES TREZENTOS E NOVENTA MIL CRUZEIROS (Cr\$ 3.390.000,00) DESTINADA AO TRABALHO DE RECUPERAÇÃO DA COLÔNIA "CAPITÃO POÇO", NO MUNICÍPIO DE OUREM

a) Estudo, projeto e construção de uma ponte sobre o rio Ourém, para ligação da Colônia à estrada Ourém-Belém	800.000,00
b) Retificação e prosseguimento do loteamento (cêrca de 200 lotes a Cr\$ 2.500,00)	500.000,00
c) Melhoria das vias de circulação interna (aprox. 50 km. a Cr\$ 10.000,00)	500.000,00
d) Veículo (caminhão de 6 a 7 toneladas)	500.000,00
e) Materiais agrícolas diversos, inclusive os destinados à defesa vegetal	100.000,00
f) Instalação industrial:	
— Motores de 30 HP	150.000,00
— Fábrica de amido	170.000,00
— Debulhador de milho	25.000,00
— Engenho de cana	40.000,00
— Moinho para fubá, tipo A	32.500,00
— Instalação das máquinas, eixo de transmissão, mancais, e rolamentos, polias, etc... ..	30.000,00
g) Construção de 1 barracão para instalação industrial	150.000,00
h) Administração:	
— Pessoal	100.000,00
— Material	50.000,00
i) Instalação de 8 famílias japonesas transferidas de Belterra	140.000,00
j) Combustível, lubrificantes, peças sobressalentes para veículos, e motores e despesas com transporte	102.500,00
TOTAL Cr\$	3.390.000,00

PLANO DE APLICAÇÃO DA VERBA DE SETECENTOS E CINQUENTA MIL CRUZEIROS (Cr\$ 750.000,00) DESTINADA AO TRABALHO DE RECUPERAÇÃO DA COLÔNIA "PAIS DE CARVALHO", NO MUNICÍPIO DE ALENQUER

a) Loteamento e cadastro	300.000,00
b) Instalação de 15 famílias japonesas transferidas de Belterra	260.000,00
c) Administração:	
— Pessoal	40.000,00
— Material	20.000,00
d) Melhoria das vias de comunicação etc.	80.000,00
e) Utensílios, ferramentas agrícolas etc. ..	50.000,00
TOTAL Cr\$	750.000,00

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Pará, para conclusão das obras e aquisição de equipamento da Escola de Enfermagem do Pará.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o General do Exército Alexandre Zacarias de Assumpção, identificado neste ato como o próprio, Governador do Estado do Pará, tendo em vista o despacho presidencial exarado na Exposição de Motivos GS/três (3), de vinte e cinco (25) de janeiro do corrente ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, relativa à execução do anexo correspondente à fmesma no Orçamento vigente, firmaram o presente acôrdo, para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, destinados à conclusão das obras e aquisição de equipamento da Escola de Enfermagem do Pará, acôrdo este firmado nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano vindouro (art. 9.º, § 2.º, da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo, o Governo do Estado do Pará obriga-se a concluir as obras de construção de um pavilhão de internos anexo à Escola de Enfermagem do Pará, cujo prosseguimento já foi objeto de acôrdo firmado pelo mesmo com a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, em vinte e cinco (25) de maio de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), devidamente registrado no Tribunal de Contas, por decisão proferida na sessão de três (3) de setembro do mesmo ano, obedecendo aos elementos técnicos que acompanharam e integraram o aludido acôrdo anterior, ao qual este se reporta, e promovendo a aquisição do respectivo equipamento, em tudo respeitados os planos de aplicação que a este acompanha, rubricados pelos representantes de ambas as entidades acordantes, e que dele ficam fazendo parte integrante, como seus anexos hum (1) e dois (2).

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará ao Governo do Estado do Pará a quantia de hum milhão e duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.200.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anexo quinze (15) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; verba três (3) — Serviços e encargos; consignação nove (9) — Dispositivos constitucionais; subconsignação zero dois (02) — Recursos para a Valorização Econômica da Amazônia, etc.; hum (1) — Contribuição da União, etc.; ponto seis (6) — Desenvolvimento cultural; inciso três (3) — Educação superior; subinciso hum (1) — Cooperação da S. P. V. E. A.; item nove (9) — Estado do Pará; alínea dois (2) — Para equipamento da Escola de Enfermagem do Pará, inclusive pros-

seguimento de obras: hum milhão e duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.200.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

PARÁGRAFO SEGUNDO: — Importando a despesa programada em hum milhão quinhentos e setenta e seis mil seiscentos e noventa e seis cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$ 1.576.696,60), sendo setecentos e setenta e cinco mil quinhentos e oito cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$ 775.508,60) para obras e oitocentos e um mil cento e oitenta e oito cruzeiros (Cr\$ 801.188,00) para equipamento, havendo, assim, sobre o montante da respectiva dotação, um excedente de trezentos e setenta e seis mil seiscentos e noventa e seis cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$ 376.696,60), compromete-se o Governo do Estado do Pará a contribuir com importância equivalente a do excedente verificado, de modo que sejam integralmente cumpridos os planos de aplicação que acompanham este acôrdo.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o Governo do Estado do Pará mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — O Governo do Estado do Pará prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de um parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia ao Governo do Estado do Pará, sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — O Governo do Estado do Pará apresentará à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento dos programas aprovados.

CLÁUSULA OITAVA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo os planos aprovados, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA NONA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), ou mediante concorrência administrativa, quando esse valor for igual ou superior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) e inferior a quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), e, finalmente, mediante coleta de preços, entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00). Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo duzentos e quarenta e seis (246), do decreto número quatro mil quinhentos e trinta e seis (4.536), de vinte e oito (28) de janeiro de mil novecentos e vinte e dois (1922), Código de Contabilidade Pública, poderá a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia dispensar a concorrência, nos termos do artigo quarenta e sete (47), inciso quarenta e um

(XLI), do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA DÉCIMA: — O Governo do Estado do Pará terá autoridade exclusiva de escolher, admitir e dispensar servidores, estabelecendo os respectivos salários e demais condições de emprêgo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das entidades acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Leandro Góes Tocantins, assistente do Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo General do Exército Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado do Pará, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 19 de agosto de 1955.

ARTHUR CEZAR FERREIRA REIS

General de Exército ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO

LEANDRO GÓES TOCANTINS

Testemunhas:

Theophanencia dos Santos Petillo

Luiz Paulo S. V. Chaves

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Pará, para aplicação da verba de Cr\$ hum milhão e duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.200.000,00), destinados a obras e equipamento da Escola de Enfermagem do Pará.

ITEM I — (OBRAS)

01 — Escavação de alicerces e enchimento	26.342,40
02 — Baldrames	6.930,00
03 — Atêrro de caixa	3.472,00
04 — Camada impermeabilizadora	9.920,00
05 — Concreto armado	96.000,00
06 — Telhado e cobertura	35.530,00
07 — Pavimentação	55.000,00
08 — Alvenaria de tijolo	163.520,00
09 — Rodapés	13.780,00
10 — Marmorete	8.400,00
11 — Revestimentos	108.375,00
12 — Esquadrias	29.400,00
13 — Ferramentas	12.000,00
14 — Aparelhos sanitários	8.000,00
15 — Instalações: elétrica, água e esgôto	25.600,00
16 — Pintura	55.526,00
17 — Vidros	6.000,00
18 — Forros	10.560,00
Eventuais 5%	33.717,70
Administração 10%	67.435,50
	Cr\$ 775.508,60

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Pará, para aplicação da verba de hum milhão e duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.200.000,00), destinados à obra e equipamento da Escola de Enfermagem do Pará.

ITEM 2.	
Quartos :	
20 Cadeiras Metalon, em tubo quadrado, c assento encôsto estofado	40.000,00
20 Guarda-roupas Metalon, em aço, c 2 portas e três gavetões internos	168.000,00
20 Camas Metalon, em aço, c cabeceira desiguais, em tubo quadrado, colchão de molas	80.000,00
20 Mesas de cabeceira Metalon, em chapa e tubo quadrado de aço, c 1 gaveta e armário	19.000,00
20 Dornas Metalon, em aço	7.000,00
12 — Camas Metalon, em aço c cabeceiras desiguais, em tubo quadrado, colchão de molas	Cr\$ 48.000,00 Cr\$ 362.000,00
Apartamentos :	
3 Poltronas Metalon, em tubo quadrado, c assento e encôsto estofado	6.900,00
3 Banquetas Metalon, em tubo quadrado, estofado	3.000,00
3 Escrivaninhas Metalon, em aço, c 2 gavetas, armário e estante, em tubo quadrado	18.900,00
3 Cadeiras Metalon, em tubo quadrado, c assento e encôsto estofados	6.000,00
3 Guarda-roupas Metalon, em aço, c 2 portas e três gavetões internos	25.200,00
3 Camas Metalon, em aço, c cabeceiras desiguais, em tubo quadrado, colchão de molas	12.000,00
3 Mesas de cabeceiras Metalon, em chapa e tubo quadrado de aço, c 1gaveta e armário	2.850,00
3 Dornas Metalon, em aço	Cr\$ 1.050,00 Cr\$ 75.900,00
Refeitório :	
12 Mesas para refeitório, Metalon, em aço	8.160,00
54 Cadeiras tubulares Metalon, em aço	12.690,00
2 Mesas para refeitório, Metalon em aço	1.946,00
1 Carro para comida, Metalon, em aço inoxidável, c aquecimento elétrico	Cr\$ 29.400,00 Cr\$ 52.196,00
Copa :	
6 Metros de tampo de aço inoxidável, c pia e armário inferiores, para copa	Cr\$ 45.000,00 Cr\$ 45.000,00
Distribuição :	
3 Metros de tampo de aço inoxidável, c armários e gavetas inferiores	15.000,00
1 Carro c tampo e prateleira de aço inoxidável, p transporte de alimentos, Metalon	Cr\$ 5.800,00 Cr\$ 20.800,00
Refeitório de Empregados :	
8 Cadeiras tubulares Metalon, em aço	1.880,00
1 Mesa revestida de aço inoxidável, Metalon, de 2,00 x 1,00 m.	Cr\$ 10.500,00 Cr\$ 12.380,00

Dispensa: — (armações de madeira)

Cozinha :

10 Metros de tampo de aço inox., c pias para lavagem de talheres e pratos, c escorredor e torneiras misturadoras, montado sobre armação tubular, c gavetas e armários	79.000,00
1 Fogão à óleo marca "Geral", extra-reforçado, esmaltado em branco à fôgo medindo 2,00 x 1,00 m., dispondo de 2 fornos de 46 x 30 x 91 e 2 estufas de 46 x 21 x 91, c fornalha dental e maçarico p óleo, Acabamento niquelados. Conjunto motor ventoina de 1 HP, e serpentinas para as fornalhas, boiler p 500 lts. de água quente, tanque p óleo 500 LTS.	74.800,00
1 Coifa Geral, medindo 2,50 x 1,20 construída em cantoneiras de ferro e chapas esmaltadas a fôgo, em côr branca	Cr\$ 17.500,00 Cr\$ 171.300,00

Diversos :

1 Conjunto de relógio mestre E-2 S, 1 bateria DL-1F, 1 retificador, 3 relógios secundários E-12 36, 25 cigarras	36.972,00
Rouparia, 4 conjuntos de 6 vãos c pitões cada, em chapa de aço	Cr\$ 24.640,00 Cr\$ 61.612,00

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

ESTRADA DE FERRO TOCANTINS

(Sob a administração da Fundação Brasil Central)
EDITAL DE CONCORRÊNCIA

De ordem superior, torna público, pelo presente, que se acha aberta concorrência pública para aquisição de 1 (um) Grupo Gerador Diesel de 80 KVA destinado à Estrada de Ferro Tocantins.

O Grupo Gerador Diesel deverá ser constituído por 1 (um) MOTOR DIESEL, estacionário, com refrigeração por Radiador com as seguintes características:

POTÊNCIA	100 HP
VELOCIDADE	1000/1200 RPM
CILINDROS	4

completo com os seguintes pertences:

Bomba para água de refrigeração
Filtro de ar
Filtro de Oleo Lubrificante
Filtro para Oleo combustível
1 Termômetro para água de refrigeração
Manômetro para pressão de oleo
Dispositivo para regular a velocidade
ARRANQUE ELÉTRICO
Cabos e instrumentos
Tanque de combustível
1 SILENCIOSO
1 Jogo de parafusos de fixação
1 Jogo de ferramentas (as normais)

O Grupo virá conjugado diretamente a: 1 (um) ALTERNADOR TRIFÁSICO de construção protegida, com a excitatriz montada no próprio eixo, com mancais de rolamento,

com isolamento especial para CLIMA TROPICAL e com regulador de tensão manual, construído para as seguintes características :

CAPACIDADE	80 KVA
TENSÃO	220/127 volts.
FREQUÊNCIA	50 CICLOS
VELOCIDADE	1000/1200 RPM

O Grupo inclui: 1 (um) QUADRO DE COMANDO; 1 painel de chapa de aço com os seguintes aparelhos:

- 1 FREQUENCIMETRO
- 1 VOLTÍMETRO
- 1 COMUTADOR PARA VOLTÍMETRO
- 3 AMPERÍMETROS
- 1 AMPERÍMETRO PARA CIRCUITO DE EXCITATRIZ
- 1 CHAVE TRIFÁSICA COM FUZIVEIS
- 1 REGULADOR AUTOMÁTICO DE TENSÃO

O Motor deverá consumir no máximo 195 grms. por hora, por HP, em plena carga.

O fornecedor dará garantia de 6 (seis) meses contra defeito de fabricação e no preço deverá incluir: ASSISTÊNCIA TÉCNICA, GARANTIA DE PECAS SOBRESSALENTES E GARANTIA DE PERFEITO FUNCIONAMENTO.

A aquisição será feita, observadas as seguintes condições:

a) — As propostas deverão ser entregues no Escritório da Estrada de Ferro Tocantins, em Belém, Edifício IAPI — 9.º andar — Sala n. 906, até as 9 horas do dia da concorrência, que será realizada às 10 horas do dia 3 de setembro do corrente ano, no local já mencionado;

b) — As propostas serão apresentadas em sobre-carta, opaca, fechada, em duas vias, sendo a primeira selada de acordo com a lei, devendo constar o preço por extenso e em algarismos, sem rasuras, todas devidamente identificadas e assinadas pelo proponente ou seu representante legal;

c) — As propostas endereçadas com a indicação: "Concorrência para o fornecimento de 1 Grupo Gerador Diesel à Estrada de Ferro Tocantins, serão abertas e examinadas na presença dos interessados, no dia e hora a que faz referência o item "a";

d) — Não serão aceitas propostas depois de iniciados os trabalhos de abertura e apuração, as que vierem em sobre-cartas abertas ou com sinais de violação, e, ainda aquelas que não estiverem devidamente rubricadas;

e) — Nenhuma alteração poderá ser feita depois das propostas recebidas, nem consideradas aquelas que contiverem apenas a oferta com uma redução sobre o menor preço oferecido;

f) — Reserva-se à Comissão o direito de rejeitar as propostas que, por ventura, impliquem em prejuízo dos interesses da repartição;

g) — Para julgamento da idoneidade dos proponentes, deverão ser apresentados os documentos comprobatórios de sua personalidade jurídica, e idoneidade técnica e financeira, dentre os quais deverão constar: Registro da firma, e se esta for estrangeira, prova de autorização para funcionar no país; prova de quitação com os impostos federais, estaduais e municipais; prova de observância da lei dos 2/3; em se tratando de Sociedade Anônima, exemplar dos estatutos e última ata da eleição da Diretoria, devidamente registrados;

h) — Ficam dispensados da apresentação dos documentos exigidos na cláusula "g" os proponentes inscritos no Registro de Fornecedores feito no Departamento Federal de Compras, de acordo com o disposto no Decreto Lei n. 6.204, sendo de observar que a dispensa abrangerá somente, os documentos constantes do respectivo certificado de inscrição;

i) — A Caução de inscrição, no valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), poderá ser prestada em títulos da Dívida Pública Federal, Obrigações de Guerra, ou em depósito especial na Caixa Econômica Federal;

j) — A adjudicação do fornecimento dependerá da verificação, não só do menor preço, mas também das condições que resultem em menor onus para a entidade;

k) — A despesa com a aquisição do Grupo gerador Diesel correrá por conta da Renda da Estrada de Ferro Tocantins, de acordo com a cláusula DÉCIMA SEGUNDA do contrato celebrado entre o Ministério de Viação e Obras Públicas e a Fundação Brasil Central para administração da ferrovia;

l) — O contrato ficará sujeito a registro no Tribunal de Contas, só tendo valor a partir desta decisão, não respondendo o Governo Federal por qualquer indenização no caso de recusa de registro.

Belém, 19 de agosto de 1955.

Raimundo Miranda Paiva
Chefe do D. de Administração
(21, 23 e 24/8/55)

NÚCLEO DE PARQUE DE AERONÁUTICA DE BELÉM EDITAL

I — Da Concorrência:

1) De ordem do Sr. Major Av. Eng. RENATO DE PAULA EBECKEN, Agente Diretor Eventual do Núcleo de Parque de Aeronáutica de Belém, de acordo com despacho de 9-3-55, do Exmo. Sr. Ministro da Aeronáutica, faço público, para conhecimento dos interessados, que se acha aberta, a partir desta data, a inscrição à concorrência para a venda de 327 pneus de vários tamanhos, imprestáveis para o uso da F.A.B., existentes neste Núcleo de Parque.

2) O encerramento da concorrência será no 15.º dia útil, a contar da data da publicação do presente edital na imprensa, devendo os pedidos de inscrições dar entrada neste Estabelecimento até essa data.

II — Das Inscrições:

3) As inscrições serão pedidas ao Diretor do Núcleo de Parque de Aeronáutica de Belém, em requerimento do qual deverá constar a declaração expressa de que o interessado se sujeita às exigências estipuladas neste Edital e ao determinado, quanto à espécie, na legislação que lhe for aplicável.

4) A inscrição será concedida por despacho do Diretor deste Núcleo de Parque, em processo regular.

III — Das Propostas Para a Concorrência:

5) As propostas deverão:

a) ser feitas em duas vias, sendo todas as suas folhas numeradas e rubricadas; conter o preço por extenso e em algarismos, sem emendas, rasuras ou entrelinhas;

b) ser encerradas em sobre-cartas opacas. Cada sobre-carta deve conter o nome do proponente com endereço.

6) As propostas apresentadas por efeito desta concorrência, serão abertas às 10 horas do dia previsto para o encerramento, no Gabinete do Diretor deste Estabelecimento, em presença dos proponentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade.

7) No julgamento das propostas se observará sempre a legislação geral e especial que lhe for aplicável.

8) Serão razões de preferência:

a) a proposta de maior preço.

9) Nos casos de igualdade de preços, o desempate obedecerá a seguinte ordem de preferência:

a) majoração de preço;

b) proponente nacional;

c) sorteio.

IV — Disposições Gerais:

10) O transporte do material será por conta do comprador. Não serão levadas em consideração as propostas que deixarem de observar as exigências do presente edital.

11) Nenhum dos proponentes poderá representar ou ser procurador neste Estabelecimento de mais de um interessado para a compra do material especificado neste edital.

12) Das decisões preferidas na espécie, poder-se-á pedir reconsideração ao Diretor deste Núcleo de Parque.

13) Os pedidos de reconsideração e os recursos deverão ser apresentados dentro do prazo máximo de 10 dias, após a publicação do despacho que os motivarem.

14) Os requerimentos e as propostas, mais documentos

dirigidos ao Diretor dêste Núcleo de Parque, serão obrigatoriamente entregues no protocolo geral dêste Estabelecimento, quando não enviados pelo correio.

15) O material se encontra à amostra na Divisão de Suprimento dêste Estabelecimento, onde poderá ser examinado pelos interessados, das 7 às 13 horas, diariamente.

Belém, 17 de agosto de 1955.

José Gabriel Pereira

1.º Ten. I Aer. — Chefe do S. I.

(Ext. 21/8)

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

Faço saber a quem interessar possa que havendo o sr. Francisco e Hermano Soares Paiva, requerido o alinhamento e arruamação de um terreno de sua propriedade, sito à av. Conselheiro Furtado (passagem Sol), com fundos para Mundurucú, para onde também faz frente, medindo de frente 12,70 e 178,00 de fundos, marquei o dia 2 de setembro, às 8 horas da manhã, para os trabalhos mencionados, convidando os heréus confinantes a comparecerem no local e hora acima mencionados para assistirem os serviços e reclamarem o que for a gem de seus interesses.

Evandro S. Bonna
Eng.º do D.P.A.C.
(T. 12094 — 21/8/55 — Cr\$ 80,00)

MINISTÉRIO DA FAZENDA ALFÂNDEGA DE BELÉM EDITAL N. 93

Concorrência Administrativa

De ordem do Senhor Inspetor da Alfândega de Belém faço público, para conhecimento dos interessados, que, no dia 30 de agosto corrente, às 14 horas, na Alfândega de Belém, serão recebidas, abertas e julgadas as propostas para reparos, nas carteiras, armários, máquinas de escrever e calcular, camionete e lancha pertencentes a esta Repartição.

2. As inscrições para a presente concorrência deverão ser requeridas ao Senhor Inspetor, até às 14 horas do dia 27 dêste mês, juntando os interessados, para isso, os documentos que habilitem o julgamento de sua idoneidade.

3. Os concorrentes deverão, no local, dia e hora determinados na cláusula primeira, entregar ao presidente da Comissão de Concorrência, em envelopes fechados e lacrados, com a declaração do seu conteúdo e nome do proponente, as suas propostas, em quatro vias, a primeira das quais devidamente selada e tôdas datadas e assinadas, com indicação do local dos respectivos estabelecimentos e sem emendas, vícios de qualquer natureza, contendo o orçamento da obra, por extenso

e em algarismos, bem assim a declaração de completa submissão às exigências do presente edital e do R. G. C. P..

4. As propostas dos concorrentes inscritos na forma da cláusula segunda dêste edital serão no mesmo local, dia e hora abertas e lidas na presença de todos os concorrentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade, e cada um dos proponentes que tiver poderes para isso, rubricará, fôlha a fôlha, a proposta de todos os outros, diante do Sr. Presidente, que as autenticará com a sua rubrica, numerando-as na ordem do recebimento. As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idôneos, não serão abertas.

5. Depois de preenchidas as formalidades constantes da cláusula anterior, a Comissão de Concorrência fará o julgamento das propostas, na mesma reunião, dando as preferências de acôrdo com o art. 755, do R. G. C. P..

6. Os empates de preços, caso se verificarem, serão resolvidos de acôrdo com o art. 736 do citado regulamento.

7. Os preços oferecidos não poderão ser alterados antes de decorridos quatro meses da data da inscrição, sendo que as alterações comunicadas em requerimento só se tornarão efetivas após 15 dias do despacho que ordenar sua anotação.

8. Fica reservada à autoridade competente a faculdade de anular a presente concorrência, se assim julgar conveniente, sem que aos proponentes assista o direito de qualquer reclamação ou indenização.

9. A relação do material a ser reparado acha-se à disposição dos interessados, na Secretaria, das 14 às 16 horas dos dias uteis.

Alfândega de Belém, 9 de

agosto de 1955. — **Gláucia Penalber de Lemos, Oficial Administrativo, Classe "L", Presidente da Comissão de Concorrência.**

(Ext. — 17, 19 e 21-8)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras
De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por José Agnelo Prestes, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 11.ª Comarca, 31.º Termo, 31.º Município de Quatipurú e 77.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras devolutas, situado no Município de Quatipurú; limitando-se pela frente com terras demarcadas dos herdeiros de Antônio Benevenuto Pinheiro, pelo lado direito com terras requeridas por Joaquim Amaro Monteiro, pelo lado esquerdo, com terras requeridas de Manoel Farias do Nascimento, medindo 500 metros de frente e 1.000 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêl Município de Quatipurú.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 11 de agosto de 1955. — (a) O oficial administrativo, João Motta de Oliveira.

(Dias — 12 e 22-8 e 2-9-55)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Pelo presente notifico d. Raimunda Silva, ocupante efetiva do cargo de professora de escola isolada de 1.ª entrância, Padrão A, do Quadro único, para, no prazo de dez (10) dias, apresentar sua defesa no processo administrativo instaurado para apurar a causa de haver a mesma abandonado o cargo, nos termos do artigo 199, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado).

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado no órgão oficial do Estado, de acôrdo com o disposto no parágrafo 3o. do artigo 199, da Lei citada. Belém, 5 de Agosto de 1955.

José Cavalcante Filho
Presidente da Comissão
(G. — dias 11, 12, 13, 17, 18, 19, 20 e 21)

Pelo presente notifico d. Cruzaltina Simões Pereira, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão B, do Quadro único, com exercício na escola do lugar Cucui-Castanhã Grande, Município de Alenquer, para, no prazo de dez (10) dias, apresentar sua defesa, no processo administrativo instaurado para apurar a causa de haver a mesma abandonado o cargo nos termos do art. 199, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado).

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado no órgão oficial do Estado, de acôrdo com o disposto no parágrafo 3o. do artigo 199, da Lei citada. Belém, 5 de Agosto de 1955.

José Cavalcante Filho
Presidente da Comissão
(G. — dias 11, 12, 13, 17, 18, 19, 20 e 21)

Pelo presente notifico d. Antonia Lima Costa, ocupante do cargo de professora de escola isolada de 1.ª entrância, padrão B, do Quadro único para no prazo de dez (10) dias, apresentar sua defesa no processo administrativo instaurado para apurar a causa de haver a mesma abandonado o cargo, nos termos do artigo 199, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado).

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado no órgão oficial do Estado, de acôrdo com o disposto no parágrafo 3o. do artigo 199, da Lei citada. Belém, 5 de Agosto de 1955.

José Cavalcante Filho
Presidente da Comissão
(G. — dias 11, 12, 13, 17, 18, 19, 20 e 21)

Pelo presente notifico d. Carmen Cruz de Oliveira, ocupante do cargo de professor de 3.ª entrância, padrão C, do Quadro único para no prazo de dez (10) dias, apresentar sua defesa no processo administrativo instaurado para apurar a causa de haver a mesma abandonado o cargo, nos termos do artigo 199 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado).

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado no órgão oficial do Estado, de acôrdo com o disposto no parágrafo 3o. do artigo 199, da Lei citada. Belém, 5 de Agosto de 1955.

José Cavalcante Filho
Presidente da Comissão
(G. — dias 11, 12, 13, 17, 18, 19, 20 e 21)

Pelo presente notifico d. Maria da Glória Miranda Jacob, ocupante do cargo de professora de Canto Orfeônico (3.ª entrância), padrão C, do Quadro único, para, no prazo de dez (10) dias, apresentar sua defesa, no processo administrativo instaurado para apurar a causa de haver a mesma abandonado o cargo, nos termos do artigo 199, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado).

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado no órgão oficial do Estado, de acôrdo com o disposto no parágrafo 3o. do artigo 199, da Lei citada. Belém, 5 de Agosto de 1955.

José Cavalcante Filho
Presidente da Comissão
(G. — dias 11, 12, 13, 17, 18, 19, 20 e 21)

Pelo presente notifico a d. Domerina Barbosa de Sousa Sá, professora da escola isolada mista da vila de São Roberto, município de Maracanã, para alegar o que for de seu direito dentro do prazo de dez (10) dias. Para que a mesma preceptora não alegue ignorância, será este publicado no "Diário Oficial" do Estado, de acôrdo com o disposto no parágrafo 3o. do artigo 199. (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado).

Belém, 10 de agosto de 1955.
Antonio Pereira Dias
Inspetor Escolar
(G. — dias 11, 12, 13, 17, 18, 19, 20 e 21)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM CEMITÉRIO DE SANTA ISABEL

Secretaria de Administração
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Secretário de Administração notifico a quem interessar que, havendo urgente necessidade de sepultura do Quadro Geral para novos enterramentos, serão exumadas as abaixo mencionadas cujo prazo estão esgotados e, sendo os interessados requererem compra, exumação ou prorrogação e efetuem o pagamento das taxas e impostos estabelecidos na Lei, ficando para isso marcado o prazo de vinte (20) dias, a contar da data da publicação dêste Edital, sob pena de esgotado o prazo acima, não terem direito a reclamação alguma.

QUADRO DE ADULTO N. 9.
ANTIGO 2-G
Sepulturas ns. 136.411 a 136.623, enterramentos efetuados de 16 de junho a 20 de julho de 1950. Serão também exumadas as sepulturas antigas do mesmo quadro que estão com o prazo de espera terminados.

Administração do Cemitério de Santa Isabel, 20/7/1955.
Raimundo Nonato da Silveira
— Resp. pela Administração.
(G. — De 22/7 a 20/8 seg.)

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Estado de Finanças
EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA A VENDA DE U'A (1) MÁQUINA COM CALDEIRA

O Governo do Estado do Pará, pela sua Secretaria de Estado de Finanças, torna público estar aberta, por este Edital, concorrência para a venda, no estado em que se encontra, de u'a (1) máquina com caldeira, que se acham nas oficinas Pires da Costa, no Curro Velho, obedecendo as seguintes normas:

a) As propostas, que serão dirigidas à Secretaria de Estado de Finanças, deverão conter a indicação perfeita do proponente e somente serão aceitas quando apresentadas em envelopes convenientemente lacrados;

b) O prazo de apresentação terminará às 10 horas do dia 31 de agosto corrente, perante a comissão julgadora, sob a presidência do sr. Secretário de Estado de Finanças;

c) A comissão julgadora será constituída do Secretário de Estado de Finanças, do Secretário de Obras, Terras e Viação e do dr. Procurador Fiscal, cabendo recurso de sua decisão, dentro do prazo de cinco (5) dias, ao sr. Governador do Estado;

d) Adjudicada a concorrência e não havendo recurso, será lavrada na Procuradoria Fiscal, o competente contrato de compra e venda, o qual deverá ser assinado pela parte após aprovação pelo Tribunal de Contas do Estado.

Belém, 16 de agosto de 1955.
 (a) J. J. Aben-Athar, secretário de Estado de Finanças.
 (G. — Dias 17, 18, 19, 20 e 21/8/55)

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

O doutor José Jacinto Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, por nomeação legal, etc.

Pelo presente edital fica notificado o senhor Paulo Chaves de Figueiredo, coletor das rendas do Estado em Maracanã, a apresentar-se dentro do prazo de 30 dias aos serviços de sua função na referida Coletoria do qual se acha afastado, sem motivo justificado, sob pena de, findo esse prazo e não sendo feito e nem apresentado prova de força maior ou coação ilegal de sua ausência ao serviço, ser proposta a sua demissão nos termos da lei.

E para que chegue ao conhecimento do interessado será este afixado na porta desta repartição e publicado no DIÁRIO OFICIAL.

Eu, Hermenegildo Perdigão Pena de Carvalho, oficial administrativo, classe K, no exercício de chefe do Expediente da Secretaria de Estado de Finanças, o escrevi aos dez (10) dias do mês de agosto de 1955.

Hermenegildo Perdigão Pena de Carvalho

Chefe do Expediente da S.E.F.
 (G. — Dias 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30 e 31-8; 1, 2, 3, 4, 6, 7, 9 e 10-9-55)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de terras
 O Sr. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem notícia, que havendo a Sra. Branca Maués Lyra, brasileira, casada, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Chaco, Curuzú, Visconde de Inhaúma e Marquês de Herval, de onde dista 113,60.

Dimensões:
 Frente, 12,50 metros;
 Fundos, 71,50 metros;
 Tem uma área de 893,75 metros quadrados.

Tem a forma paralelogramica. Confina de ambos os lados com quem de direito. Terreno cercado com poço e plantações de árvores frutíferas.

Convido os heréus confinantes

ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 9 de agosto de 1955. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.

(T. 12.018 — 11, 21 e 31-8-55 — Cr\$ 120,00).

Aforamento de terras
 O Sr. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem notícia, que havendo o Sr. Raimundo da Silva Santos, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Manoel Evaristo, Passagem Leitão, Curuçá e 14 de Março de onde dista 55,60 metros.

Dimensões:
 Frente, 6,60 metros;
 Fundos, 33,20 metros;
 Área, 219,12 metros quadrados.

Tem a forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. No terreno há uma barraca coletada sob o n. 611.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 10 de agosto de 1955. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras.

(T. 12.026 — 11, 21 e 31-8-55 — Cr\$ 120,00).

Aforamento de terras
 O Sr. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem notícia, que havendo o Sr. José Dumionse Lobato, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Barão do Triunfo, frente e Angustura; Av. Marquês de Herval, de onde dista 155,40 metros e Visconde de Inhaúma.

Dimensões:
 Frente, 5,70 metros;
 Fundos, 60,00 metros;
 Área, 342,00 metros quadrados.

Limita-se pelo lado direito com o imóvel n. 625 e pelo lado esquerdo com o de n. 631.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 10 de agosto de 1955. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras.

(T. 12.019 — 12, 21 e 31-8-55 — Cr\$ 120,00).

Aforamento de terras
 O Sr. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem notícia, que havendo a Sra. Maria Francisca do Nascimento, brasileira, viúva, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Duque de Caxias, 25 de Setembro Antônio Baena e Mercedes, de onde dista 54,15 metros.

Dimensões:
 Frente, 7,12 metros;
 Fundos — 67,25 metros;
 Tem uma área de 325,5350 metros quadrados.

Tem a forma paralelogramica. Confina à direita com o imóvel n. 356 e à esquerda com o imóvel de esquina.

No terreno há uma barraca coletada sob o número 364.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 11 de junho de 1955. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.

(T. 12.031 — 12, 21 e 31-8-55 — Cr\$ 100,00).

da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc. Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem notícia, que havendo o sr. Manoel Pantoja Amazonas, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Alcindo Cabela, 14 de Março, Rua Parintins e Passagem São Judas Tadeu, de onde dista 57,00 metros.

Dimensões:
 Frente, 7,70 metros;
 Fundos, 51,30 metros;
 Tem uma área de 396,55 metros quadrados e a forma paralelogramica.

Confina pelo lado direito com o imóvel n. 1968 e pelo lado esquerdo o imóvel n. 1960.

O terreno está edificado com um chalet de madeira, coletado sob o n. 1962.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 13 de novembro de 1954. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.

(T. 12.028 — 12, 21 e 31-8-55 — Cr\$ 100,00).

Aforamento de terras
 O Sr. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem notícia, que havendo o sr. Odon de Carvalho Filho, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Roso Danin, Silva Rosado, Francisco Monteiro e 2.ª de Queluz, de onde dista 36,70 metros.

Dimensões:
 Frente, 7,82 metros;
 Fundos — 67,25 metros;
 Tem uma área de 325,5350 metros quadrados.

Tem a forma paralelogramica. Confina à direita com o imóvel n. 356 e à esquerda com o imóvel de esquina.

No terreno há uma barraca coletada sob o número 364.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 28 de fevereiro de 1955. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.

(T. 12.029 — 12, 21 e 31-8-55 — Cr\$ 100,00).

Aforamento de terras
 O Sr. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem notícia, que havendo a Sra. Maria Francisca do Nascimento, brasileira, viúva, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Duque de Caxias, 25 de Setembro Antônio Baena e Mercedes, de onde dista 54,15 metros.

Dimensões:
 Frente, 7,12 metros;
 Fundos, 50,27 metros;
 Tem uma área de 327,9224 metros quadrados.

Tem a forma paralelogramica. Confina à direita com o imóvel

n. 250 e à esquerda com o imóvel n. 254. No terreno há uma barraca coletada sob o n. 252.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 13 de novembro de 1954. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.

(T. 12.030 — 12, 21 e 31-8-55 — Cr\$ 100,00).

Aforamento de terras
 O Sr. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem notícia, que havendo o sr. Osias Maciel Rodrigues, brasileiro, casado, comerciante, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: 2.ª de Queluz, Francisco Monteiro, Roso Danin e Silva Rosado, de onde dista 9,00 metros;

Dimensões:
 Frente — 13,00 metros;
 Fundos — 23,60 metros;
 Tem uma área de 436,80 metros quadrados.

Tem a forma paralelogramica. Confina à direita com o imóvel s/n e à esquerda com o de n. 214. No terreno há uma casa coletada sob o n. 218 e um chalet n. 220.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 14 de junho de 1955. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.

(T. 12.031 — 12, 21 e 31-8-55 — Cr\$ 100,00).

Aforamento de terras
 O Sr. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem notícia, que havendo o sr. Francisco Ferreira de Lima, brasileiro, casado, trabalhador braçal, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Pirajá, Perebebuí, 10. de Dezembro e Almirante Barroso, de onde dista 130,05 metros.

Dimensões:
 Frente: 7,65 metros;
 Fundos: 27,10 metros;
 Tem uma área de 207,3150 metros quadrados.

Tem a forma paralelogramica. Confina à direita com o imóvel n. 1.245, e à esquerda com o imóvel n. 1.249. No terreno tem uma barraca coletada sob o número 1.247.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura

tura Municipal de Belém, 24 de Novembro de 1954.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras
(T. — 12.032 — 12, 21 e 31-8-55 — Cr\$ 100,00)

Aforamento de terras
O Sr. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc. Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo Francisco de Assis Fonseca requerido por aforamento o terreno situado na quadra: O terreno em apreço está localizado na seguinte quadra Nina Ribeiro-Guerra Passos-Rosa Danin e Cipriano Santos, de onde dista de 61,40 metros.

Dimensões:
Frente: 5,60 metros.
Fundos: 41,80 metros.
Linha de travessão — 3,80 metros. Tem uma área de 196,46 metros quadrados, e tem a forma trapezoidal. Confina à direita com o imóvel n. 109 e à esquerda com o de n. 115. No terreno há uma casa coletada sob o n. 113.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 24 de Novembro de 1954.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras
(T. — 12.033 — 12, 21 e 31 — Cr\$ 100,00)

Aforamento de Terras
Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal etc. Faz saber, aos que o presente Edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Alfredo Quirino Maximiano de Oliveira, brasileiro, viúvo, residente nesta cidade requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Gentil Bittencourt, Independência, 14 de Abril e 3 de Maio distando de 81,90 metros.

Dimensões:
Frente — 4,80 metros.
Fundos — 87,00 metros.
Área — 417,60 metros quadrados.

Tem a forma paralelogramica. Confina pelo lado direito com o imóvel n. 1.075 e pelo lado esquerdo com o de n. 1.081. No terreno tem uma barraca coletada sob o n. 1.077.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 11 de agosto de 1955.

(a.) **Valdir Acatauassú Nunes**, Secretário de Obras.
(T. 12.040 — 12, 21-8 e 1-9-55 — Cr\$ 120,00).

Aforamentos de Terras
O sr. dr. eng.º Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc. Faz saber, aos que o presente Edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a sra. Almira da Silva Costa, brasileira, casada, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra; Perebehuí,

Pirajá, Duque de Caxias e 25 de Setembro, de onde dista 8,50 metros.

Dimensões:
Frente — 7,32 metros;
Fundos — 39,10 metros;
Tem uma área de 285,212 metros quadrados.

Tem a forma paralelogramica. Confina à direita com o imóvel n. 1026 e à esquerda com o imóvel n. 1072. No terreno há um chalet coletado sob o número 1024.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 4 de agosto de 1955.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras
(T. — 12.097 — 21, 31/8 e 10.9.55 — Cr\$ 120,00)

Aforamentos de Terras
O sr. dr. eng.º Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc. Faz saber, aos que o presente Edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a sra. Olga de Gaya Bastos, brasileira, solteira, maior, professora normalista, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: 15 de Agosto, 8 de Outubro, Berredo e Sousa Franco, distando de 14,50 metros.

Dimensões:
Frente: — 16,40 metros;
Fundos — 66,00 metros;
Tem uma área de 1082,40 metros quadrados.

Tem a forma paralelogramica. Confina de ambos os lados com quem de direito. No terreno tem dois (2) chalets s/n.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 20 de agosto de 1955.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras
(T. — 12.095 — 21, 31/8 e 10/9/55 — Cr\$ 120,00)

Aforamentos de Terras
O sr. dr. eng.º Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc. Faz saber, aos que o presente Edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o sr. José Ponte Souza Borges Leal, brasileiro, médico, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Benjamin Constant, Piedade, Henrique Gurjão e Tiradentes de onde dista 33,30 metros.

Dimensões:
Frente — 4,10 metros;
Fundos — 60,00 metros;
Área — 246,00 metros quadrados.

Tem a forma paralelogramica. Confina à direita com quem de direito e à esquerda com o imóvel n. 386. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem

suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 20 de agosto de 1955.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras
(T. — 12.096 — 21, 31/8 e 10/9/55 — Cr\$ 120,00)

Aforamentos de Terras
O sr. dr. eng.º Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc. Faz saber, aos que o presente Edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o sr. Gervásio Baia Aguiña, brasileiro, casado, militar, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: rua Manuel Barata — frente a O' de Almeida; trav. Visconde de Sousa Franco de onde dista 104,60 metros e Quintino Bocaiuva. Limites à direita, sem edificação, e à esquerda o imóvel n. 844.

Dimensões:
Frente — 11,00 metros;
Fundos — 44,00 metros;
Área — 484,00 metros quadrados.

Edificado.
Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 17 de agosto de 1955.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras
(T. — 12.088 — 21, 31/8 e 10/9/55 — Cr\$ 120,00)

FACULDADE DE DIREITO
DE SÃO LUIS DO MARANHÃO

Edital N. 16
Concurso para Professor Catedrático de Introdução à Ciência do Direito.

De ordem do Sr. Professor João Hermogenes de Matos, diretor da Faculdade de Direito de São Luis do Maranhão, e de acordo com o Conselho Técnico Administrativo, em sessão de 30 de dezembro do corrente ano, faço público a quem interessar possa, que se acham abertas na Secretaria desta Faculdade, pelo prazo de seis meses, a contar do dia 1 de abril a 1 de outubro de 1955, as inscrições para o Concurso de Títulos e Provas para provimento do cargo de Professor Catedrático de Introdução à Ciência do Direito.

As inscrições serão feitas mediante requerimento, com firma reconhecida, assinado pelo candidato ou procurador com poderes especiais dirigido ao Diretor desta Faculdade, no qual serão indicados o nome, a filiação e naturalidade, o estado civil, a residência e a profissão, fazendo-o acompanhar dos seguintes documentos:

I — Prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;

II — Atestado de sanidade;

III — Atestado de idoneidade moral, com fôlha corrida ou documento abonador;

IV — Prova de estar quite com o serviço militar;

V — Diploma de Bacharel ou Doutor em Direito, devidamente registrado na Diretoria do Ensino Superior, expedido por Instituto Oficial, equiparado ou retido do país, ou por Ins-

tituto estrangeiro, devendo neste caso, estar o diploma revalidado; título de livre docente ou prova de haver concluído o curso profissional pelo menos há seis (6) anos;

VI — Documento de atividade profissional ou científica que se relacione com a disciplina em curso;

VII — Prova de pagamento da taxa de inscrição no valor de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00). O Concurso é de Títulos e Provas. O Concurso de Títulos constará da apreciação dos seguintes elementos comprobatórios do mérito do candidato:

I — Diploma ou quaisquer outras dignidades universitárias ou acadêmicas;

II — Exemplares impressos de trabalhos científicos de obras sobre Direito ou estudos ou pareceres especialmente daqueles que assinalem contribuição original ou revelem conceitos doutrinários pessoais de real valor;

III — Documentação relativa às atividades didáticas exercidas;

IV — Realizações práticas de natureza técnica ou profissional, particularmente do interesse coletivo.

O simples desempenho de funções públicas, trabalhos cuja autoria exclusiva não possa ser autenticada, atestados graciosos, não constituem títulos idôneos. O Concurso de Provas constará sucessivamente:

I — Prova escrita;

II — Defesa de tese;

III — Prova didática.

Os pontos nas diversas provas, serão organizados de modo a incluir matéria referente a toda Introdução à Ciência do Direito.

Nenhum candidato será admitido após a hora indicada para encerramento da inscrição e aos candidatos, cujos documentos não se acharem revestidos de todas as formalidades legais, concederá o Diretor um prazo não excedente de dez (10) dias para a respectiva legalização, sob pena de exclusão definitiva do Concurso. Será igualmente excluído do Concurso o candidato que até o momento do encerramento da inscrição não houver entregue à Secretaria da Faculdade cinquenta (50) exemplares impressos da sua tese.

A Prova Escrita versará sobre assunto incluído em um ponto constante de uma lista de dez a vinte (10 a 20) pontos, organizados pela Comissão Julgadora.

Sorteado o ponto pelo candidato inscrito em primeiro lugar e na presença dos demais, terá imediatamente início a prova cuja execução não excederá de seis (6) horas.

A Defesa de Tese será realizada pela ordem de inscrição dos candidatos. Caberá a cada um dos membros da Comissão arguir cada Tese apresentada pelo prazo de trinta (30) minutos e será assegurado, para respectiva defesa, igual tempo ao concorrente.

A Prova Didática constará de uma dissertação, pelo prazo improrrogável de cinquenta (50) minutos, sobre o ponto sorteado com vinte e quatro horas de antecedência, de uma lista de dez a vinte (10 a 20) pontos organizados pela Comissão Julgadora.

São isentos de selos a Tese e os Trabalhos impressos apresentados como Títulos, sendo os demais documentos selados na forma da lei.

As inscrições encerram-se no dia 1 de outubro de 1955, às 12,30 horas.

O expediente da Secretaria obedece ao seguinte horário: Das 7 às 12,30 horas.

Secretaria da Faculdade de Medicina de São Luis do Maranhão, 30 de dezembro de 1954.
— Dra. Rosa Aroso Mendes, Secretária. Visto: — Dr. João Hermogenes de Matos, diretor.
(G. 23/4; 23/6 e 23/8/55)



REPÚBLICA UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XX

BELEM — DOMINGO, 21 DE AGOSTO DE 1955

NUM. 4.451

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o sr. Francisco Virgínio do Nascimento e a senhorinha Maria da Conceição Cristovão.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Taciuteua, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à passagem Ana Deusa, s/n., filho de ANTONIO Virgino do Nascimento e de dona Luiza Gonçalves do Nascimento.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à passagem Ana Deusa, 69, filha de Manoel Cristovão e de dona Maria do Carmo Cristovão.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 20 de agosto de 1955.

E eu, Raymundo Honório da Silva, Oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso.

Raydo. Honório.
(T. — 12089 — 21 e 28/8/55 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Deodoro d'Oliveira Souza e a senhorinha Maria Isolda de Alencar.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Faro, industrial, domiciliado nesta cidade e residente à av. Braz de Aguiar, 451, filho de RAIMUNDO Rodrigues de Sousa e de dona Rosa d'Oliveira Sousa.

Ela é também solteira, natural do Pará, nova Timbóteua, professora normalista, domiciliada nesta cidade e residente à av. Alcindo Cacela, 128, filha de Pedro Augusto de Alencar e de dona Maria Altina de Alencar.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 20 de agosto de 1955.

E eu, Raymundo Honório da Silva, Oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso.

Raydo. Honório.
(T. — 12090 — 21 e 28/8/55 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Abdias Martins de Sousa e dona Alade Melo.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, pedreiro, domiciliado nesta cidade e residente à rua Dr. Freitas, s/n., filho de dona Rosa Matilde de Souza.

Ela é também solteira, natural do Ceará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua Dr. Freitas, s/n., filha de dona Joana Cirino de Melo.

JUDICIAIS

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 20 de agosto de 1955.

E eu, Raymundo Honório da Silva, Oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso.

Raydo. Honório.
(T. — 12091 — 21 e 28/8/55 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. José do Nascimento Nunes e dona Sofia Maria da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, pintor, domiciliado nesta cidade e residente à trav. São Cristovão, 800, filha de Francisco Alves Ferreira Nunes e de dona Antonia Mendes do Nascimento.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à trav. São Cristovão, 800, filha de Vicente Serra da Silva e de dona Raimunda Maria Natividade Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 20 de agosto de 1955.

E eu, Raymundo Honório da Silva, Oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso.

Raydo. Honório.
(T. — 12092 — 21 e 28/8/55 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Raimundo Gomes Alves e a senhorinha Maria Francisca Ferreira Gomes.

Ele diz ser solteiro, natural do Ceará, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Castelo Branco, 31, filho de Pedro Alves Marinho e de dona Josefa Ferreira Gomes.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua Tavares Bastos, 232, filha de Sylvino Ferreira Gomes e de dona Felismina de Oliveira Gomes.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 20 de agosto de 1955.

E eu, Raymundo Honório da Silva, Oficial de casamentos nes-

ta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso.

Raydo. Honório.
(T. — 12093 — 21 e 28/8/55 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. João Alves Addario e a senhorinha Raimunda Carmen Barreto Aragão.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Piedade, 221, filho de Francisco Addario e de dona Raymunda Alves Addario.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas do lar, domiciliada nesta cidade e residente à av. São Jerônimo, 881, filha de João Gualberto Leonel Aragão e de dona Raymunda Barreto Aragão.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 13 de agosto de 1955.

E eu, Raymundo Honório da Silva, Oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raydo. Honório.

(T. 12.045 — 14 e 21-8-55 —

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Enoch de Freitas Guimarães e a senhorinha Tereza de Souza Gomes.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Capanema, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à trav. 2.ª de Queluz, 214, filho de Luiz de Freitas Guimarães e de dona Ester Cunha Guimarães.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à trav. Francisco Monteiro, 257, filha de Luiz Fausto Gomes e de dona Georgina de Souza Gomes.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 13 de agosto de 1955.

E eu, Raymundo Honório da Silva, Oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raydo. Honório.

(T. 12.046 — 14 e 21-8-55 —

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José de Ribamar França Castello Branco e a senhorinha Marina Ferreira dos Santos.

Ele diz ser solteiro, natural do Maranhão, São Luiz, bancário, domiciliado nesta cidade e residente à Tv. Vigia, n. 131, filho de Ste-

nio Costa Castello Branco e de

Branco. dona Cacilda Franca Castello. Ela é também solteira, natural do Maranhão, João Paulo, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à av. São Jerônimo, 1301, filha de Bibiano Rodrigues dos Santos e de dona Mariana Ferreira dos Santos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 13 de agosto de 1955.

E eu, Raymundo Honório da Silva, Oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raydo. Honório.

(T. 12.047 — 14 e 21-8-55 —

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Manoel Leocádio Maia e a senhorinha Raymunda Pires de Carvalho.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Castanhal, vendedor ambulante, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Timbó, 127, filho de dona Juliana Ribeiro Maia.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à trav. da Estrêla, 265, filha de dona Maria Pires de Carvalho.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 13 de agosto de 1955.

E eu, Raymundo Honório da Silva, Oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raydo. Honório.

(T. 12.048 — 14 e 21-8-55 —

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Bivar Serrano e a senhorinha Matilde Pinto Wallace.

Ele diz ser solteiro, natural do Estado do Pará, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente no Central Hotel, filho de Francisco Serrano e de dona Zilda Martins Serrano.

Ela é também solteira, natural do Estado do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à av. São Jerônimo, 438, filha de Sampson Wallace e de dona Carolina Pinto Wallace.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 13 de agosto de 1955.

E eu, Raymundo Honório da Silva, Oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raydo. Honório.

(T. 12.049 — 14 e 21-8-55 —



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELÉM — DOMINGO, 21 DE AGOSTO DE 1955

NUM. 1.540

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Jurisprudência
ACÓRDÃO N. 5.592

Proc. 1.848-55

Vistos, etc.

O dr. Juiz Eleitoral da 5a. Zona (Igarapé-Açu), indaga deste Tribunal.

"se os títulos retidos pelas mesas receptoras poderão ser entregues a procurador com poderes especiais e a delegados de Partidos devidamente autorizados".

O artigo 7o. da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, (que alterou o Código Eleitoral) estabelece in verbis:

"O título eleitoral será entregue, pessoalmente, ao eleitor, pelo Juiz Eleitoral, pelo Juiz Preparador ou por Escrivão Eleitoral especialmente designado".

Nestas condições, e adotando o parecer do sr. dr. Procurador Regional.

ACÓRDAM, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, responder negativamente à consulta formulada.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 18 de agosto de 1955. — (aa) Arnaldo Valente Lôbo, presidente; Augusto Rangel de Borborema, relator; Antonino de Oliveira Melo, Júlio Freire Gouvêa de Andrade, Joaquim Norões e Sousa, Miguel José de Almeida Pernambuco Filho.

Fui presente, Otávio Melo, Procurador Regional.

ACÓRDÃO N. 5.593

Proc. 1.918-55

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de registro do Diretório Municipal do Partido Social Democrático em Afuá.

O Presidente do Partido Social Democrático, Seção do Pará, requereu a este Tribunal Regional o registro do Diretório Municipal do mesmo Partido em Afuá, reestruturado em sessão realizada a 20 de julho último, instruindo o processo com cópia autêntica da ata da aludida sessão em que foram eleitos membros componentes do referido Diretório os seguintes cidadãos:

Presidente — Theopompo de Almeida Neri
1o. vice-presidente — Bianor dos Santos
2o. vice-presidente — Gaspar José de Campos
1o. secretário — Raimundo Argemiro de Ataíde
2o. secretário — João Maciel
Tesoureiro — Antônio Augusto dos Santos Filho
Membros — Alício Gomes Ferreira, Raul Neri Barauna, Edgar da Silva Velasco, Manoel Olindo do Livramento, Torquato Ferreira dos Santos Almeida, Waldetaro Gomes Monteiro, Francisco Feitosa dos Santos, Moisés Machado Cohen, Raimundo Jansen de Almeida, Clóvis Batista Ribeiro, Herminio Macedo, Francisco Gomes Coelho, Francisco Primo Pi-

canço, Rivadavia Montoril, Antenor de Azevedo Picanço, José Pereira Montoril, José Siqueira, José Freitas Capeberibe, Manoel Joaquim Pantoja de Negreiros, Elias dos Anjos Barbosa, Hildebrando Cardoso Filho e Amadeu dos Santos Loureiro.

Isto pôsto: Considerando que o dr. Procurador Regional nada opôs ao registro em apêço e que este, como de lei, pode ser efetuado por iniciativa do Diretório Estadual do Partido Social Democrático, cuja aprovação ao adito registro se infere claramente dos termos da inicial.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, mandar fazer o registro do Diretório Municipal do Partido Social Democrático, em Afuá, tal como consta dos autos, visto terem sido satisfeitas as exigências legais e estatutárias (Cód. Eleitoral, artigo 139, §§ 1o. a 5o. — Lei n. 1.164, de 24-7-1950).

Registre-se, publique-se e comuniquese ao Juiz Eleitoral da 15a. Zona, dentro de 48 horas.

Belém, 18 de agosto de 1955. — (aa) Arnaldo Valente Lôbo, presidente; Augusto Rangel de Borborema, relator; Antonino de Oliveira Melo, Júlio Freire Gouvêa de Andrade, Joaquim Norões e Sousa, Miguel José de Almeida Pernambuco Filho.

Fui presente, Otávio Melo, Procurador Regional.

ACÓRDÃO N. 5.594

Proc. 1.927-55

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de registro do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro, em Portel.

O Presidente do Partido Trabalhista Brasileiro, Seção do Pará, requereu a este Tribunal Regional o registro do Diretório Municipal do mesmo Partido em Portel, reestruturado em sessão realizada a 24 de julho último, instruindo o processo com cópia autêntica da ata da aludida sessão em que foram eleitos membros componentes do referido Diretório os seguintes cidadãos:

Presidente — Alípio Borges
1o. vice-presidente — Francisco Flores
2o. vice-presidente — Ademar de Oliveira
Secretário Geral — Antonio Umbelino Fernandes
1o. secretário — Manoel Casiano da Rocha
2o. secretário — Antonio Vilasca
Tesoureiro geral — Manoel Primavera Filho
1o. tesoureiro — Benedito Guimarães
2o. tesoureiro — João Clávia
Procurador — Marcilio Guimarães
Conselho Fiscal — Francisca

Moris, Enéas Matos e Benedito Viana.

Membros — Francisco Geirro e Raimundo Faustino Sales.

Isto pôsto:

Considerando que o dr. Procurador Regional nada opôs ao registro em apêço, e que este, como de lei, pode ser efetuado por iniciativa do Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro, cuja aprovação ao dito registro se infere claramente dos termos da inicial.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, mandar fazer o registro do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro em Portel, tal como consta dos autos, visto terem sido satisfeitas as exigências legais e estatutárias (Cód. Eleitoral, art. 139, §§ 1o. a 5o. — Lei n. 1.164, de 27-7-1950).

Registre-se, publique-se e comuniquese ao Juiz Eleitoral da 15a. Zona, dentro de 48 horas.

Belém, 18 de agosto de 1955. — (aa) Arnaldo Valente Lôbo, presidente; Augusto Rangel de Borborema, relator; Antonino de Oliveira Melo, Júlio Freire Gouvêa de Andrade, Joaquim Norões e Sousa, Miguel José de Almeida Pernambuco Filho.

Fui presente, Otávio Melo, Procurador Regional.

ACÓRDÃO N. 5.595

Proc. 1.915-55

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de registro do Diretório Municipal do Partido Social Democrático, em Santo Antônio do Tauá.

O Presidente do Partido Social Democrático, Seção do Pará, requereu a este Tribunal Regional o registro do Diretório Municipal do mesmo Partido em Santo Antônio do Tauá, instruindo o pedido com cópia autêntica da ata da sessão em que foram eleitos membros componentes do aludido Diretório, os seguintes cidadãos:

Presidente — Celso Rodrigues da Cruz
1o. vice-presidente — Manoel Celso Soares
2o. vice-presidente — Alexandre Abraão Soares
1o. secretário — Manoel Paulo do Vale Cabral
2o. secretário — José da Silva Rocha
Tesoureiro — Taurino Tomé da Silva

Membros — José Gomes Barbosa Sobrinho, José Antonio de Sousa, Miguel Ramos Borralhos, Manoel Bernardino Ferreira, José Corrêa Franco, Leônicio Marcelino Monteiro, Rui Mendonça, Benedito Vitor Corrêa, Manoel Casiano de Lima, José Augusto da Silva e Júlio Fernandes da Silva.

Isto pôsto:

Considerando que o dr. Procurador Regional nada opôs ao registro em apêço e que este, co-

mo é de lei, pode ser efetuado por iniciativa do Diretório Estadual do Partido Social Democrático, cuja aprovação ao dito registro se infere claramente dos termos da inicial.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, mandar fazer o registro do Diretório Municipal do Partido Social Democrático, em Santo Antônio do Tauá, tal como consta dos autos, visto terem sido satisfeitas as exigências legais e estatutárias (Código Eleitoral, artigo 139, §§ 1o. a 5o. — Lei n. 1.164, de 24-7-1950).

Registre-se, publique-se e comuniquese ao Juiz Eleitoral da 3a. Zona, dentro de 48 horas.

Belém, 18 de agosto de 1955. — (aa) Arnaldo Lôbo, Presidente; Júlio Gouvêa, relator; Augusto R. Borborema, Antonino Melo, Joaquim Norões e Sousa, Miguel Pernambuco Filho.

Fui presente, Otávio Melo, Procurador Regional.

ACÓRDÃO N. 5.596

Proc. 1.924-55

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de registro do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro em Almeirim.

O Presidente do Partido Trabalhista Brasileiro, Seção do Pará, requereu a este Tribunal Regional o registro do Diretório Municipal do mesmo Partido em Almeirim, reestruturado em sessão realizada a 8 de agosto corrente, instruindo o processo com cópia autêntica da ata da aludida sessão em que foram eleitos membros componentes do referido Diretório os seguintes cidadãos:

Presidente — Manoel Pacheco Serrão, comerciante
1o. vice-presidente — João Araujo Silva, agricultor
2o. vice-presidente — Manoel Santana da Silva, marchante
3o. vice-presidente — Tiago Pereira Braga, carpinteiro
Secretário geral — Daniel Ferreira de Araujo, carpinteiro
1o. secretário — Francisco Maciel Pacheco, sapateiro
2o. secretário — Jair Lúcio da Fonseca, balateiro
1o. tesoureiro — Alzira Lima, doméstica
2o. tesoureiro — Raimundo Rabelo, pedreiro

Conselho Fiscal — Esmerino Gonçalves, comerciante; Mário Gomes da Costa, comerciante; Milton Tavares Uchôa, comerciante
Membros — Rita Lourdes do Amaral Braga, doméstica; Antonio Gomes da Silva, comerciante; João Ferreira de Sousa, balateiro; José Toscano Borralho, agricultor; Raimundo Alves Lisboa, agricultor; Raimundo Cícero Alves, estivador; Antonio Meireles, agricultor; Manoel Caldeira, marítimo; Raimundo Rabelo Mendes, carpinteiro; Francisco Batista Filho, balateiro; Francisco Vieira de Sousa, balateiro; João Rodrigues de

Miranda, doméstica; Francisco Barbosa de Almeida, balateiro; Giseuda Maria da Silva, doméstica; e Maria Raimunda de Almeida, doméstica.

Isto pôsto: Considerando que o dr. Procurador Regional nada opôs ao registro em apêço e que este, como é de lei, pode ser efetuado por iniciativa do Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro, cuja aprovação ao dito registro se infere claramente dos termos da inicial,

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, mandar fazer o registro do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro em Almeirim, tal como consta dos autos, visto terem sido satisfeitas as exigências legais e estatutárias (Código Eleitoral, artigo 139, parágrafos 1.º a 5.º. — Lei n. 1.164 de 24-7-1950).

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz Eleitoral da 13.ª Zona, dentro de 48 horas.

Belém, 18 de agosto de 1955. — (aa) Arnaldo Valente Lôbo, presidente; Júlio Freire Gouvêa de Andrade, relator; Augusto Rangel de Borborema, Antonino de Oliveira Melo, Joaquim Norões e Sousa, Miguel José de Almeida Pernambuco Filho.

Fui presente, Otávio Melo, Procurador Regional.

ACÓRDÃO N. 5.597

Proc. 1.917-55

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de registro do Diretório Municipal do Partido Social Democrático em Bagre.

O Presidente do Partido Social Democrático, Seção do Pará, requereu a este Tribunal Regional o registro do Diretório Municipal do mesmo Partido, em Bagre, instruindo o processo com cópia autêntica da ata da sessão em que foram eleitos membros componentes do aludido Diretório, os seguintes cidadãos:

Presidente — Artur Rodrigues Barros.

Vice-presidente — Jackson de Sousa Castro.

Secretário — Bernardino Gonçalves de Castro.

Tesoureiro — Perúcia Ferreira Leite.

Membros — Antônio Matos Sanches, Raimundo Coêlho da Silva, Otaciano Serrão dos Santos, Ulisses Santos de Almeida, Câncio Emílio da Costa, Caetano Ferreira de Moraes, Filogenes Silva, Domingos Pires de Castro, José Leônico Nascimento, Raimundo Garcia da Costa, Domingos Moura Silva, Raimundo Nonato de Sousa, Clemente da Silva Pinho, Mamede Gomes dos Santos, Felix Xavier Alves, Manoel da Cunha Monteiro e José Cunha.

Isto pôsto: Considerando que o dr. Procurador Regional nada opôs ao registro e mapêço, e que este, como é de lei, pode ser efetuado por iniciativa do Diretório Estadual do Partido Social Democrático, cuja aprovação ao dito registro se infere claramente dos termos da inicial,

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, mandar fazer o registro do Diretório Municipal do Partido Social Democrático, em Bagre, tal como consta dos autos, visto terem sido satisfeitas as exigências legais e estatutárias (Código Eleitoral, artigo 139, parágrafos 1.º a 5.º. — Lei n. 1.164 de 24-7-1950).

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz Eleitoral da 15.ª Zona, dentro de 48 horas.

Belém, 18 de agosto de 1955. — (aa) Arnaldo Lôbo, Presidente; Miguel Pernambuco Filho, relator; Melo, Júlio Gouvêa, Joaquim Norões e Sousa.

Fui presente, Otávio Melo, Procurador Regional.

ACÓRDÃO N. 5.598

Proc. 1.926-55

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de registro do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro, em Prainha.

O Presidente do Partido Trabalhista Brasileiro, Seção do Pará, requereu a este Tribunal o registro do Diretório Municipal do mesmo Partido, em Prainha, instruindo o processo com cópia autêntica da ata da sessão em que foram eleitos membros componentes do aludido Diretório os seguintes cidadãos:

Presidente — Raimundo Alvarenga Viegas, contabilista.

Vice-presidente — Francisco de Amorim Castro, comerciante.

Secretário Geral — Nazaré Dib Taxi, comerciária.

1.º secretário — Alexandre Kizahi Jorge, operário.

2.º secretário — Manoel Gezu de Sousa, operário.

Tesoureiro geral — Joaquim da Rocha Aires, comerciante.

1.º tesoureiro — Geminiano Carvalho Pires, criador.

2.º tesoureiro — Joaquim de Castro Pingarilho, criador.

Procurador — Raimundo Gomes de Matos, operário.

Conselho Fiscal — Raimundo Meireles dos Santos, agricultor; Raimundo de Moura Ferreira, criador; Humberto Barbosa de Sousa, braçal.

Membros — Juraci Pires de Castro, doméstica; Maria Rita Pires, doméstica; Benjamin Esquerdo, criador; Adriano Dias Pereira, criador; Izidoro Dias Pereira, criador; Wilson Ferreira, criador; e Haicha Fima, doméstica.

Isto pôsto:

Considerando que o dr. Procurador Regional nada opôs ao registro em apêço e que este, como é de lei, pode ser efetuado por iniciativa do Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro, cuja aprovação ao dito registro se infere claramente dos termos da inicial,

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, mandar fazer o registro do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro em Prainha, tal como consta dos autos, visto terem sido satisfeitas as exigências legais e estatutárias (Código Eleitoral, artigo 139, parágrafos 1.º a 5.º. — Lei n. 1.164, de 24-7-1950).

Publique-se, registre-se e comunique-se ao Juiz Eleitoral da 19.ª Zona, dentro de 48 horas.

Belém, 18 de agosto de 1955. — (aa) Arnaldo Valente Lôbo, presidente; Miguel José de Almeida Pernambuco Filho, relator; Augusto Rangel de Borborema, Antonino de Oliveira Melo, Júlio Freire Gouvêa de Andrade, Joaquim Norões e Sousa.

Fui presente, Otávio Melo, Procurador Regional.

ACÓRDÃO N. 5.599

Proc. 1.834-55

Consulta: (20.ª Zona — Santarém).

Consultante: o dr. Juiz Eleitoral.

Vistos, etc.

O dr. Juiz Eleitoral da 20.ª Zona (Santarém) consulta a este Egrégio Tribunal, por telegrama, como deve proceder em face ao estabelecido no parágrafo único do artigo 27 da Lei n. 2.550 de 25 de julho de 1955, porquanto várias seções eleitorais vêm funcionando, há longa data, em propriedades particulares, especialmente no interior onde não há próprios públicos. Em outros casos esses prédios ficam situados em propriedades privadas, como acontece nas colônias do município de Santarém.

O dr. Procurador Regional Eleitoral foi de parecer fossem as seções referidas instaladas nas Vilas e Povoados.

Isto pôsto:

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, responder que em face da impossibilidade da organização das seções eleitorais como vinha sendo feita, em virtude do disposto no parágrafo único do artigo 27, da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, deverão ser as mesmas instaladas nas vilas e povoados, localidades estas que escapam à proibição do referido parágrafo único.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 18 de agosto de 1955. — (aa) Arnaldo Valente Lôbo, Presidente; Miguel José de Almeida Pernambuco Filho, relator; Augusto Rangel

de Borborema, Antonino de Oliveira Melo, Júlio Freire Gouvêa de Andrade, Joaquim Norões e Sousa. Fui presente, Otávio Melo, Procurador Regional.

DIÁRIO DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

Atos e Decisões

LEI N. 2.728 — DE 5 DE AGOSTO DE 1955

Dá nova denominação à atual Avenida 15 de Agosto. A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica denominada "Avenida Getúlio Vargas" a atual Avenida 15 de Agosto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de agosto de 1955.

MANOEL DE ALMEIDA COELHO
Prefeito Municipal em exercício
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

DECRETO N. 6.673

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acôrdo com a lei n. 2.728, de 5 de agosto de 1955, da Câmara Municipal de Belém,

DECRETA:

Art. 1.º Fica denominada "Avenida Getúlio Vargas" a atual Avenida 15 de Agosto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de agosto de 1955.

MANOEL DE ALMEIDA COELHO
Prefeito Municipal em exercício
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

PORTARIA N. 419

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito, a Portaria n. 372-55, de 30-6-1955, com referência à professora extranumerária Andaiva Antonia Marques, em face do motivo justificado da necessidade imperiosa do serviço público.

Cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 18 de agosto de 1955.

MANOEL DE ALMEIDA COELHO
Prefeito Municipal em exercício

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário:

Em 19-8-55.

Atos:

Arindo Cavaleiro (2) — obra em sepultura. — Como requer, pagas as taxas devidas. À Administração do Cemitério de Santa Izabel.

Aurea Muniz Garcia — isenção de décimas. — Diga a S. F.

Ana Maria Machado — compra de sepultura. — Como requer, pagas as taxas devidas.

Cícero Pereira Lima — isenção de imposto predial. — Diga a S. F.

Cândido da Silva Braga — compra de sepultura. — Como requer, pagas as taxas devidas.

Deoson Francisco Arselio e Júlio de Paula Fonseca Martins — isenção de imposto predial. — Ao Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

Eucario Lucas de Deus — empréstimo de montepio. — Informe a S. F.

Ester Alves Ferreira — restituição de montepio. — Reformo e despacho supra, determinando o encaminhamento do presente ao Conselho Geral.

Henriqueta Haussier Ramos — perpetuidade de sepultura. — Diga o D. M. P.

Izabel Siqueira Bastos — compra de sepultura. — Compareça a requerente ao Portocoto desta Secretaria para dar esclarecimentos sobre o número da sepultura.

Joaquim Redig da Rocha — isenção de imposto predial. — Ao Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

Judith Francelina Tavares — isenção de décimas. — Diga a S. F.

Lourenço da Silva Santos — certidão de compra de sepultura. — Volte à Administração do Cemitério. O nome do falecido é Tibirajara. Faça-se no livro de registro a corrigenda e devolva-se este a esta Secretaria.

Lucrecia Cardoso — isenção de décimas. — Diga a S. F.

Maria das Dores Matos Nascimento — compra de sepultura. — Como requer, pagas as taxas devidas.

Manoel Antonio de Oliveira — dispensa de décimas. — Ao Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

Maria Ferreira de Melo Queiroz — isenção de imposto predial. — Diga a S. F.

Osmarina da Silva Falcão — compra de sepultura. — Informe a Administração do Cemitério de Santa Izabel.

Rosilda da Costa Patrazana — compra de sepultura. — Como requer, pagas as taxas devidas.

Raimundo da Paz Nunes — compra de sepultura. — Como requer, pagas as taxas devidas.

Raimundo Ribeiro de Oliveira — compra de sepultura. — Informe a Administração do Cemitério de Santa Izabel.

Rosalina de Oliveira Matos — isenção de décimas. — Diga a S. F.

Raimundo Duarte Bastos — compra de sepultura. — Informe a Administração do Cemitério de Santa Izabel.

S. Pereira dos Santos & Filhos — obra em sepultura. — Como requer, pagas as taxas devidas. À Administração do Cemitério de Santa Izabel.

Sebastião Cascaes da Ponte e Sousa — recurso. — Ao Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

Sebastiana Rodrigues Campos — compra de sepultura. — Compareça a requerente ao Portocoto desta Secretaria para prestar esclarecimentos.

Severiano de Oliveira Silva — compra de sepultura. — Informe a Administração do Cemitério de Santa Izabel.

Valério Lobato Meira — de folha de pagamento. — Ao D. M. P.

Wilson de Oliveira Teixeira — cancelamento de débito. — À S. F. para os devidos fins.

Ofícios:

N. 73, do Departamento de Estatística Municipal, faz remessa de ire de pagamento — Ao D. M. P.

N. 370, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, solicita providências — Ao parecer do Consultor Geral.

N. 191, do Contencioso Municipal, remete petição n. 2959-54 de Raimundo Antonio Saraiwa — Ao Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito, para remessa com ofício à

N. 192, do Contencioso Municipal, solicita providências — À S. A. D. para providenciar.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

RELÉM — DOMINGO, 21 DE AGOSTO DE 1955

NUM. 395

ACÓRDÃO N. 724
(Processo n. 279)

Requerente: — Sr. Antonio Machado Imbiriba, Prefeito Municipal de Oriximiná, no exercício financeiro de 1953.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. Antonio Machado Imbiriba, Prefeito Municipal de Oriximiná, no exercício financeiro de 1953, representado por seu bastante procurador, Dr. Fernando Ferreira da Cruz, consoante o competente mandato, após embargos, com fundamento no art. 58 e seu parágrafo único da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, ao venerando Acórdão n. 591, de 3 de junho do corrente ano (1953) a fim de ser o mesmo devidamente esclarecido, relativamente à sentença que negou aprovação às suas contas, naquêlê exercício e que definiu a sua responsabilidade, tendo sido interposto o recurso com a petição de 18 de junho, protocolado a 20, às fls. 161 do Livro n. 1, sob o número de ordem 625: Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, negar procedência às duas preliminares levantadas e julgar não provados os embargos.

As razões do julgamento constam dos autos e da respectiva ata.

Belém, 5 de agosto de 1955.

(aa.) Dr. Benedito de Castro

Frade

Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira

Relator

Adolfo Burgos Xavier
Mário Nepomuceno de Souza

Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator: — "A lei n. 603, de 20 de maio de 1953, pela qual se rege este órgão, faculta aos interessados, no capítulo VII — Dos recursos — opôr embargos às sentenças desta Corte, nos processos de Tomada de Contas.

Diz a citada lei:

"Art. 56 — Das sentenças do Tribunal de Contas, nos processos de tomada de contas, só são admissíveis os seguintes recursos, ambos com efeito suspensivo: a) embargos; b) revisão.

Art. 57 — Os embargos poderão ser opostos pelo responsável ou pelo representante do Ministério Público, dentro de dez (10) dias da notificação da sentença ou da publicação desta no DIÁRIO OFICIAL."

Art. 58 — Os embargos devem ser produzidos mediante petição e podem ser infringentes do julgado ou de declaração.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Parágrafo único — Os embargos infringentes se fundam em pagamento ou quitação da quantia fixada como alcance e os de declaração na necessidade de ser sanada qualquer omissão, obscuridade ou contradição da sentença.

Os presentes embargos foram interpostos, nos termos seguintes:

"Exmo. Sr. Dr. Ministro Relator no Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará, do Venerando Acórdão n. 591.

Antonio Machado Imbiriba, brasileiro, casado, comerciante, domiciliado e residente na Cidade de Oriximiná, ex-prefeito do Município desse nome, por seu procurador bastante ao fim deste assinado, nos autos do processo de n. 279, não se conformando, data venia, com os termos e conclusão do Respeitável Acórdão de n. 591, de autoria do Sr. Ministro Relator Elmiro Nogueira, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 8 do mês corrente, quer contra o mesmo oferecer as presentes razões de embargo, tanto de declaração, como por infringência do julgado, nos justos e precisos termos do art. 58 e seu parágrafo único, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, tal como passa a demonstrar:

O respeitável Acórdão embargado assis estabelece:

"Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, o seguinte: — Não tendo sido apresentados, em tempo hábil, todos os documentos e comprovantes exigidos pela Auditoria, para completar a instrução do processo, a responsabilidade do mencionado gestor, tendo por fundamento o inc. V, do art. 38 da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, recai sobre as seguintes importâncias pendidas todas sem comprovantes e algumas sem cobertura legal: Cr\$ 589.798,80 — quota do Imposto de Renda (art. 15 § 4.º da Carta Magna Brasileira); Cr\$ 989.400,00 despesa regularmente prevista na lei Orcamentária, mas sem os empenhos correspondentes; e Cr\$ 848.763,50 — despesas excedentes à previsão orçamentária. Consequentemente, e por não ter atendido a citação que lhe fez o Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente desta Corte, para, no justo prazo oferecer defesa, consoante o art. 52 da citada lei 603, fica o Sr. Antonio Machado Imbiriba, ex-prefeito municipal de Oriximiná, enquadrado, relativamente ao exercício financeiro de 1953, nas cominações do art. 54 da

mesma lei".

Preliminarmente:

Os embargos infringentes do julgado tem cabimento, na forma da legislação citada, quando fundados no pagamento ou na quitação da quantia fixada como alcance. E, justamente, por este motivo é que o embargante se escuda nas disposições do art. 58, parágrafo único, primeira parte, uma vez que ESTÁ MUNIDO DE QUITAÇÃO de suas contas, relativas à gestão de Prefeito de Oriximiná, pela Câmara Municipal respectiva.

É a própria Lei n. 158, que deu Organização aos Municípios que estabelece a competência da Câmara Municipal tomar as contas do Prefeito, e dar a quitação legal. Ora, Sr. Ministro, si, o suplicante, ora o embargante, está munido de um "alvará" de quitação fornecido pela Câmara dos Vereadores, com forma e observância legais, este "alvará" terá que produzir os seus efeitos de direito, até que, por meios legais, seja tornado sem efeito, ou declarado insubsistente.

Fóra disto, o alvará tem força de Lei, e o embargante está perfeitamente quietes com o erário público.

E QUANDO ASSIM FOSSE

Não poderá ter procedência regular a parte do Respeitável Acórdão embargado, que conclue pela responsabilidade do embargante, pelo motivo de não haver apresentado, em tempo hábil, os documentos e comprovantes exigidos.

Em petição dirigida a V. Excia. o embargante teve oportunidade de esclarecer que não deixou de atender as solicitações da Auditoria desse Tribunal de Contas. Os documentos e comprovantes exigidos foram remetidos de Oriximiná para Belém, por intermédio da Agência dos Correios local, por mala fluvial de n. 609-13, de 29 de janeiro de 1955, capeados pelo Of. de n. 8, do mesmo mês e ano.

Ante esta afirmativa, o embargante, jamais poderia ter sido responsabilizado, por se haver negado a apresentar documentos, livros e mais comprovantes que lhe foram exigidos. A prova dessa remessa deverá existir nas Repartições dos Correios em Belém, e da qual deverão ser requisitadas as devidas informações, uma vez que se trata de repartição pública, da qual poderão ser pedidos amplos e totais esclarecimentos.

Se, porém, o Egrégio Tribunal, entender ao contrário do raciocínio espendido, o embargante esclarece que na Prefeitura de Oriximiná estão arquivados os originais dos mesmos comprovantes, inclusive mapas e demonstrações contábeis, que poderão ser

examinados, a qualquer tempo, por pessoa credenciada por essa Respeitável Corte de Contas.

Nestas condições quer o suplicante opôr os presentes embargos de declaração e infringentes de julgado, para que se digno V. Excia. esclarecer o Venerando Acórdão, suprimindo as omissões apontadas, de maneira a desfazer a impressão da contradição da injustiça sofrida pelo embargante, nos termos em que foi redigido, e para que possa produzir os necessários efeitos de Direito.

São os termos em que P. e E. deferimento.

Belém, 18 de junho de 1955.

(a.) P. p. Fernando Ferreira da Cruz.

Selado com Cr\$ 4,50.

Como relator do processo, lancei nos autos, a 22 de junho, este despacho:

"Aplicado na petição de embargos, pelo signatário, que o inutilizará, o devido seio do Estado e, de acôrdo com o art. 61, parte inicial, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, informado pela Secretaria se o recurso deu entrada no prazo legal e ouvido em seguida, o Dr. Procurador, voltem os autos para final despacho".

Informou a Secretaria do Tribunal que o recurso fóra interposto no devido prazo. O Dr. Procurador, ouvido a respeito, emitiu o seguintes parecer:

"Sr. Ministro Relator:

Tomando conhecimento do respeitável despacho de V. Excia. no processo de n. 279; que diz respeito a prestação de contas do ex-prefeito de Oriximiná, Sr. Antonio Machado Imbiriba, o qual, dentro do prazo legal, não se conformando com a respeitável decisão desse Colendo Tribunal, embargou o feito, apresentando docs. de fls. 237 a 245, esta Procuradoria é de parecer data venia:

1.º — Que os embargos estão em condições de ser recebidos, e

2.º — Data da circunstância de haver sido apresentada nova documentação, e levando-se em conta o desejo deste Tribunal em operer as mais amplas garantias na defesa de direitos a interessados, sem ofender os princípios gerais do regimento interno, somos de parecer que o interessado, por seu representante, deveria ser chamado, para apresentar razões e demonstração em forma contábil, na qual sejam incluídas as que foram agora apresentadas, para serem submetidas à nova apreciação pela Secção Técnica deste Tribunal, e de se tornarem capazes pela manifestação a ser concluída".

Em seguida, proferi novo despacho, a 5 de julho, assim redigido:

"Admitindo, como Relator, os embargos produzidos, nos termos do art. 58 e seu parágrafo único da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, determino o retorno deste processo

ao Auditor, Dr. Armando Dias Mendes, para cumprimento do que estatui, na parte final, o art. 61 da mencionada lei".

O Dr. Armando Dias Mendes, no exercício de suas atribuições, como Auditor, lavrou por sua vez, a 18 de julho, o despacho a seguir:

"Dê-se vista ao embargante, pelo prazo de três (3) dias, para aduzir o que lhe convier".

No dia 20, o Dr. Fernando Ferreira da Cruz, Procurador do Sr. Antonio Machado Imbiriba, ex-prefeito de Oriximiná, confiou-se notificado, tendo oferecido, após, estes argumentos subsidiários:

"Exmo. Sr. Dr. Auditor. Servindo-me do prazo que V. Excia. houve por bem conceder-me em prol da defesa de nosso constituinte, o cidadão Antonio Machado Imbiriba, ex-prefeito do Município de Oriximiná, relativamente às as contas dele, do exercício de 1953, a que se reportam os presentes autos, que-remos, antes de entrar na dedução da mencionada defesa, documentada, cujo merito V. Excia. apreciará linhas abaixo, levantar a seguinte:

PRELIMINAR

Pode, ainda, o Colendo Tribunal de Contas, proferir o seu julgamento a respeito das contas do ex-prefeito do Município de Oriximiná, referentes ao exercício financeiro de 1953?

A negativa, ao nosso vêr, se não.

Antes de março de 1954, o nosso constituinte, em obediência às disposições contidas no art. 44 da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, remeteu as suas contas, que foram autoadas, na Secretaria do Tribunal de Contas em 16 de outubro de 1953. De modo que, de outubro de 1953 até março de 1954, decorreu um lapso de tempo suficiente para o cumprimento das exigências que vieram a ser feitas por essa D. Auditoria, no sentido da juntada a estes autos, de comprovantes que estavam faltando no processo da prestação de contas.

Decorreu o espaço de tempo que se conta de outubro a dezembro de 1953; decorreu todo o ano de 1954 e, até agora, 22 de julho de 1955, o TRIBUNAL DE CONTAS NÃO JULGOU as contas do ex-prefeito de Oriximiná, relativas, convém repetir, AO EXERCÍCIO DE 1953.

Não se contesta em face da lei, o direito que tem o Tribunal de apreciar as que lhe são apresentadas pelos Prefeitos Municipais, de mandar suprir as deficiências dessas mesmas contas, e, afinal julgá-las boas ou más. Tudo isso, porém, tem de ser feito dentro do período de SEIS MESES, contados da entrada das contas na Secretaria do Tribunal. É a lei n. 603, já citada, no parágrafo único do art. 44 assim dispõe:

No caso de contas dos Prefeitos Municipais, o Tribunal terá o prazo IMPROPRORROGÁVEL DE SEIS MESES, para julgamento.

Em face de disposição tão clara, se pode afirmar que, no caso dos autos, o prazo de seis meses, estipulado na lei já foi demasadamente excedido.

O Colendo Tribunal de Contas, ao nosso vêr, deixou incidir em prescrição o seu direito de julgar as contas do nosso constituinte, visto como o prazo legal de que dispunha para o seu pronunciamento final, já está, por demais, ultrapassado, de vez que a lei para tal fim lhe deu o prazo IMPROPRORROGÁVEL DE SEIS MESES.

Assim, sendo, improrrogável esse prazo, como a lei o diz, esperamos que o Colendo Tribunal de Contas, conhecendo da prescrição alegada, JULGUE procedente a nossa preliminar, e ordene que os presentes autos sejam arquivados, a fim de que só-

bre eles reine o mais completo silêncio.

Todavia, si o pedido justificativo, exuberantemente, nesta preliminar, não merecer o deferimento pedido permita-nos V. Excia. examinemos da questão o seu

MERECIMENTO

Rexaminando o processo, juntamente com um perito contador, e tomando na devida nota os termos do Relatório constante do Respeitável Acórdão embargado, pedimos venia a V. Excia. para esclarecer o seguinte:

I — As quotas previstas no art. 15 § 4.º da Constituição Federal, são incluídas na Receita das Prefeituras e devem, obrigatoriamente, constar de seus orçamentos, por constituírem renda prevista.

Assim, todas as Prefeituras que incluem na sua lei de Meios, essa Receita, estão agindo acertadamente, de vez que a própria Constituição Federal em seu art. 73 estabelece o seguinte:

"O Orçamento será uno, incorporando-se à Receita, obrigatoriamente, todas as rendas e suprimentos de fundo e incluindo-se, descriminadamente na Despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços públicos".

O Estado do Pará, aproximadamente, possui sessenta Prefeituras, e todas elas recebem a referida quota, fazendo constar, por estimativa, em seus orçamentos, as importâncias a ela correspondente.

O Dec. Lei Federal n. 2.416, de 17 de julho de 1940, que aprovou a codificação das Normas Financeiras para os Estados e Municípios, e, pelo qual, até a presente data, as Prefeituras do interior orientam a sua contabilidade também dispõe sobre a unificação do Orçamento, em seu art. 1.º. Dêsse modo, não há por que proceder-se a exclusão da importância consignada no Orçamento da Prefeitura Municipal de Oriximiná, relativa a quota prevista no art. 15 § 4.º da Constituição Federal, como pretende o Exmo. Sr. Ministro Relator, em seu respeitável voto.

Prevalecendo a exclusão, claro que a situação apresentada no balanço geral da Prefeitura, mudará completamente, onde existe, realmente "superavit" passará a ser "deficit", considerando o valor da quota recebida, na quantia de Cr\$ 589.798,80.

É evidente que as quotas do Imposto de Renda tem destino certo, porém, em parte, exigindo pormenores no emprego dessa parte, sem, entretanto, a obrigatoriedade da contabilização própria. A Administração Pública, como a Administração Privada, não pode ter várias contabilidades para um só órgão. Os registros contábeis são unos e gerias para qualquer empresa. Contabilizar a parte, como pretende o Ilustrado Ministro, seria ferir os preceitos legais e as normas técnicas de Contabilidade.

Da importância orçada no valor de Cr\$ 400.000,00, referente à cidade quota, recebeu a Prefeitura Cr\$ 589.798,80, que, de fato constitui receita e muito acertadamente, foi contabilizada em seu movimento financeiro. E para confirmar o que afirmamos citaremos o art. 132 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto n. 15.738, de 8 de novembro de 1922 que diz: "A RECEITA DA UNIÃO É CONSTITUÍDA DE TODOS OS REDITOS, PROVENTOS E CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA QUE O GOVERNO TEM DIREITO DE ARRECADAR EM VIRTUDE DE LEIS GERAIS E ESPECIAIS, DE CONTRATOS E DE QUAISQUER OUTROS TÍTULOS QUE DERIVEM DIRETOS A FAVOR DO ESTADO".

É ainda o art. 133 do citado Regulamento que assim prescreve: "TODA A RECEITA DEVE SER INSCRITA NA LEI DO ORÇAMENTO".

La importância total recebida

pela Prefeitura, referente à quota do Imposto de Renda, aplicou a Comuna 50%, ou sejam Cr\$ 294.899,40, nos Serviços do Fomento Econômica, como estritamente recomenda a lei, reservando-se o direito de aplicar a outra parte nos serviços públicos de ordem geral distribuindo-a pelas diversas verbas orçamentárias.

Assim, pela Prefeitura, foi dado destino certo à importância recebida, razão por que, podemos afirmar que os resultados apresentados pelo Balanço Geral da Prefeitura estão corretos, principalmente, porque, o órgão técnico do Tribunal de Contas não assinalou nenhuma falha substancial que pudesse modificar os resultados acima referidos.

II — Tratando dos Créditos Suplementares, imputados como violadores da norma orçamentária, devemos esclarecer, conquanto não tenha havido autorização es-

Quota do Imposto de Renda	589.798,80
Despesas regulamente previstas na Lei Orçamentária	989.400,00
Despesas excedentes à previsão orçamentárias	848.763,50
T O T A L	Cr\$ 2.427.962,30

Verificamos haver no total da responsabilidade acima apontada, flagrante excesso, uma vez que a Prefeitura arrecadou, no referido exercício, somente o seguinte:

Quota do Imposto de Renda que por lei deve constar do Orçamento	589.798,80
Receita Orçamentária	933.885,20
Receita extraorçamentária	439.731,20
Saldo do exercício de 1952	83.392,20
T O T A L	2.047.307,40

Assim, o total de numerário que entrou para os cofres da Prefeitura, durante o exercício de 1953, inclusive o saldo de 1952, é de Cr\$ 2.047.307,40, quantia pela qual deveria o Sr. Prefeito ser responsabilizado no caso de não comprovar o emprego de um só centavo desse total, e jamais a importância acima relacionada pelo Sr. Ministro Relator, num total de Cr\$ 4.427.962,20.

Admitamos que fosse incluída, pelo Sr. Ministro, na relação constante de seu voto, a importância de Cr\$ 353.106,20, referentes as despesas empenhadas porém, não pagas no exercício, (Restos a Pagar), ainda assim, teríamos o seguintes resultado:

DESPESA REALIZADA :

Despesas totais orçamentárias	909.437,00
Despesas resultantes de Créditos Suplementares	297.836,70
Despesas resultantes de Créditos Especiais	68.544,30
Despesas extraordinárias	562.345,50

DESPESAS EFETUADAS :

Despesas empenhadas	353.106,20
T O T A L	Cr\$ 2.191.269,70

Ainda assim, o total apresentado é muito inferior ao total apontado com de responsabilidade do Prefeito, nosso constituinte. Há, pois, uma diferença, a favor dele de Cr\$ 236.692,60.

As atos da administração da Prefeitura de Oriximiná foram pautados dentro da mais rigorosa observância no equilíbrio financeiro. A diferença que poderá ser apontada nas demonstrações acima, entre o total da receita e o total da despesa, não pode ser considerada, porque, nesta rápida demonstração não incluímos as variações patrimoniais resultantes da Dívida Ativa inscrita no exercício e outros créditos.

Pelo exposto concluímos:

a) Improcede a responsabilização do Prefeito quanto à quota do imposto de Renda que teve destino certo e foi devidamente escriturada;

b) Improcede o argumento da responsabilidade sobre o total de Cr\$ 2.427.962,30, porque a importância comprovadamente arrecadada foi de Cr\$ 2.047.307,40, inclusive o saldo de 1952, e cuja quantia está devidamente comprovada a sua aplicação;

c) O nosso constituinte cumprindo dispositivos legais, enviou ao Tribunal de Contas o Balanço Geral da Prefeitura e prestou

pecífica para cada caso, o Prefeito, baseado na autorização que lhe foi concedida pelo Legislativo Municipal, constante do art. 4.º da Lei Municipal n. 187 de 9 de setembro de 1952, abriu os créditos suplementares necessários a atender a insuficiência de algumas verbas. Nesse particular, o Sr. Prefeito agiu com a certo, de ver, que para ditos créditos suplementares, havia disponibilidade financeira suficiente oriunda do saldo do exercício anterior, do excesso de arrecadação e da economia verificada na aplicação de outras verbas, tudo cabalmente demonstrado no pama M-4 do mês de dezembro de 1954.

III — Em seu voto, o Ilustrado Relator responsabiliza o Prefeito pelas seguintes importâncias, as quais, segundo seus próprios dizeres, foram todas "Dispendidas sem comprovantes e algumas sem cobertura legal".

Quota do Imposto de Renda que por lei deve constar do Orçamento	589.798,80
Receita Orçamentária	933.885,20
Receita extraorçamentária	439.731,20
Saldo do exercício de 1952	83.392,20
T O T A L	2.047.307,40

contas de sua administração e dos bens e valores da Comuna, deixando de enviar comprovantes, por estarem em arquivo, na Secretaria da Câmara Municipal, de onde poderão ser requisitados;

d) O nosso constituinte já possui alvará de quitação da Câmara Municipal, o que foi feito, com observância das formalidades de lei e com respeito à autonomia municipal, prevista na Constituição Federal;

e) Para completar a demonstração das contas prestadas, faltavam os balanços do mês de outubro e novembro, que, apesar de enviados foram extraviados, e, somente agora, podem ser apresentados, para a devida conferência e aprovação.

Ante as razões expostas, esperamos que os nossos embargos sejam considerados aprovados, para o fim de produzirem os efeitos de direito, com a decretação da quitação do Prefeito de Oriximiná, uma vez que assim reclamamos os interesses da mais Elevada JUSTIÇA

Belém, 22 de julho de 1955.
(a.) P. p. Fernando Ferreira da Cruz.

A 25 de julho próximo findo o Auditor Dr. Armando Dias Mendes manifestou-se desta forma: "Restituo estes autos ao Sr.

Ministro Relator, com o esclarecimento de que, no prazo que lhe foi fixado pela Auditoria, o embargante ofereceu, por seu procurador, novos argumentos e documentos (fls. 251 e seguintes), sem requerer, porém, qualquer outra prova ou fornecer novo elemento de instrução.

Está cumprido, assim, S. M. J. o respeitável despacho de fls. 148 verso".

Em síntese, foram apenas estes os novos documentos apresentados:

a) Certidão expedida, a 12 de agosto de 1954, pelo Sr. Angelo Augusto de Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Oriximiná em papel timbrado da Prefeitura, onde está dito "que o Sr. Antonio Machado Imbiriba, Prefeito Municipal de Oriximiná, prestou contas no corrente exercício, perante esta Câmara Municipal, das despesas feitas com a verba prevista pelo parágrafo quarto do art. 15, da Constituição Federal e referente ao exercício de 1953, pelo que lhe foi expedido o Alvará de Quitação correspondente".

b) Certidão do Sr. Pedro de Oliveira Martins Filho Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Oriximiná, relativamente ao registro integral de um Alvará de Quitação, do qual consta o trecho a seguir: — "O Presidente da Câmara Municipal de Oriximiná, usando de suas atribuições e de acordo com a Resolução n. 33, de 12 de agosto de 1954, que aprova, para todos os efeitos, as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Oriximiná, declara o mesmo Prefeito Antonio Machado Imbiriba, quite com a Fazenda Pública Municipal quanto ao período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1953 de sua gestão".

c) Cópia do decreto n. 15, 1 de agosto de 1953, do qual é suficiente reproduzir esta parte: — "O cidadão Joventino Ferreira de Barros prefeito municipal de Oriximiná, em exercício, usando das atribuições que lhe confere a lei etc. — Decreta: Art. 1.º Fica aberto, com base nos arts. 4.º e 5.º da lei municipal n. 187, o crédito suplementar na quantia total de duzentos e trinta e cinco mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 235.500,00), que será distribuída nas seguintes dotações do Orçamento vigente, parte da despesa como adiante se discrimina".

d) Cópia do decreto n. 23, de 12 de novembro de 1953, do qual também é suficiente reproduzir esta parte: — "O cidadão Antonio Machado Imbiriba, Prefeito constitucional de Oriximiná, usando das atribuições que lhe confere a lei etc. — Decreta: Fica aberto, com base nos arts. 4.º e 5.º da lei municipal n. 187, o crédito suplementar na quantia total de duzentos e trinta e oito mil trezentos e quarenta e quatro cruzeiros e trinta centavos (Cr\$ 238.344,30), que será distribuída nas seguintes dotações do Orçamento, parte da despesa, como abaixo se especifica".

e) Cópia do decreto n. 26 de 31 de dezembro de 1953, do qual, como os que o antecederam, é suficiente reproduzir esta parte: — "O cidadão Antonio Machado Imbiriba, prefeito constitucional de Oriximiná, usando das atribuições que a lei lhe confere — Decreta: Art. 1.º — Fica aberto, com base nos arts. 4.º e 5.º da lei municipal n. 187, o crédito suplementar na quantia de dez mil setecentos e sessenta e quatro cruzeiros Cr\$ (10.764,00), para ocorrer o pagamento dos Srs. Vereadores e serventuários da Câmara, por sessões especiais realizadas até o dia 31 de dezembro do corrente ano, conforme discriminação abaixo".

f) Cópia da lei n. 216, de 8 de maio de 1953, sem autenticidade da Câmara Municipal, abrindo o crédito especial de quarenta mil cruzeiros (Cr\$ 40.000,00).

g) Cópia de um ofício do diretor das Rendas Internas do Te-

souro Nacional do Prefeito Municipal de Oriximiná, acusando o recebimento do Relatório alusivo à aplicação de quotas do Imposto de Renda.

h) Cópia da lei n. 254, de 22 de agosto de 1953, sem autenticidade da Câmara Municipal, abrindo o crédito especial de mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 1.500,00).

i) Cópia da lei n. 252, de 19 de agosto de 1953, sem autenticidade da Câmara Municipal, abrindo o crédito especial de dezesseis mil oitocentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 16.850,00).

j) Cópia da lei n. 251, de 7 de agosto de 1953, sem autenticidade da Câmara Municipal, abrindo o crédito especial de vinte e dois mil novecentos e noventa e quatro cruzeiros e trinta centavos (Cr\$ 22.994,30).

k) Cópia da lei n. 246, de 11 de julho de 1953, sem autenticidade da Câmara Municipal, abrindo o crédito especial de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00).

l) Cópia da lei n. 240, de 6 de julho de 1953, sem autenticidade da Câmara Municipal, que se refere à maneira de aplicar um crédito orçamentário.

m) Cópia da lei n. 236, de 19 de junho de 1953, sem autenticidade da Câmara Municipal e que também se refere à aplicação de um crédito orçamentário.

n) Quadros demonstrativos do Balanço da Receita e Despesa, relativos aos meses de outubro e novembro de 1953.

Concluída a presente exposição, o ilustre Dr. Procurador, se quiser, poderá aduzir, neste momento, outras razões as que já expôs no parecer escrito, cuja leitura, tive a satisfação de fazer.

O Dr. Procurador, com a palavra, diz: "Esta Procuradoria mantém e ratifica os seus pareceres anteriores, em número de dois, já constantes do presente processo, não tendo nada mais a aduzir com respeito ao processo em julgamento".

O Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, retoma a palavra e declara:

"Demonstrei, a seguir, não estarem provados os embargos. Esclareço antes, ao douto Plenário que o prazo correspondente a este julgamento não é mais o previsto no art. 53 da lei n. 603 (10 dias), mas sim, o determinado no art. 29 do Regimento Interno (15 dias). O prazo da lei n. 603 refere-se ao julgamento do processo, após ser ultimada a respectiva instrução, e jamais ao julgamento dos recursos admissíveis contra as sentenças do Tribunal. Conclusos me foram os presentes autos, consoante despacho do Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente, a 26 de julho último; sendo hoje 5 de agosto, o julgamento dos embargos se processa no prazo legal.

Inicialmente, o ilustre patrono do Sr. Antonio Machado Imbiriba, prefeito municipal de Oriximiná, no exercício financeiro de 1953, levantou esta preliminar: Tendo o referido gestor um Alvará de Quitação, correspondente às contas daquele exercício financeiro, que lhe conferiu o presidente da Câmara Municipal de Oriximiná, cumprido Resolução do Plenário, que, sua vez, se fundamentou na lei n. 158, de 31 de dezembro de 1948, intitulada Lei Orgânica dos Municípios, não mais pode o Tribunal de Contas interferir no assunto.

O documento, segundo o art. 58 e seu parágrafo único da lei n. 603, ampara a interposição do recurso, mas, juridicamente, falta alicerce para a defesa invocada. A referida Lei Orgânica dos Municípios que tem o n. 158, é de 31 de dezembro de 1948. Mas a Constituição Política do Estado do Pará, que é de 8 de julho de 1947, estatuiu, no art. 35, inciso II, que "competê ao Tribunal de Contas:

Julgar as contas dos respon-

sáveis por dinheiro e outros bens públicos inclusive prefeitos do interior".

Dêsse modo, a lei n. 158, jamais poderia alterar o dispositivo constitucional, outorgando o julgamento das contas referentes à gestão municipal, em cada exercício financeiro, às respectivas Câmaras. Já porque se trata de uma atribuição expressa na Carta Magna do Estado, já porque o ato exclusivamente de julgar as contas não fere, em absoluto, a autonomia dos Municípios, prevista na Constituição Federal na Constituição Paraense e respeitada por esta Corte.

A lei n. 603, organizou o Tribunal de Contas do Estado do Pará nos precisos termos das Cartas Magnas Brasileira e Paraense e estabeleceu, no art. 1.º tendo por alicerce o aludido preceito constitucional, que ele é o "juiz das contas dos Prefeitos Municipais".

Consequentemente, de acordo com o art. 38, inciso VII, "competê ao Tribunal de Contas, como órgão julgador dar quitação aos responsáveis.

O Alvará que, nesse caráter, expediu a Câmara Municipal de Oriximiná a favor do Prefeito Antonio Machado Imbiriba, referente ao exercício financeiro de 1953, não tem valor jurídico e por isso, não é exime das responsabilidades inerentes ao mandato que exerceu. Só esta Corte, através do competente julgamento, poderá fazê-lo.

A preliminar inicialmente levantada não pode ser aceita, por falta de amparo legal. Recusa-a, com as razões aqui expostas, submetendo-a, neste instante, ao pronunciamento dos Srs. Ministros.

O Sr. Ministro Presidente, a seguir, colhe os votos do plenário em torno da preliminar levantada.

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "De acordo com o Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira. Recusa a preliminar".

Voto do Sr. Ministro Mário Nereomuceno de Souza: — "A preliminar arguida pelo interessado fundamentou-se em um documento que fez anexar ao processo, e referente à quitação que lhe fora dada pelo Poder Legislativo do Município de Oriximiná. Se a essência da preliminar é simplesmente a apresentação de tal documento, que pareceu ao responsável satisfazer plenamente a que dispõe o art. 58, parágrafo único da lei n. 603, de 1953, não se refere aos embargos opostos por infringência uma vez que tal documento incide sobre uma decisão do Legislativo municipal, dando-lhe quitação às contas referentes ao exercício em julgamento, acompanhado integralmente o juízo exposto pelo Sr. Ministro Relator do feito, por me parecer o mais conveniente e o mais legítimo para o caso focalizado. É o meu voto".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator".

Rejeitada por unanimidade a preliminar o Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, prossegue com a palavra: "O digno patrono do interessado suscitou outra preliminar, traduzida nesta pergunta:

"Pode, ainda o Colendo Tribunal de Contas proferir o seu julgamento a respeito das contas do ex-prefeito municipal de Oriximiná, referentes ao exercício financeiro de 1953?"

Pergunta essa que teve como justificativa os seguintes argumentos:

"Não se contesta, em face da lei, o direito que tem o Tribunal de apreciar as (contas) que lhe são apresentadas pelos prefeitos municipais, de mandar suprir as deficiências dessas mesmas contas, e afinal, julgá-las boas ou más. Tudo isso, porém, tem de ser feito dentro do período de

seis meses, contados da entrada das contas na Secretaria do Tribunal. E a lei n. 603, já citada, que no parágrafo único do art. 44 assim dispõe: "No caso de contas dos prefeitos municipais, o Tribunal terá o prazo improrrogável de seis meses, para julgamento.

"Em face de disposição tão clara se pode afirmar que, no caso dos autos, o prazo de seis meses, estipulado na lei, já foi demasiadamente excedido.

O Colendo Tribunal de Contas ao nosso ver, deixou incidir em prescrição o seu direito de julgar as contas do nosso constituinte, visto como o prazo legal de que dispunha para o seu pronunciamento final, já está, por demais, ultrapassado, de vez que a lei, para tal fim, lhe deu o prazo improrrogável de seis meses.

Assim, sendo improrrogável esse prazo, como a lei diz, esperamos que o Colendo Tribunal de Contas, conhecendo da prescrição alegada, julgue procedente a nossa preliminar e ordene que os presentes autos sejam arquivados, a fim de que sobre eles reine o mais completo silêncio".

Assim falou o patrono do sr. Antonio Machado Imbiriba.

A matéria apresenta-se clara no preceito da Lei n. 603. Recordemo-lo:

Parágrafo único do art. 44. No caso de contas dos Prefeitos Municipais, o Tribunal terá o prazo improrrogável de seis meses, para o julgamento. O prazo que a lei confere ao Tribunal e que, por ser improrrogável, não pode ir além de seis (6) meses, abrange, apenas, os períodos de tempo utilizados pelo Tribunal relativamente aos pronunciamentos dos Auditores, da Secção Técnica, do Procurador e, já em fase de julgamento, do juiz relator.

É norma legal que os juizes, os órgãos dos Ministérios Públicos e os preparadores de processos só respondem pela demora, quando excedidos os prazos que lhes são correspondentes, os quais voltam a ter curso uma vez findos os que houverem sido concedidos para diligências, citações e defesa.

A instrução deste processo iniciou-se a 23 de agosto de 1954, por ter sido ampliado o prazo consignado no art. 44 da Lei n. 603, para a remessa, ao Tribunal, de todos os documentos necessários. O término desse prazo está previsto para 30 de março do ano seguinte ao do exercício financeiro encerrado, mas sem o carácter de improrrogabilidade.

Por esse motivo, o Plenário desta Corte concedeu a dilatação do referido prazo. Os beneficiários, entretanto, preferiram continuar indiferentes ao cumprimento das suas obrigações legais:

Eis a sinopse do curso que o processo assinalou:

Com o Auditor — 23 a 26 de agosto de 1954 — quatro (4) dias.

Em diligência externa — de 27 de agosto a 26 de outubro de 1954 — sessenta e um (61) dias.

Com o Auditor — 27 de outubro de 1954 — um (1) dia.

Ainda em diligência externa — de 28 de outubro a 15 de novembro de 1954 — vinte e nove (29) dias.

Com o Auditor: 16 de novembro de 1954 — um (1) dia.

Em nova diligência externa — de 17 de novembro de 1954 a 23 de janeiro de 1955 — sessenta e nove (69) dias.

Com o Auditor — 24 de janeiro de 1955 — um (1) dia.

Com a Secção de Tomada de Contas — de 25 de janeiro a 5 de fevereiro de 1955 — doze (12) dias.

Com o Auditor — de 6 a 7 de fevereiro de 1955 — dois (2) dias.

Com a Secretaria — de 8 a 11 de fevereiro de 1955 — quatro (4) dias.

Com o dr. Procurador — de 12 de fevereiro a 17 de março de

1955 — trinta e quatro (34) dias.
Com a Secretaria — 13 de março de 1955 — um (1) dia.

Com o auditor: de 19 a 24 de março de 1955 — seis (6) dias.
Em citação — de 25 de março a 20 de maio de 1955 — cinquenta e sete (57) dias.

Com o Auditor — 21 de maio de 1955 — um (1) dia.

Com a Secretaria, aguardando início de julgamento — de 22 a 31 de maio de 1955 — dez (10) dias.

Com o Juiz relator — de 1 a 3 de junho de 1955, quando foi o processo julgado, consoante o Acórdão n. 591 — três (3) dias.

É fácil, portanto, verificar que o Tribunal cumpriu o prazo improrrogável de seis (6) meses, que o parágrafo único, art. 44 da Lei n. 603, lhe confere, para julgamento e não para a formação do processo.

Somando-se os dias que os autos permaneceram, após começar a instrução do processo, com o Auditor, a Seção de Tomada de Contas, a Secretaria, o sr. Procurador e o Juiz relator, acharemos o total de oitenta (80), que corresponde a dois meses e vinte dias.

Dispondo a lei n. 603 que, "no caso de contas dos Prefeitos Municipais, o Tribunal terá o prazo improrrogável de seis (6) meses para julgamento e tendo o Tribunal feito o julgamento sem exceder o referido prazo, clara está a improcedência da preliminar suscitada. Recuso-a, portanto, o sólido alicerce legal invocado, submetendo-a, neste instante ao pronunciamento dos srs. Ministros.

O sr. Ministro Presidente submete à apreciação do plenário a segunda preliminar.

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Recuso a preliminar, com os fundamentos apresentados pelo sr. ministro relator".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Diz o art. 44, da lei n. 603, de 20/5/52: 'O levantamento anual das contas, com base nos lançamentos mensais relativos à gestão de cada responsável, deverá estar concluído de modo que seja remetido ao Tribunal de Contas até o dia 30 de março do ano seguinte: 'E o parágrafo único do referido artigo assim expressa: 'No caso de contas dos prefeitos municipais, o Tribunal terá o prazo improrrogável de 6 meses para julgamento'. Em boa hermenêutica portanto, nos parece que uma vez encaminhada a esta Corte, até o dia 30 de março de cada ano, todos os documentos exigidos pelo art. 36, parágrafo único da lei n. 603, que substanciam, legalmente, a prestação de contas anual dos prefeitos do interior, o Tribunal, terá fatalmente o prazo improrrogável de 6 meses para efeito de julgamento, incluído neste prazo a instrução e o preparo do processo, sob pena de prescrição inconteste daquela prerrogativa. No caso em tela, porém, não há como invocar aquela prescrição, não só por que as contas prestadas o foram fora do prazo estipulado no art. 44, como também por não terem sido as referidas contas prestadas regularmente, com a carência da quase totalidade dos documentos referidos no parágrafo único do art. 36, da mencionada lei 603. Por tais razões, nego a procedência da preliminar levantada".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Contra a preliminar".

Dessa forma, por unanimidade foi rejeitada a segunda preliminar, e o Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Noqueira concluiu o seu voto, da seguinte forma:

Quanto ao mérito, nada há que esclarecer no Acórdão embargado, pois este, resumindo as razões contidas no voto do Relator, consigna:

"Não tendo sido apresentados, em tempo hábil, todos os documentos e comprovan-

tes exigidos pela Auditoria, para completar a instrução do processo, a responsabilidade do mencionado gestor, tendo por fundamento o inciso V, art. 38, da lei n. 603, de 20 de maio de 1952, recai sobre as seguintes importâncias despendidas todas sem comprovantes e algumas sem cobertura legal: quinhentos e oitenta e nove mil setecentos e noventa e oito cruzeiros e oitenta centavos (Cr\$ 589.798,80) — quota do Imposto de Renda (Art. 15, § 4.º da Carta Magna Brasileira); novecentos e oitenta e nove mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 989.400,00) — despesa regularmente prevista na Lei Orçamentária, mas sem os empenhos correspondentes, e oitocentos e quarenta e oito mil setecentos e sessenta e três cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 848.763,50), despesas excedentes a previsão orçamentária".

A prova de que o Sr. Antonio Machado Imbiriba, ex-Prefeito Municipal de Oriximiná, desrespeitou a lei n. 603 está evidente: não enviou a esta Corte, em tempo hábil, toda a documentação a que por lei estava obrigado tanto que, agora, pediu a anexação da matéria relacionada, nem apresentou os comprovantes dos pagamentos efetuados, embora fossem os mesmos exigidos pelo Tribunal, através do dr. Auditor, com fundamento no art. 36 da citada lei n. 603, que assim reza: "Os prefeitos são obrigados a apresentar trimestralmente ao Tribunal de Contas, balancetes da Receita e Despesa realizadas, e anualmente o balanço do exercício, assistindo ao Tribunal o direito de requisitar os comprovantes das despesas", nem tampouco justificou os gastos feitos sem autorização legislativa, os quais passaram a ser de sua responsabilidade pessoal até comprovação em contrário. Mesmo que se considere legítimos, apenas para argumentar, as leis que abriram créditos especiais, no total de Cr\$ 108.544,30, encontrados nos autos através de cópias sem autenticidade da Câmara Municipal, à falta de publicação, e os decretos do Executivo abrindo créditos suplementares, em flagrante infringência do Regulamento Geral de Contabilidade Pública e agora inclusos nos autos, cuja soma atinge o total de Cr\$ 484.608,30, teremos, mesmo assim sem base legal, a quantia de duzentos e cinquenta e cinco mil seiscentos e dez cruzeiros e noventa centavos (Cr\$ 255.610,90), que é a diferença entre o valor global das despesas sem autorização legislativa — Cr\$ 848.763,50 — e o valor global dos aludidos créditos especiais e suplementares Cr\$ 593.152,60.

O Tribunal requisitou os comprovantes e não foi atendido. A obrigação é do gestor municipal trazer a esta Corte a prova de que pagou e não ir esta Corte buscar, in-loco, a referida prova. Não podem ser enviados às sedes municipais delegados do Tribunal com apoio no art. 51 da lei n. 603, porque as delegações aí previstas são, como os Auditores, criados em lei, nos termos do art. 15, inciso I. O Tribunal de Contas do Estado do Pará não possui, até agora, o corpo de Delegados.

O Auditor dr. Armando Dias Mendes, a quem coube instruir, relatar e preparar este processo, cumprindo o disposto nos arts. 40 e 51 da citada lei, promoveu as diligências necessárias a perfeita instrução do processo, antes de ser feita a conclusão ao Tribunal para julgamento, dirimindo-se, insistentemente, à Prefeitura de Oriximiná, no sentido de obter os esclarecimentos e documentos reputados úteis e indispensáveis.

Apesar disso, o mencionado Auditor destacou no Relatório, entre

outras faltas, o seguinte:

"Relativamente à Despesa reivindicamos os comprovantes da realizada com os recursos anteriormente relacionados e mais das seguintes consignações: "Subsídios e Representação do Prefeito", da verba "Administração Geral"; "Construção e Conservação de Rodovias", "Serviços de Limpeza Pública" e "Construção e Conservação de Próprios Públicos em Geral", todas da verba "Serviços de Utilidade Pública"; "Encargos transitórios" da verba "Encargos Diversos", e da despesa com "Diversos" (despesa extraorçamentária).

Além disso, solicitamos explicação para o fato de que, embora inexistindo autorização orçamentária específica, a contabilidade da execução orçamentária registra uma despesa de Cr\$ 1.355,00, pela consignação "indenizações, Reposições e Restituições", da verba "Encargos Diversos".

Da mesma forma, fizemos transmitir as dúvidas suscitadas pela Seção de Tomada de Contas (fls 98), relativas a diversos detalhes da prestação. A documentação (parcial) do parágrafo único da nossa Lei de Organização, conquanto datada de primeiro de março, deu entrada neste T. C. a 30 de abril, isto é, precisamente um mês após o prazo a que alude o art. 44 do mesmo estatuto legal".

Mostrarei, a seguir, que permanece inalterada, conservando as mesmas irregularidades, a prestação de contas feita pelo ex-Prefeito Municipal de Oriximiná e que o venerando Acórdão embargado não sofreu qualquer abalo nos seus alicerces jurídicos.

A lei n. 187, de 19 de setembro de 1952, que orçou a Receita e fixou a Despesa do Município de Oriximiná, para o exercício financeiro de 1953, estabeleceu o seguinte absurdo:

"Art. 4.º Fica o Executivo autorizado a abrir, no tempo oportuno, créditos suplementares necessários à execução do Orçamento.

Art. 5.º O saldo disponível do exercício financeiro de 1952, constituirá recursos para a abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários no decurso deste orçamento, nos termos da legislação em vigor.

Disse eu, como Relator, ao ser julgado este processo:

"Não tem consistência jurídica, nem apoio legal, essa autorização indefinida.

O Código de Contabilidade Pública (Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922) reportando-se, no art. 14, inciso V, estatui que

"a proposta do Governo será acompanhada dos seguintes documentos: relação das verbas para as quais poderá o Governo abrir créditos suplementares".

O Regulamento que deu execução ao referido Código, aprovado pelo decreto n. 17.783 de 8 de dezembro de 1922, confirmou, no art. 45, inciso V, aquêle dispositivo.

Dessa forma, a Lei Orçamentária do Município de Oriximiná, conferindo, no art. 4.º, autorização infinita para a abertura de créditos suplementares, sem especificar certas, nem definir as respectivas importâncias, tornou-se inoperante quanto a essa parte".

O § 1.º, art. 31, da Constituição Paraense preceitua que a "lei de orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão e à fixação da despesa para os serviços anteriormente criados", porém, acrescenta que "não se incluem nessa proibição: I — a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de créditos por antecipação de

receita".

Mas, para que a abertura de créditos suplementares seja autorizada na Lei Orçamentária, cumpre obedecer ao que dispõem o Código de Contabilidade Pública e o Regulamento Geral expedido para sua fiel execução, conforme a transcrição acima.

A citada lei n. 187, referente ao orçamento da Prefeitura Municipal de Oriximiná, dilatou o absurdo, englobando também na autorização créditos especiais e extraordinários, que só podem constar de leis votadas para esses fins, consoante o art. 33 o seu parágrafo primeiro da Constituição Estadual.

É ilegal, por conseguinte, a autorização expressa com a amplitude revelada na referida Lei Orçamentária; ilegais são consequentemente, os decretos do Executivo Municipal ns. 15, de 1 de agosto de 1953, referente à abertura de crédito suplementar, no valor de Cr\$ 235.500,00; 23, de 12 de novembro de 1953, abrindo crédito suplementar, no valor de Cr\$ 238.344,30, e 26, de 31 de dezembro de 1953, relativo à abertura de crédito suplementar, no valor de Cr\$ 10.764,00 — todos anteriormente relacionados, no valor global de Cr\$ 484.608,30.

As cópias das leis ns. 216, de 8 de maio de 1953; 246, de 11 de junho de 1953; 251, de 7 de agosto de 1953, 252, de 19 de agosto de 1953, e 254, de 22 de agosto de 1953, abrindo créditos especiais, no total de Cr\$ 101.344,30, agora apresentadas, como documentação nova, constam dos autos, no período de instrução, juntamente com a cópia da lei n. 256, de 31 de dezembro de 1953, abrindo crédito especial, no valor de Cr\$ 7.200,00, o que, então, elevou aquêle computo para Cr\$ 108.544,30.

Comprovo a veracidade do que afirmo; reproduzindo o tópico seguinte do voto por mim expandido:

"O processo não foi instruído com nenhuma lei autorizando a abertura de crédito suplementar. As leis referentes a créditos especiais, reproduzidos através de simples cópias, sem autenticidade alguma, totalizaram Cr\$ 108.544,30".

Tais documentos, como se vê, não trouxeram para o bôjo dos autos nenhuma alteração, nem conseguiram servir de fundamento aos embargos.

O venerando Acórdão n. 591, ora embargado, conclui pela responsabilidade do ex-Prefeito sobre as seguintes importâncias, despendidas todas sem comprovantes e algumas sem cobertura legal: Cr\$ 589.798,80 — quota do Imposto de Renda; Cr\$ 989.400,00 despesa regularmente prevista na Lei Orçamentária e Cr\$ 848.763,50 — despesas excedentes à previsão orçamentária.

A clareza desse texto só não se revelou ao patrono do sr. Antonio Machado Imbiriba, que resolveu somar todas as parcelas, a fim de fazer com que o total obtido — Cr\$ 2.427.962,30 — excedesse o total da Receita arrecadada — Cr\$ 2.047.307,40.

O Acórdão responsabilizou o ex-Prefeito Municipal de Oriximiná pela falta de comprovação: I — da quantia correspondente à quota do Imposto Sobre a Renda, no valor de Cr\$ 589.798,80, cujo emprêgo precisa ser demonstrado, nos termos do art. 15, § 4.º da Constituição Federal. Trata-se de Receita Especial classificada no art. 83 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, da forma seguinte: "Como receita especial considera-se o produto das fontes de renda que, em virtude de preceitos de lei e de estipulações contratuais, houver sido determinada a aplicação especial". — II — Falta de comprovantes, e em certos casos, de autorização legislativa para as despesas efetuadas — Cr\$ 1.839.163,50 — que cor-

respondem à soma de Cr\$ 989.400,00, valor das despesas previstas no Orçamento, e Cr\$ 848.763,50, importância que ultrapassou aquela previsão.

Tudo isso foi extraído do Balanço Geral da Receita e Despesa, referente ao exercício de 1953, abrangido pela administração municipal do sr. Antônio Machado Embríbia.

Não subsistindo nenhum dos argumentos expostos pelo embargante, o recurso se anula, por falta de base.

Em face de tudo isso — expresse agora o meu voto — julgo não provados os embargos.

Voto do Sr. Ministro Burgos Xavier: — "Ante a exposição feita pelo sr. ministro relator, acompanho-o em não aceitar os embargos".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "No mérito, de pleno acôrdo com o sr. ministro relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acôrdo".

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator

Adolfo Burgos Xavier
Mário Nepomuceno de Sousa
Fui presente, Demócrito Noronha

ra regimental o deputado Moura Palha, pediu prorrogação de trinta minutos, o que foi aprovado, tendo ocupado a tribuna os deputados Armando Carneiro e Raimundo Chaves, respectivamente a favor e contra o projeto. Esgotada a prorrogação. O deputado Geraldo Palmeira solicitou mais 30 minutos, o que foi aceito pelo Plenário, tendo falado durante esse tempo o deputado Gerson Peres, combatendo a matéria em apreço. Concedida mais uma prorrogação, a pedido do deputado Benedito Carvalho, até que fosse procedida a votação, o deputado Moura Palha pediu a palavra para apresentar o projeto de lei elaborada pela Comissão Especial encarregada de estudar a situação dos hospitais desta Capital. O deputado Ferro Costa, pela ordem, advertiu do oneroso do momento para apresentação de qualquer matéria que não relacionasse com o projeto em debates, pois isso feito seria grave infração ao Regimento. Entretanto o orador respondeu que tivera permissão

da Presidência e encaminhou a Mesa o citado projeto. A essa altura o senhor Presidente comunicou que a partir do próximo dia vinte e cinco esta Assembléia se reunirá em quinze sessões consecutivas para a apreciação da lei orçamentária. Continuando a discussão do projeto, o deputado Moura Palha apresentou uma emenda substituindo a expressão "para o exercício de mil novecentos e cinquenta e seis" por: para o próximo quinquênio. Anunciada a votação, ainda usaram da palavra os deputados Geraldo Palmeira e Ferro Costa. Verificada a falta de quorum, foi adiada a votação sendo encerrados os trabalhos, às dezenove horas e cinquenta minutos, e lavrada a presente ata, que vai assinada pelos membros da Mesa.

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em oito de julho de mil novecentos e cinquenta e cinco. (a.a.) Edward Cattete Pinheiro, Presidente; Raimundo Chaves, Secretário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATA da quinquagésima terceira sessão ordinária da Assembléia Legislativa do Estado do Pará.
Aos sete dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas, no salão de sessões da Assembléia Legislativa, edifício da Municipalidade, presentes os excelentíssimos senhores deputados Alaci Sampaio, Fernando Magalhães, Raimundo Chaves, Simpliciano Medeiros, Stélio Maroja, Vitor Paz, Amintor Cavalcante, João Viana, Wilson Amanajás, Geraldo Palmeira e Acioli Ramos, o senhor presidente Cattete Pinheiro, secretariado pelo deputado Reis Ferreira deu início aos trabalhos mandando ler o seguinte expediente: ofício do Diretor Geral dos Serviços de Navegação da Amazônia, em resposta ao de número trezentos e sessenta desta Casa; idem do Governador do Estado comunicando as razões do veto total ao projeto de lei número duzentos e trinta e oito e convite da União Beneficente dos Chauffeurs do Pará, para a festividade de São Cristóvão. Não havendo oradores na hora do Expediente, nem número legal para dar prosseguimento a sessão, foi a mesma encerrada as quinze horas e quinze minutos, sendo marcada outra para o dia seguinte, à hora regimental e lavrada a presente ata que vai assinada pelos membros da Mesa.

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em sete de julho de mil novecentos e cinquenta e cinco. — (a.a.) Edward Cattete Pinheiro, Presidente; José Reis Ferreira e Raimundo Chaves, Secretários.

ATA da quinquagésima quarta sessão ordinária da Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

Aos oito dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas e dez minutos no salão de sessões da Assembléia Legislativa, edifício da Municipalidade presentes os excelentíssimos senhores deputados Antonio Vilhena, Armando Carneiro, Benedito Carvalho, Dionicio Bentes de Carvalho, João Camargo, Jorge Ramos, Max Parijós, Moura Carvalho, Moura Palha, Pedro Bouthosa, Raimundo Neves, Silas Pastana, Valdemir Santana, Alaci Sampaio, Felix Melo, Athaulpa Fernandez, Newton Miranda, Fernando Magalhães, Simpliciano Medeiros, Stélio Maroja, Vitor Paz, Wilson Amanajás, Geraldo Palmeira e Gerson Peres, o senhor Presidente Cattete Pinheiro, secretariado pelos senhores deputados Reis Ferreira e Raimundo Chaves, constatando haver número legal, deu início aos trabalhos mandando ler a ata da sessão anterior, a qual foi aprovada. O Expediente constou de um ofício do Departamento de Cooperativismo, comunicando o transcurso do Dia Cooperativo Internacional. O primeiro orador da hora do Expediente foi o deputado Gerson Peres que criticou a atitude do deputado Silas Pastana por motivo de haver cancelado a sua licen-

ca, para tratamento de saúde, solicitada um dia antes e requereu que fosse designada uma junta médica para examinar aquele parlamentar. Seguiu-se o deputado Geraldo Palmeira que apresentou dois requerimentos; primeiro no sentido de ser telegrafado ao Ministro da Agricultura e ao Serviço de cooperativismo, neste Estado, enviando congratulações pela passagem do Dia do Cooperativismo, neste Estado; segundo para que seja inserido nos Anais da Casa o artigo publicado no "O Estado do Pará" sobre o Centenário de nascimento do ex-governador deste Estado, doutor João Coelho; ainda com a palavra apresentou um projeto de lei que concede pensão mensal à dona Irene Coelho; passando em seguida a combater o projeto de Resolução que fixa os subsídios do Governador do Estado. O deputado Athaulpa Fernandez apresentou dois requerimentos, a fim de que o Poder Executivo informe, através da Secretaria de Saúde, quais os motivos da transferência do Serviço de Verificação de Óbitos e do afastamento do doutor Henri Havth do Serviço de Bio Estatística. Passando a primeira parte da Ordem do Dia, os deputados Max Parijós e João Camargo observaram que o requerimento apresentado pelo deputado Gerson Peres não havia sido aceito, tendo o Presidente declarado que a matéria seria a Comissão de Constituição e Justiça, de cuja decisão discordou o deputado Benedito Carvalho. O requerimento foi justificado pelo autor e o senhor Presidente resolveu ouvir o Plenário a respeito da aceitação de mesmo. O deputado Ferro Costa fez diversas considerações sobre o caso, criticando também a atitude do deputado Silas Pastana e declarando ser aceitável o requerimento. O deputado Fernando Magalhães expressou idéntica opinião. Sumetido a votação o recebimento da matéria, foi rejeitado por maioria, sendo a mesma recusada pela Presidência. Anunciada a discussão do requerimento número duzentos e sessenta e seis, com um substitutivo do deputado Benedito Carvalho, o deputado João Camargo concluiu os seus argumentos e o deputado Ferro Costa manifestou-se contrário ao substitutivo, que foi retirado pelo autor. Em votação o requerimento foi aprovado. Sem discussão foi aprovado o requerimento número duzentos e sessenta e sete. Colocado em discussão o de número duzentos e sessenta e oito, manifestaram-se os deputados Vitor Paz e Amintor Cavalcante, que ainda usava da palavra quando a Presidência declarou esgotada a hora regimental, ficando adiada a discussão. Foram aprovados os requerimentos que o deputado Geraldo Palmeira apresentou na hora do Expediente. Na segunda parte da Ordem do Dia foi colocado em segunda discussão o projeto de Resolução que fixa os subsídios do Governador do Estado, para o exercício de mil novecentos e cinquenta e seis. Manifestaram-se favoravelmente os deputados João Camargo e Newton Miranda. Sendo contrários os deputados Geraldo Palmeira e Ferro Costa. Esgotada a ho-

EDITAIS

CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

Ao Exmo. Sr. Teófilo Olegário Furtado, ex-Prefeito Municipal de Itaituba

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52 da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Ato n. 5, de 14-1-55 (D. O. de 19-1-55), cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante 30 dias, o Exmo. Sr. Teófilo Olegário Furtado, ex-Prefeito Municipal de Itaituba, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, exercício de mil novecentos e cinquenta e três (1953) — (Processo n. 306), pois está concluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não atendida a citação, entrará, o feito na fase de julgamento.

Belém, 26 de julho de 1955.
(a.) Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente.

(G. — 27, 28, 29, 30, 31; 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26; 27, 28, 30/8)

CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Ao Exmo. Sr. Raimundo da Vera Cruz, ex-Prefeito Municipal de Ananindeua

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52 da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Ato n. 5, de 14-1-55 (D. O. de 19-1-55), cita, como citado fica, através do presente Edital, o Exmo. Sr. Raimundo da Vera Cruz, ex-prefeito municipal de Ananindeua, para, no prazo de trinta (30) dias, que hoje tem início, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953) — (Processo n. 197), pois está concluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não atendida a citação, entrará o feito na fase de julgamento.

Belém, 5 de agosto de 1955. — (a.) Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente.

(Dias 10, 11, 13, 14, 16, 18, 19, 20; 21, 23, 25, 27, 28, 30, 31/8; e 1, 2; 3, 4, 6, 7, 9/9)

EDITAL

de Citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao Exmo. Sr. Alberto Garcia Soares, ex-prefeito municipal de Altamira

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52 da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Ato n. 5, de 14-1-55 (D. O. de 19-1-55), cita, como citado fica através do presente edital, que será publicado durante 30 dias, o Exmo. Sr. Alberto Garcia Soares, ex-prefeito municipal de Altamira, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, exercício de mil novecentos e cinquenta e três (1953) — (Processo n. 280), pois está concluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não atendida a citação, o feito na fase de julgamento.

Belém, 22 de julho de 1955.

Dr. Benedito de Castro Frade..

(G. — 24, 26, 27, 28, 29, 30 e 31; 7; 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25 e 26/8)

EDITAL

de Citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao Exmo. Sr. Veríssimo Paulo da Trindade, ex-prefeito municipal de Bujará

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52 da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Ato n. 5, de 14-1-55 (D. O. de 19-1-55), cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante 30 dias, o Exmo. Sr. Veríssimo Paulo da Trindade, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, exercício de mil novecentos e cinquenta e três (1953) — (processo n. 522), pois está concluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não atendida a citação, entrará o feito na fase de julgamento.

Belém, 22 de julho de 1955.

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente

(G. — 24, 26, 27, 28, 29, 30 e 31; 7; 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25 e 26/8)